

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 868/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativo à defesa contra subvenções e práticas tarifárias desleais causadoras de prejuízos às transportadoras aéreas comunitárias, na prestação de serviços de transportes aéreos, por parte de transportadoras de países não membros da Comunidade Europeia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 869/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1936/2001 que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, de 24 de Abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/04 ⁽¹⁾ 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 871/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à introdução de novas funções no Sistema de Informação de Schengen, incluindo o combate ao terrorismo 29
- ★ Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria 32
- ★ Regulamento (CE) n.º 873/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais 38
- ★ Regulamento (CE) n.º 874/2004 da Comissão, de 28 de Abril de 2004, que estabelece as regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo.eu, e os princípios que regem o registo ⁽¹⁾ 40
- ★ Regulamento (CE) n.º 875/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1362/2000 do Conselho no que respeita à abertura de um contingente pautal preferencial para os lombos de atum originários do México 51

Preço: 22 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 876/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comercialização de ovinos e caprinos de reprodução e de criação ⁽¹⁾	52
★ Regulamento (CE) n.º 877/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 no respeitante à comunicação das cotações verificadas nos mercados para certas frutas e produtos hortícolas frescos	54
★ Regulamento (CE) n.º 878/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece medidas de transição em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 para certos subprodutos animais classificados como matérias das categorias 1 e 2 e destinados a fins técnicos ⁽¹⁾	62
★ Regulamento (CE) n.º 879/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativo à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado nos alimentos para animais (<i>Saccharomyces cerevisiae</i>) ⁽¹⁾	65
★ Regulamento (CE) n.º 880/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que autoriza por um período ilimitado a utilização de beta-caroteno e de cantaxantina como aditivos nos alimentos para animais pertencentes ao grupo «Corantes, incluindo os pigmentos» ⁽¹⁾	68
★ Directiva 2004/72/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativa às modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efectuadas por pessoas com responsabilidades directivas e à notificação das operações suspeitas [...] ⁽¹⁾	70
★ Directiva 2004/77/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera a Directiva 94/54/CE no que respeita à rotulagem de determinados géneros alimentícios que contenham ácido glicirrízico e o seu sal de amónio ⁽¹⁾	76

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/484/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas	78
--	----

Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas	83
--	----

2004/485/CE:

★ Decisão do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que altera a Decisão 2003/231/CE relativa à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo de alteração da convenção internacional para a simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros (Convenção de Quioto)	113
--	-----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que concede a Chipre, Malta e Polónia determinadas derrogações temporárias da aplicação da Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos 114**
-

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Posição Comum 2004/487/PESC do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria 116**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 868/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 21 de Abril de 2004**

relativo à defesa contra subvenções e práticas tarifárias desleais causadoras de prejuízos às transportadoras aéreas comunitárias, na prestação de serviços de transportes aéreos, por parte de transportadoras de países não membros da Comunidade Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A posição concorrencial das transportadoras aéreas comunitárias ao prestarem serviços de transportes aéreos com destino, via ou com origem na Comunidade poderá ser adversamente afectada por práticas desleais e discriminatórias de transportadoras aéreas não comunitárias que prestam serviços aéreos comparáveis.
- (2) Tais práticas desleais e discriminatórias podem resultar da concessão de subvenções ou outras formas de auxílios governamentais, de organismos regionais ou outros organismos públicos de países não membros da Comunidade ou de certas práticas tarifárias aplicadas por transportadoras aéreas não comunitárias que beneficiam de vantagens não comerciais.
- (3) É necessário definir as medidas correctoras a tomar contra essas práticas desleais.
- (4) Na Comunidade, há regras estritas em matéria de concessão de auxílios estatais às transportadoras aéreas e para que estas não sofram desvantagens concorrenciais, é necessário um instrumento que proporcione protecção contra as transportadoras aéreas não comunitárias que sejam subsidiadas ou que recebam outras ajudas, por parte dos governos.

(5) O presente regulamento não se destina a substituir acordos de transporte aéreo com países terceiros que podem ser utilizados para combater eficazmente as práticas abrangidas pelo presente regulamento; nos casos em que ao nível do Estado-Membro exista um instrumento legal susceptível de permitir uma resposta satisfatória, dentro de um prazo razoável, este instrumento prevalecerá sobre o presente regulamento durante esse período.

(6) A Comunidade deve poder tomar medidas correctoras das referidas práticas desleais que resultam da concessão de subvenções por governos de países não membros da Comunidade; a Comunidade deve também ter a possibilidade de agir contra práticas tarifárias desleais.

(7) Deverão ser determinados os casos em que se presume existir uma subvenção e os princípios segundo os quais essa subvenção deve ser objecto de medidas compensatórias especiais, em especial, quando a subvenção foi orientada para certas empresas ou sectores específicos ou está dependente da prestação de serviços a países terceiros.

(8) Ao determinar a existência de uma subvenção, é necessário demonstrar que existiu uma contribuição financeira por parte de um governo, organismo regional ou outro organismo público, através de uma transferência de fundos ou que as dívidas, qualquer que seja a sua natureza, representando receitas públicas geralmente exigíveis, são perdoadas ou não são cobradas e que, para a empresa beneficiária, configuram uma vantagem.

(9) Deve ser determinado em que situações se considera existir uma prática tarifária desleal; uma análise das práticas tarifárias das transportadoras aéreas de países terceiros deve circunscrever-se ao número restrito de casos em que a transportadora aérea beneficia de uma vantagem não comercial que não pode ser claramente identificável como subvenção.

(10) Deve ficar claro que se considera existir uma prática tarifária desleal quando estas sejam claramente distinguíveis das práticas tarifárias concorrenciais normais; a Comissão deveria estabelecer uma metodologia pormenorizada para a determinação da existência ou não de práticas tarifárias desleais.

⁽¹⁾ JO C 151 E de 25.6.2002, p. 285.

⁽²⁾ JO C 61 de 14.3.2003, p. 29.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Janeiro de 2003 (JO C 38 E de 12.2.2004, p. 75), posição comum do Conselho de 18 de Dezembro de 2003 (JO C 66 E de 16.3.2004, p. 14), posição do Parlamento Europeu de 11 de Março de 2004 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 30 de Março de 2004.

- (11) É, além disso, desejável estabelecer orientações claras e pormenorizadas sobre os factores que podem ser relevantes para a determinação de se os serviços aéreos subvencionados ou oferecidos com preços desleais por uma transportadora aérea não comunitária, causaram prejuízo ou ameaçam causar prejuízo; para se demonstrar que as práticas tarifárias relativas à prestação desses serviços aéreos causam prejuízos à indústria comunitária, deve ter-se em atenção o efeito de outros factores, e devem ser considerados todos os factores e índices conhecidos e os indicadores económicos que influenciam a situação da indústria, em especial para as condições de mercado prevalentes na Comunidade.
- (12) É fundamental definir os termos «transportadora aérea comunitária», «indústria comunitária» e «serviços de transporte aéreo comparável».
- (13) É necessário especificar a quem assiste o direito de apresentar uma denúncia, bem como as informações que deverão constar dessa denúncia; uma denúncia deverá ser rejeitada se não existirem provas suficientes da existência de prejuízos, que possam dar início a um processo.
- (14) É conveniente estabelecer o procedimento a seguir no inquérito sobre as práticas desleais das transportadoras aéreas não comunitárias; tal procedimento deve ser limitado no tempo.
- (15) É necessário estabelecer o método através do qual as partes interessadas devem ser notificadas sobre a informação requerida pelas autoridades; às partes interessadas deve ser dada ampla oportunidade de apresentarem todos os elementos pertinentes de prova e de defesa dos seus interesses; é igualmente necessário estabelecer as regras e procedimentos a seguir durante o inquérito, em especial as regras segundo as quais as partes interessadas se devem dar a conhecer, devem apresentar os seus pontos de vista e devem entregar a informação dentro de prazos fixados, para que esses pontos de vista e essa informação possam ser tidos em consideração; não obstante o respeito pela confidencialidade comercial, é necessário permitir que as partes interessadas tenham acesso a toda a informação relativa ao inquérito que seja relevante para a apresentação do caso; é necessário que fique definido que, no caso de as partes não cooperarem de um modo satisfatório, possa ser utilizada outra informação com o objectivo de determinar os factos e que esta pode ser menos favorável às partes do que, se de outro modo, tivessem cooperado.
- (16) É necessário estabelecer as condições em que poderão ser impostas medidas provisórias; tais medidas apenas poderão ser impostas pela Comissão por um período de seis meses.
- (17) Um inquérito ou processo deve ser encerrado sempre que não seja necessário tomar medidas, por exemplo, se forem negligenciáveis os montantes da subvenção, do nível da prática desleal ou do prejuízo; um processo não deve ser encerrado sem que seja acompanhado de um documento que fundamente tal decisão; o montante das medidas deverá ser inferior ao montante das subvenções passíveis de medidas ou do nível da prática desleal, no caso do montante mais baixo ser suficiente para eliminar o prejuízo.
- (18) É necessário estabelecer que o montante das medidas não deve exceder o valor das subvenções ou, consoante os casos, das vantagens não comerciais concedidas, ou o montante correspondente ao prejuízo causado, caso este seja inferior.
- (19) Importa definir que as medidas estão em vigor enquanto for necessário para compensar as subvenções ou práticas tarifárias desleais que estejam a causar prejuízos.
- (20) As medidas devem de preferência revestir a forma de direitos de compensação; sempre que se demonstrar a inadequação destes direitos, poderão ser consideradas outras medidas.
- (21) É necessário especificar os procedimentos a seguir para a aceitação de compromissos que eliminem ou compensem as subvenções ou práticas tarifárias desleais passíveis de compensação ou os prejuízos, em vez de impor medidas provisórias ou definitivas; importa igualmente estabelecer as consequências da violação ou denúncia dos compromissos.
- (22) É necessário prever a possibilidade da revisão das medidas impostas nos casos em que se apresentem provas suficientes de alteração das circunstâncias.
- (23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (24) A forma e o nível das medidas e a respectiva execução devem ser definidas em pormenor num regulamento.
- (25) É necessário garantir que quaisquer medidas tomadas ao abrigo do presente regulamento sejam plenamente conformes com o interesse da Comunidade; a avaliação desse interesse implica a identificação de todos os motivos de força maior susceptíveis de levar claramente à conclusão de que a adopção das referidas medidas não serviria o interesse geral da Comunidade. Esses motivos de força maior podem incluir, por exemplo, os casos em que a desvantagem para os consumidores ou outras partes interessadas sejam claramente desproporcionados em relação às vantagens para a indústria comunitária eventualmente decorrentes da imposição das citadas medidas.
- (26) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, a protecção contra subvenções e práticas tarifárias desleais por parte de países não membros da Comunidade Europeia que sejam causa de prejuízo para as transportadoras aéreas comunitárias na prestação de serviços de transportes aéreos não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

1. O presente regulamento estabelece o procedimento a adoptar para proteger a indústria comunitária contra subvenções e práticas tarifárias desleais, por parte de países não membros da Comunidade Europeia, na prestação de serviços de transportes aéreos por parte de transportadoras de países não membros da Comunidade Europeia, na medida em que, por esse facto, causem prejuízo à indústria comunitária.

2. O presente regulamento não prejudica a aplicação prévia de quaisquer disposições especiais constantes de acordos de serviços aéreos entre os Estados-Membros e países não membros da Comunidade Europeia.

3. O presente regulamento não prejudica a aplicação de quaisquer disposições especiais constantes de acordos entre a Comunidade e países não membros da Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

Princípios

Pode ser imposta uma medida correctora com o objectivo de compensar:

1. Uma subvenção concedida, directa ou indirectamente, a uma transportadora aérea não comunitária; ou
2. Práticas tarifárias desleais por parte de transportadoras aéreas não comunitárias,

relativamente à prestação de serviços aéreos em uma ou mais rotas com origem ou destino na Comunidade, que causem prejuízos à indústria comunitária.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Prejuízo»: um prejuízo material sofrido pela indústria comunitária, ou a ameaça de prejuízo material à indústria comunitária, determinado de acordo com o artigo 6.º;
- b) «Indústria comunitária»: a totalidade das transportadoras aéreas comunitárias que prestam serviços aéreos comparáveis ou aquelas, de entre estas, cujo capital represente a parte principal da oferta total desses serviços na Comunidade;
- c) «Transportadora aérea comunitária»: a transportadora aérea detentora de uma licença de exploração válida, concedida por um Estado-Membro de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

- d) «Serviços aéreos comparáveis»: os serviços de transportes aéreos oferecidos na mesma ou nas mesmas rotas em que são os serviços aéreos em questão, ou os serviços aéreos oferecidos numa ou em mais rotas estreitamente semelhantes àquela ou àquelas em que é prestado o serviço aéreo em questão.

Artigo 4.º

Subvenções

1. Presume-se que existe uma subvenção se:

- a) Um governo, organismo regional ou outro organismo público de um país não membro da Comunidade Europeia conceder uma contribuição financeira, ou seja, sempre que:
 - i) uma medida de um governo, de um organismo regional ou de outro organismo público envolva a transferência directa de fundos tais como subsídios, empréstimos ou entrada de capitais, potenciais transferências directas de fundos para a empresa ou a assumpção do passivo da empresa, tais como garantias de empréstimos,
 - ii) as receitas de um governo, organismo regional ou outro organismo público normalmente exigíveis sejam perdoadas ou não sejam cobradas,
 - iii) um governo, organismo regional ou outro organismo público forneça bens ou preste serviços para além dos de infra-estrutura geral, ou adquira bens ou serviços,
 - iv) um governo, organismo regional ou outro organismo público efectue pagamentos através de um mecanismo de financiamento ou atribua ou confie a um organismo privado o exercício de uma ou mais funções dos tipos referidos nas subalíneas i), ii) e iii), normalmente da sua competência, e, na prática não diferindo das práticas normalmente seguidas pelos governos;

b) For desse modo concedida uma vantagem.

2. As subvenções só serão objecto de medidas correctoras desde que sejam, de facto e de direito, limitadas a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou de indústrias sob a jurisdição da autoridade que as concede.

Artigo 5.º

Práticas tarifárias desleais

1. Presume-se que existem práticas tarifárias desleais num determinado serviço de transporte aéreo com destino ou origem na Comunidade se as transportadoras aéreas não comunitárias:

- beneficiam de uma vantagem não comercial, e
- praticam tarifas aéreas suficientemente inferiores às oferecidas por transportadoras comunitárias concorrentes para lhes causar prejuízo.

Estas práticas devem poder distinguir-se claramente das práticas tarifárias concorrenciais normais.

2. Na comparação de tarifas aéreas, devem ser tidos em conta os seguintes elementos:

- a) O preço real a que os bilhetes são postos à venda;
- b) O número de lugares propostos a um preço alegadamente desleal em relação ao número total de lugares disponíveis no avião;
- c) As restrições e condições agregadas aos bilhetes vendidos a um preço alegadamente desleal;
- d) O nível de serviço proposto por todas as transportadoras aéreas que prestam um serviço de transporte aéreo comparável ao serviço em questão;
- e) Os custos efectivos da transportadora não comunitária que presta os serviços, mais uma margem de lucro razoável; e
- f) A situação, em termos das alíneas a) a e), para rotas comparáveis.

3. A Comissão, ao abrigo do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 15.º, desenvolverá uma metodologia detalhada para determinar a existência de práticas tarifárias desleais. Esta metodologia define, entre outros, o modo de avaliação das práticas tarifárias concorrenciais normais, dos custos reais e da margem de lucro razoável, no contexto específico do sector do transporte aéreo.

Artigo 6.º

Determinação do prejuízo

1. A determinação do prejuízo será baseada em elementos de prova positivos e incluirá um exame objectivo:

- a) Quer do nível das tarifas dos serviços aéreos em questão e efeito que esses serviços aéreos exercem nas tarifas praticadas pelas transportadoras aéreas comunitárias; e
- b) Quer o impacto desses serviços aéreos na indústria comunitária, tal como demonstrado pelas tendências de diversos indicadores económicos, tais como o número de voos, a utilização da capacidade, as reservas dos passageiros, a quota de mercado, os lucros, a remuneração do capital, o investimento e o emprego.

Nenhum destes factores, isoladamente ou em conjunto, pode constituir necessariamente uma orientação decisiva.

2. Deve ser demonstrado que, com base nos elementos de prova positivos apresentados em relação ao n.º 1, os serviços de transporte aéreo em questão são causa de prejuízo, no âmbito do presente regulamento.

3. Devem ser simultaneamente analisados outros factores que se saiba estarem igualmente a prejudicar a indústria comunitária, para se ter a certeza de que o prejuízo causado por estes não seja imputado aos serviços de transporte aéreo em questão.

4. A determinação de uma ameaça de prejuízo deve ser baseada em factos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração de circunstâncias, susceptível de criar uma situação em que a subvenção cause um prejuízo deve ser claramente previsível e iminente.

Artigo 7.º

Abertura do processo

1. Será iniciado um inquérito, ao abrigo do presente regulamento, em nome da indústria comunitária, mediante denúncia apresentada por escrito por uma pessoa singular ou colectiva ou por qualquer associação, ou por iniciativa da própria Comissão, se houver provas suficientes da existência de subvenções compensatórias (incluindo, se possível, o respectivo montante), ou de práticas tarifárias desleais no âmbito do presente regulamento, de prejuízo e de um nexo de causalidade entre os serviços aéreos alegadamente subvencionados ou entre as tarifas desleais e o alegado prejuízo.

2. Quando se verificar que existem elementos de prova suficientes para dar início a um processo, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º, dará início ao processo no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da denúncia e publicará um anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*. Quando a questão estiver a ser discutida no âmbito de um acordo bilateral pelo Estado-Membro interessado, o prazo de 45 dias será prorrogado, a pedido desse Estado-Membro, por mais 30 dias. Qualquer prorrogação adicional será decidida pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º

Caso tenham sido apresentados elementos de prova insuficientes, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, informará desse facto o autor da denúncia no prazo de 45 dias a contar da respectiva data de recepção.

3. O aviso de início de um processo anunciará a abertura de um inquérito e indicará o âmbito do inquérito, os serviços aéreos nas rotas em questão, os países cujos governos alegadamente concederam as subvenções ou licenças às transportadoras aéreas alegadamente envolvidas em práticas tarifárias desleais, e o prazo em que as partes interessadas se podem dar a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e comunicar informações, para que essas informações e observações possam ser tomadas em consideração no decurso do inquérito. O aviso fixará igualmente o prazo em que as partes interessadas poderão solicitar uma audiência à Comissão.

4. A Comissão deverá informar as transportadoras aéreas que prestam os serviços aéreos em questão, o governo envolvido e os autores da denúncia sobre a abertura do processo.

5. A Comissão pode, a qualquer momento, convidar o governo do país terceiro em questão para consultas, a fim de clarificar a situação relativamente aos assuntos referidos no n.º 2 e chegar a uma solução por mútuo acordo. Sempre que se justifique, a Comissão poderá associar a estas consultas qualquer Estado-Membro interessado. Nos casos em que já estejam a decorrer consultas entre um Estado-Membro e o governo do país terceiro em questão, a Comissão estabelecerá previamente contactos com esse Estado-Membro.

Artigo 8.º

Inquérito

1. Após a abertura do processo, a Comissão dará início ao inquérito, que investigará não só as subvenções e as práticas tarifárias desleais dos serviços aéreos fornecidos pelas transportadoras não comunitárias em determinadas rotas, como também o prejuízo. Este inquérito deve ser conduzido de forma expedita e deve estar normalmente concluído dentro do prazo de nove meses a contar do início do processo, excepto nas circunstâncias seguintes, em que pode ser prorrogado:

- se as negociações com o governo dos países terceiros em questão tenham progredido de tal maneira que parece ser iminente a resolução satisfatória da denúncia, ou
- se for necessário um período de tempo adicional para se obter uma resolução no interesse da Comunidade.

2. As partes interessadas que se tenham dado a conhecer dentro dos prazos fixados no anúncio de abertura do processo serão ouvidas se o tiverem oportunamente solicitado, demonstrando que são partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões específicas para serem ouvidas.

3. Se uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou de qualquer outro modo não as faculte nos prazos fixados, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões provisórias ou definitivas, positivas ou negativas. Sempre que se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, essas informações não serão tidas em conta e podem ser utilizados os elementos de facto disponíveis.

Artigo 9.º

Medidas correctoras

As medidas correctoras, quer provisórias quer definitivas, devem assumir preferencialmente a forma de direitos de compensação impostos à transportadora não comunitária em causa.

Artigo 10.º

Medidas provisórias

1. Podem ser impostas medidas provisórias se uma determinação preliminar positiva tiver estabelecido que as transportadoras aéreas não comunitárias em questão beneficiam de subvenções ou recorram a práticas tarifárias desleais, causando prejuízo à indústria comunitária, e que o interesse da Comunidade requer uma intervenção, para evitar o referido prejuízo.
2. Podem ser tomadas medidas provisórias de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º Essas medidas serão impostas por um prazo máximo de seis meses.

Artigo 11.º

Encerramento do processo sem imposição de medidas

1. Se a denúncia for retirada, ou sempre que se tiver chegado a um resultado satisfatório no âmbito de um acordo de serviços de transporte aéreo celebrado entre um Estado-Membro e o país terceiro em questão, o processo pode ser encerrado pela Comissão, a menos que tal encerramento não seja do interesse da Comunidade.
2. Se não forem necessárias medidas correctoras, o processo será encerrado, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º Qualquer decisão de encerramento de um processo será acompanhada de um documento que fundamente tal decisão.

Artigo 12.º

Medidas definitivas

1. Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de subvenções ou práticas tarifárias desleais e o prejuízo delas decorrente e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção nos termos do artigo 16.º, será imposta uma medida definitiva, de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 15.º
2. O nível das medidas impostas para compensar subvenções não deve exceder o seu montante, calculado em termos da vantagem concedida à empresa beneficiária, que se verificou beneficiarem as transportadoras aéreas não comunitárias, e deve ser inferior ao montante total das subvenções, se este último nível for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.
3. O nível das medidas impostas para compensar as práticas tarifárias desleais que beneficiam de uma vantagem não comercial, não deve exceder a diferença entre as tarifas aplicadas pela transportadora aérea não comunitária em causa e a tarifa normal estabelecida nos termos do artigo 5.º, mas deve ser inferior se este nível inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária. Em qualquer caso, o nível das medidas não deve exceder o valor da vantagem não comercial concedida à transportadora aérea não comunitária.

4. Será imposta uma medida com montantes adequados a cada caso e de forma não discriminatória, aos serviços aéreos prestados por todas as transportadoras aéreas não comunitárias que beneficiam de subvenções ou recorreram a práticas tarifárias desleais nas respectivas rotas, com excepção dos serviços aéreos prestados pelas transportadoras aéreas não comunitárias relativamente às quais tenham sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento.

5. Uma medida deve manter-se em vigor na medida e enquanto for necessária para compensar as subvenções ou práticas tarifárias desleais que causam prejuízo.

Artigo 13.º

Compromissos

1. Um processo pode ser encerrado sem imposição de medidas provisórias ou definitivas, após a recepção de compromissos voluntários e satisfatórios, de que:

- a) O governo que concede uma subvenção ou a vantagem não comercial aceita eliminar ou limitar essa subvenção ou vantagem não comercial ou tomar outras medidas relativamente às suas consequências; ou
- b) A transportadora aérea não comunitária se compromete a rever os seus preços ou a pôr termo à prestação de serviços aéreos na rota em causa, de forma a que seja eliminado o efeito prejudicial da subvenção ou da vantagem não comercial.

2. Os compromissos serão aceites de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º

3. Se uma parte quebrar ou denunciar os compromissos, será imposta uma medida definitiva nos termos do artigo 12.º, com base nos factos estabelecidos no contexto do inquérito que conduziu ao compromisso, desde que esse inquérito tenha sido concluído com uma determinação final da existência de subvenção e que à transportadora aérea não comunitária em causa ou ao governo que concedeu a subvenção tenha sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações, excepto no caso de retirada dos seus compromissos pela transportadora aérea não comunitária ou pelo referido governo.

Artigo 14.º

Revisões

1. Quando as circunstâncias o justifiquem, a necessidade de manter em vigor as medidas na sua forma inicial pode ser revista, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro ou, a pedido de transportadoras aéreas não comunitárias sujeitas às medidas, ou ainda de transportadoras aéreas comunitárias, desde que tenha decorrido um prazo de, pelo menos, dois períodos consecutivos de programação de horários da IATA, desde a imposição da medida definitiva.

2. As revisões efectuadas nos termos do n.º 1 serão iniciadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º As revisões que são objecto do n.º 1 aplicar-se-ão as disposições relevantes dos artigos 7.º e 8.º As revisões deverão avaliar a continuação da atribuição de subvenções ou da prática de preços desleais, e/ou os prejuízos assim causados, juntamente com uma nova determinação de se o interesse comunitário requer a continuação da intervenção. Quando as revisões o justificarem, as medidas serão revogadas, alteradas ou mantidas, de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 15.º

Artigo 15.º

Procedimento de comité

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias ⁽¹⁾ adiante designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 16.º

Interesse da Comunidade

A determinação, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 12.º, se o interesse da Comunidade requer ou não uma intervenção ou sobre se as medidas tomadas ou mantidas nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, deve ser baseada nos diversos interesses considerados em conjunto. Não podem ser aplicadas medidas sempre que se possa concluir claramente que estas não são do interesse da Comunidade.

Artigo 17.º

Disposições gerais

1. As medidas correctoras, provisórias ou definitivas, serão impostas por regulamento e aplicadas pelos Estados-Membros segundo a forma, ao nível e segundo outros critérios fixados no regulamento que as institui. Se forem impostas outras medidas que não sejam direitos de compensação, o regulamento definirá a sua forma exacta, de acordo com o presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

2. Os regulamentos que imponham medidas correctoras provisórias ou definitivas, bem como os regulamentos ou decisões relativos à aceitação de compromissos, ou ao encerramento ou suspensão de inquéritos ou processos serão publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE

REGULAMENTO (CE) N.º 869/2004 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 1936/2001 que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão Internacional para a conservação dos tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «CICTA», adoptou várias recomendações e a Comissão do atum do oceano Índico, a seguir denominada «IOTC», adoptou várias resoluções que criam obrigações em matéria de controlo e de vigilância, transpostas no Regulamento (CE) n.º 1936/2001 ⁽²⁾.
- (2) A CICTA, em 2001, na sua décima sétima reunião, e em 2002, aquando da sua décima terceira reunião extraordinária, e a IOTC em 2001, na sua sexta reunião ordinária, e em 2002, aquando da sua sétima reunião ordinária, recomendaram novas medidas de controlo para determinadas unidades populacionais de grandes migradores. Estas recomendações e resoluções são obrigatórias para a Comunidade, pelo que devem ser executadas.
- (3) É, pois, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1936/2001 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1936/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 3.º, são aditadas as seguintes alíneas:
 - g) “Engorda”: cultura de indivíduos em jaulas para aumentar o seu peso ou o seu teor em gordura, com vista à sua comercialização;
 - h) “Enjaulamento”: colocação de indivíduos selvagens, qualquer que seja o seu tamanho, em estruturas fechadas (jaulas), com vista à sua engorda;
 - i) “Estabelecimento de engorda”: empresa que se dedica à cultura de indivíduos selvagens enjaulados com vista à sua engorda;
 - j) “Navio de transporte”: navio que recebe os indivíduos selvagens e os encaminha vivos para estabelecimentos de engorda.»

2. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 4.ºA

Actividades dos navios que participam em operações de engorda de atum rabilho

1. Todos os capitães dos navios de pesca comunitários que efectuam operações de transferência de atum rabilho com destino à engorda para um navio de transporte devem registar no diário de bordo:

- as quantidades de atum rabilho transferidas e o número de unidades,
- a zona de captura,
- a data e a posição em que se efectua a transferência de atum rabilho,
- o nome do navio de transporte, o respectivo pavilhão e número de registo, bem como o seu indicativo internacional de chamada rádio,
- o nome do estabelecimento ou estabelecimentos de engorda, destinatários das quantidades de atum rabilho transferidas.

2. Todos os capitães dos navios de transporte para os quais tenham sido transferidas quantidades de atum rabilho devem registar:

- a) As quantidades de atum rabilho transferidas por navio de pesca e o número de unidades;
- b) O nome do navio de pesca que efectuou a captura das quantidades referidas na alínea a), o respectivo pavilhão e número de registo, bem como o seu indicativo de chamada internacional;
- c) A data e a posição em que se efectuou a transferência de atum rabilho;
- d) O nome do estabelecimento ou estabelecimentos responsáveis da engorda, destinatários das quantidades de atum rabilho transferidas.

3. O capitão está isento da obrigação prevista no n.º 2 se o registo tiver sido substituído por uma cópia da declaração de transbordo prevista no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 ou uma cópia do documento T 2 M referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 com as informações referidas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo.

4. Os Estados-Membros devem velar por que todas as quantidades de atum rabilho enjaulado por navios que arvore o seu pavilhão sejam registadas pelas suas autoridades competentes. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados relativos às quantidades de atum rabilho capturadas e enjauladas pelos navios que arvoram o seu pavilhão em conformidade com o artigo 5.º (tarefa I, segundo a definição da CICTA).

⁽¹⁾ Parecer emitido em 13 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 263 de 3.10.2001, p. 1.

Em caso de exportação e de importação de atuns rabilhos capturados e destinados a engorda, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão o número e a data dos documentos estatísticos referidos pelo Regulamento n.º (CE) 1984/2003 do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que institui na Comunidade um regime de registo estatístico relativo ao atum rabilho, ao espadarte e ao atum patudo (*), que devem validar, e devem indicar o país terceiro de destino declarado.

5. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, por via informática, a lista de todos os navios que arvoram o seu pavilhão e registados na Comunidade que capturam atum rabilho para engorda. Essa comunicação deve ser efectuada todos os anos, até 30 de Abril, e deve incluir as seguintes informações:

- a) Número interno do navio de pesca, definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão (**);
- b) Nome e endereço do armador ou dos armadores, operadores ou fretadores.

6. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, por via informática, a lista de todos os navios por eles autorizados a fornecer e/ou transferir atum rabilho para engorda. Essa comunicação deve ser efectuada todos os anos, até 30 de Abril, e deve incluir as seguintes informações:

- a) Nome do navio e do respectivo pavilhão e número de registo;
- b) Se for caso disso, pavilhão ou pavilhões anteriores;
- c) Tipo de navio (navio-tanque, reboque, etc.), comprimento e arqueação em GT;
- d) Indicativo internacional de chamada rádio;
- e) Nome e endereço do armador ou dos armadores, operadores ou fretadores.

Artigo 4.ºB

Actividades dos estabelecimentos de engorda do atum rabilho

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para garantir que os estabelecimentos de engorda de atum rabilho sob sua jurisdição apresentem às suas autoridades competentes a declaração de enjaulamento referida no anexo I-A 72 horas após o final de cada operação de enjaulamento realizada por um navio de pesca ou de transporte. A apresentação da declaração de enjaulamento, com todos os dados necessários para efeitos do presente artigo, é da responsabilidade dos estabelecimentos de engorda aprovados pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para que os estabelecimentos de engorda referidos no n.º 1 lhes apresentem todos os anos, até 1 de Julho, uma declaração de comercialização do atum rabilho engordado.

3. A declaração de comercialização de atum rabilho engordado referida no n.º 2 deve incluir os seguintes dados:

- o nome do estabelecimento,
- o endereço do estabelecimento,

- o proprietário do estabelecimento,
 - as quantidades de atum rabilho (expressas em toneladas) comercializadas no ano anterior,
 - o destino das quantidades comercializadas (nome do comprador, país, data da venda),
 - os números e datas de validação dos documentos estatísticos referidos no Regulamento (CE) n.º 1984/2003 em caso de exportação e de importação,
 - a duração da engorda das quantidades comercializadas (expressa em meses) na medida do possível,
 - o tamanho médio do peixe comercializado.
4. Com base nas informações referidas nos n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros devem comunicar, por via informática, à Comissão, até 1 de Agosto de cada ano:
- as quantidades de atum rabilho enjaulado no ano anterior,
 - as quantidades de atum rabilho comercializadas no ano anterior.

Artigo 4.ºC

Registo dos estabelecimentos de engorda do atum rabilho

1. Todos os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, por via informática, antes de 30 de Abril de 2004, a lista dos estabelecimentos de engorda sob a sua jurisdição que autorizam a efectuar operações de engorda do atum rabilho capturado na zona da convenção.

2. Essa lista referida no n.º 1 deve incluir as seguintes informações:

- o nome do estabelecimento e o respectivo número de registo nacional,
- a localização do estabelecimento,
- a capacidade do estabelecimento (expressa em toneladas).

3. A Comissão deve transmitir estas informações ao secretário executivo da CICTA até 31 de Agosto de 2004 a fim de que os estabelecimentos de engorda em questão sejam inscritos no registo CICTA dos estabelecimentos autorizados a efectuar operações de engorda do atum rabilho capturado na zona da Convenção CICTA.

4. Qualquer alteração a introduzir na lista referida no n.º 1 deve ser comunicada à Comissão para transmissão ao Secretariado Executivo da CICTA, de acordo com o mesmo processo, pelo menos dez dias úteis antes da data em que os estabelecimentos iniciem actividades de engorda de atum rabilho na zona da Convenção CICTA.

5. É proibido aos estabelecimentos de engorda colocados sob a jurisdição de um Estado-Membro, e que não estejam inscritos na lista referida no n.º 1, exercer actividades de engorda do atum rabilho Capturada na zona da Convenção CICA.

(*) JO L 295 de 13.11.2003, p. 1.

(**) JO L 266 de 1.10.1998, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 26/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).»

3. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, que por sua vez os transmitirá ao Secretariado Executivo da CICA, por via informática, os dados anuais sobre as capturas nominais (tarefa I como definida pela CICA) das espécies constantes do anexo II. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, até 30 de Junho do ano seguinte, para fins científicos, estimativas definitivas para o ano inteiro ou, se não for possível, estimativas preliminares.»

b) No n.º 2, o prómio passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros devem transmitir, por via informática, até 31 de Julho de cada ano, ao Secretariado Executivo da CICA, com acesso informático para a Comissão, os seguintes dados (tarefa II como definida pela CICA):»

4. No artigo 6.º, é inserido o seguinte número:

«1a) Os Estados-Membros devem transmitir, para fins científicos, por via informática, ao Secretariado Executivo da CICA, com acesso informático para a Comissão, dados de captura e de esforço tais como definidos pela CICA, nomeadamente estimativas das devoluções de tubarão sado, tubarão-manequim e tintureiro mortos.»

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.ºA

Informações sobre as capturas de espadim branco e de espadim azul

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem registar todos os dias, no seu diário de bordo, as informações relativas à devolução dos espadins brancos e dos espadins azuis, vivos ou mortos, por sector não superior a 5 ° de longitude por 5 ° de latitude, e devem indicar nas suas declarações de desembarque o número ou o peso de espadins brancos ou de espadins azuis desembarcados.

2. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, para fins científicos, por via informática, estimativas definitivas para o ano anterior ou, se não for possível, estimativas preliminares, dados relativos às capturas, incluindo às devoluções, e aos desembarques de espadins brancos e de espadins azuis.»

6. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 8.º A

Registo dos navios autorizados a pescar na zona da Convenção

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, antes de 1 de Junho de 2003, por via informática, a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e registados no seu território, de comprimento de fora a fora

superior a 24 metros, que autorizam a pescar tunídeos e espécies afins na zona da Convenção CICA mediante a emissão de uma autorização de pesca especial.

2. A lista referida no n.º 1 deve incluir as seguintes informações:

a) Número interno do navio, definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2090/98;

b) Se for caso disso, pavilhão ou pavilhões anteriores;

c) Se for caso disso, informações anteriores sobre a eliminação de outros registos;

d) Nome e endereço do(s) armador(es) e operador(es);

e) Arte utilizada;

f) Período autorizado para a pesca e/ou o transbordo.

3. A Comissão deve transmitir estas informações ao Secretariado Executivo da CICA antes de 1 de Julho de 2003 para que os navios comunitários em causa sejam inscritos no registo CICA dos navios de mais de 24 metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar na zona da convenção CICA, em seguida denominado "registo CICA".

4. Qualquer alteração a introduzir na lista referida no n.º 1 deve ser comunicada à Comissão para transmissão ao Secretariado Executivo da CICA, em conformidade com o mesmo processo, pelo menos dez dias úteis antes da data em que os navios iniciem actividades de pesca na zona da Convenção.

5. É proibido aos navios comunitários com mais de 24 metros de comprimento de fora a fora que não estejam inscritos na lista referida no n.º 1 pescar, manter a bordo, transportar e desembarcar tunídeos e espécies afins na zona da Convenção CICA.

6. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para que:

a) Só aos navios que arvoram o seu pavilhão, inscritos na lista referida no n.º 1, que disponham a bordo de uma autorização de pesca especial, emitida pelo Estado-Membro do seu pavilhão, seja permitido, nas condições estabelecidas na autorização, exercer as actividades de pesca referidas no artigo 1.º na zona da Convenção CICA;

b) Nenhuma autorização de pesca especial seja emitida para os navios que exerceram uma actividade de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na zona da Convenção CICA ("pesca IUU") referida no artigo 19.º-B, salvo se os novos armadores tenham fornecido documentos comprovativos suficientes que demonstrem que os armadores e operadores anteriores já não têm interesses jurídicos, de fruição ou financeiros nesses navios, nem exercem controlo sobre estes ou que os seus navios não participam nem estão associados a pesca IUU;

- c) Na medida do possível, no âmbito da sua legislação nacional, os armadores e operadores dos navios que arvoram o seu pavilhão, inscritos na lista referida no n.º 1, não participem nem estejam associados a actividades de pesca de tunídeos exercidas na zona da Convenção CICA por navios de pesca que não constam do registo CICA;
- d) Na medida do possível, no âmbito da sua legislação nacional, os armadores de navios que arvoram o seu pavilhão, inscritos na lista referida no n.º 1, possuam a nacionalidade de um Estado-Membro.
7. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para proibir a pesca, a retenção a bordo, o transbordo e o desembarque dos tunídeos e das espécies afins capturados na zona da Convenção CICA por navios de mais de 24 metros de comprimento de fora a fora que não constem do registo CICA.
8. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão de qualquer informação que dê motivos sérios para se suspeitar de que navios de mais de 24 metros de fora a fora que não constam do registo CICA exercem actividades de pesca e/ou transbordo de tunídeos ou de espécies afins na zona da Convenção CICA.

Artigo 8.ºB

Disposições relativas ao fretamento de navios de pesca comunitários

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão todos os anos, até 30 de Abril, a lista dos navios que arvoram o seu pavilhão fretados pelas partes contratantes da Convenção CICA relativamente ao ano em curso bem como, a qualquer momento, as alterações introduzidas nesta lista.
2. As listas referidas no n.º 1 devem incluir as seguintes informações:
- Número interno do navio de pesca definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2090/98;
 - Nome e endereço dos armadores do navio;
 - Espécies de peixes abrangidas pelo fretamento e quota atribuída no âmbito do contrato de fretamento;
 - Duração do acordo de fretamento;
 - Nome do fretador;
 - Consentimento do acordo de fretamento pelo Estado-Membro de pavilhão;
 - Nome do Estado em que o navio é fretado;
3. Na data da celebração de um acordo de fretamento, o Estado-Membro de pavilhão deve fornecer ao Secretariado Executivo da CICA as informações seguintes, e informar do facto a Comissão:
- O seu consentimento do acordo de fretamento;
 - As medidas que tenha adoptado para garantir o respeito das medidas de conservação e de gestão da CICA pelos navios que arvoram o seu pavilhão e que são objecto de um fretamento.

4. Quando o acordo de fretamento expirar, o Estado-Membro de pavilhão deve informar o Secretariado Executivo da CICA da data do termo do acordo de fretamento e deve informar do facto a Comissão.
5. O Estado-Membro de pavilhão cujo navio é fretado tomará as medidas necessárias para que:
- Ao navio fretado não seja permitido, durante o período de fretamento, pescar no âmbito da quota ou das possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-Membro de pavilhão;
 - Ao navio fretado não seja permitido pescar no âmbito de vários acordos de fretamento durante o mesmo período;
 - As capturas realizadas pelo navio fretado sejam registadas separadamente das capturas realizadas pelos outros navios que arvoram pavilhão desse Estado-Membro;
 - O navio fretado respeite as medidas de conservação e de gestão adoptadas pela CICA.

Artigo 8.ºC

Operações de transbordo

Os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, cujo comprimento de fora a fora seja superior a 24 metros, que pescam com palangres e estejam inscritos na lista CICA referida no n.º 1 do artigo 8.ºA só efectuem operações de transbordo na zona da Convenção CICA depois de terem recebido a autorização prévia das autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.»

7. No n.º 1 do artigo 9.º, a data «15 de Junho» é substituída pela data «15 de Agosto».
8. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 9.ºA

Declaração anual da aplicação das normas de gestão da CICA pelos grandes palangreiros

Os Estados-Membros cujos palangreiros com um comprimento de fora a fora superior a 24 metros são autorizados a pescar na zona da Convenção, transmitem à Comissão, todos os anos até 1 de Setembro, a «Declaração anual da aplicação das normas de gestão da CICA pelos grandes palangreiros», em conformidade com o modelo constante do anexo IV.»

9. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 19.ºA

Medidas para lutar contra a pesca IUU

Todos os Estados-Membros se esforçam, em conformidade com a respectiva legislação nacional, por assegurar-se de que os seus importadores, transportadores e outros operadores interessados se abstenham de participar no comércio e no transbordo de tunídeos e espécies afins capturados por navios que praticam pesca IUU, nomeadamente qualquer pesca não respeitadora das medidas pertinentes de conservação e de gestão adoptadas pela CICA.

*Artigo 19.ºB***Informação sobre os navios que se presume terem exercido pesca IUU na zona da Convenção CICA**

1. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um navio de pesca que arvora pavilhão de uma parte não contratante exerceu uma pesca IUU quando as autoridades de um Estado-Membro provem, nomeadamente, que esse navio:

- a) Captura tunídeos ou espécies afins na zona da Convenção CICA sem constar do registo CICA;
- b) Captura tunídeos ou espécies afins na zona da Convenção CICA, sem que o Estado de pavilhão disponha de quotas, limitação de capturas ou atribuição do esforço estabelecidos nos termos das medidas de conservação e de gestão pertinentes da CICA;
- c) Não regista nem declara as suas capturas realizadas na zona da Convenção CICA, ou apresenta falsas declarações;
- d) Recebe ou desembarca peixe de tamanho inferior ao regulamentar, infringindo as medidas de conservação e de gestão da CICA;
- e) Pesca durante os períodos de defeso ou em zonas proibidas, infringindo as medidas de conservação e de gestão da CICA;
- f) Utiliza artes da pesca proibidas, infringindo as medidas de conservação e de gestão da CICA;
- g) Participa em operações de transbordo com navios inscritos nas listas referidas no n.º 5;
- h) Captura sem autorização tunídeos ou espécies afins nas águas sob a jurisdição nacional dos Estados costeiros na zona da Convenção CICA e/ou infringe as suas disposições legais e regulamentares;
- i) Não tem nacionalidade e captura tunídeos ou espécies afins na zona da Convenção CICA;
- j) Realiza actividades de pesca contrárias a qualquer outra medida de conservação e de gestão da CICA.

2. Com base nas informações recolhidas pelas suas autoridades competentes, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todos os anos, até 15 de Junho, a lista dos navios que arvoram pavilhão de uma parte contratante que se presume terem exercido a pesca IUU na zona da Convenção CICA durante o ano em curso e nos anos anteriores, acompanhada dos documentos comprovativos relativos à presunção de pesca IUU.

A Comissão deve transmitir ao Secretariado Executivo da CICA até 15 de Julho a informação recebida dos Estados-Membros.

3. A Comissão deve transmitir aos Estados-Membros, logo que o receba do Secretariado Executivo da CICA, o projecto de lista dos navios de uma parte não contratante que se presume terem exercido a pesca IUU, estabelecido pelo Secretariado Executivo da CICA. Desde a recepção

deste projecto de lista, os Estados-Membros devem vigiar atentamente os navios inscritos no projecto de lista para determinar as actividades desses navios e as eventuais mudanças de nome, de pavilhão e/ou de proprietário dos mesmos.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 30 de Setembro, qualquer informação adicional que possa ser pertinente para o estabelecimento da lista referida no n.º 5.

5. A Comissão deve notificar todos os anos os Estados-Membros, imediatamente depois de a ter recebido da CICA, da lista dos navios que se determine terem exercido a pesca IUU, em seguida designada "lista IUU".

*Artigo 19.ºC***Medidas relativas aos navios que se presume terem exercido a pesca IUU**

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias, em conformidade com a sua legislação nacional e com o direito comunitário, para que:

- a) Os navios inscritos na lista IUU que acedam voluntariamente ao porto não sejam autorizados a nele desembarcar ou a transbordar;
- b) O seu pavilhão não seja concedido a navios incluídos na lista IUU, excepto se o navio tiver mudado de proprietário efectivo e o novo proprietário possa provar que o proprietário ou o operador anterior já não possui interesses jurídicos, financeiros ou efectivos no navio, nem exerce controlo sobre este, ou, depois de examinar todos os factos pertinentes, se o Estado de pavilhão determinar que o facto de conceder pavilhão a um navio não implicará a pesca IUU;
- c) Os importadores, transportadores e outros sectores em causa sejam incentivados a absterem-se de efectuar transacções e transbordar tunídeos e espécies afins pescados por navios inscritos na lista IUU;
- d) Todas as informações pertinentes sejam recolhidas e trocadas com as outras partes contratantes e as partes, entidades ou entidades de pesca não contratantes cooperantes, a fim de controlar ou evitar os falsos certificados de importação/exportação de tunídeos ou de espécies afins provenientes de navios inscritos na lista IUU.

2. São proibidas as seguintes actividades:

- a) No que respeita aos navios de pesca, navios-mãe e navios de transporte que arvore pavilhão de um Estado-Membro e registados na Comunidade, a participação em actividades de transbordo com navios inscritos na lista IUU;
- b) O fretamento de um navio inscrito na lista IUU;
- c) A importação, o desembarque e o transbordo de tunídeos ou espécies afins provenientes de navios inscritos na lista IUU.»

10. O capítulo II é substituído pelo seguinte texto:

«CAPÍTULO II

MEDIDAS DE CONTROLO E DE VIGILÂNCIA APLICÁVEIS NA ZONA 2

Secção 1

Medidas de controlo

Artigo 20.º

Princípios gerais

Todos os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que os navios que arvoram o seu pavilhão respeitem as medidas aplicáveis na zona.

Artigo 20.ºA

Registo dos navios autorizados a pescar na zona da IOTC

Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 8.ºA.

Artigo 20.ºB

Operações de transbordo

Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 8.ºC.

Artigo 20.ºC

Marcação das artes de pesca

1. As artes utilizadas pelos navios de pesca comunitários autorizados a pescar na zona devem ser marcadas da seguinte forma: as redes, linhas e outras artes que se encontram no mar devem possuir de dia balizas com galhardete ou reflectores radar e, de noite, bóias luminosas que permitam indicar a sua posição e extensão.

2. As balizas de marcação e objectos flutuantes similares, destinados a assinalar a posição das artes de pesca, devem ostentar clara e permanentemente a ou as letras e/ou os números do ou dos navios a que pertencem.

3. Os dispositivos de concentração de peixes devem ser clara e permanentemente marcados com a ou as letras e/ou os números do ou dos navios a que pertencem.

Artigo 20.ºD

Comunicação das estatísticas para fins científicos

1. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado da IOTC, por via informática, em conformidade com os processos de apresentação das estatísticas referidos no anexo V, com acesso informático para a Comissão, as estatísticas:

a) Relativas às capturas e ao esforço de pesca das espécies referidas no artigo 1.º no respeitante ao ano anterior;

b) Relativas aos tamanhos das espécies referidas no artigo 1.º no respeitante ao ano anterior;

c) Relativas à pesca de tunídeos em associação com objectos flutuantes, incluindo dispositivos de concentração de peixes.

2. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados informática de que constem as informações relativas às estatísticas previstas no n.º 1, com acesso informático para a Comissão.

Secção 2

Processos de inspecção no porto

Artigo 20.ºE

Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto nos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º

Secção 3

Medidas específicas aplicáveis aos navios sem nacionalidade e aos navios de uma parte não contratante

Artigo 21.º

Observação

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários autorizados a pescar na zona devem transmitir às suas autoridades nacionais as suas observações de navios de partes não contratantes em relação aos quais se presume ou se saiba que estão a pescar na zona atum patudo, atum albacora ou atum gaiado.

2. Os Estados-Membros devem transmitir o mais rapidamente possível essas informações à Comissão que as enviará, em seguida, à IOTC.

Artigo 21.ºA

Controlo das pescas

Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 18.º

Artigo 21.ºB

Navios IUU.

Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no 19.ºB.

Artigo 21.ºC

Acções relativas aos navios que se presume terem exercido pesca IUU

Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 19.ºC.»

11. O texto que consta do anexo I do presente regulamento é inserido como anexo I-A.
12. O texto que consta do anexo II do presente regulamento é inserido como anexos IV e V.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ANEXO I

Declaração CICTA de enjaulamento

Nome do navio	Pavilhão	Número de registo	Data de captura	Local da captura	Data do enjaulamento	Quantidade enjaulada (kg)	Número de unidades enjauladas	Estabelecimento de engorda (*)

(*) Estabelecimento de engorda autorizado a efectuar operações de engorda do atum rabilho capturado na zona da Convenção CICTA.

ANEXO II

ANEXO IV

«Documento anexo II

MODELO DE FORMULÁRIO

PARA A DECLARAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO DA CICTA PELOS GRANDOS PALANGREIROS

a) Gestão nos pesqueiros

SIM/NÃO	Embarque de observações científicas	Sistema de localização dos navios por satélite	Declaração diária ou periódica das capturas	Declaração de entrada/saída
Nota:	%	% ou número de navios	Método	Método

b) Gestão dos transbordos (do pesqueiro até ao porto de desembarque)

SIM/NÃO	Declaração de transbordo	Inspeção no porto	Programa de documento estatístico
Nota:	Método	Método	

c) Gestão nos portos de desembarque

SIM/NÃO	Inspeção do desembarque	Declaração de desembarque	Cooperação com outras partes
Nota:	Método	Método	

ANEXO V

Dados de captura e de esforço

Pescarias de superfície: os dados de captura em peso nominal e de esforço em dias de pesca (rede envolvente-arrastante, cana, corrico e redes de emalhar de deriva) deverão ser comunicados à IOTC, pelo menos, por estratos de 1 ° por mês. A pescaria com redes envolventes-arrastantes deverá ser estratificada por tipo de bancos. Estes dados deverão de preferência ser substituídos ao nível das capturas nacionais mensais para cada arte. Os factores de substituição utilizados, correspondentes à cobertura dos diários de bordo, deverão ser sistematicamente comunicados à IOTC.

Pescarias com palangre: os dados de captura e de esforço das pescarias com palangre deverão ser fornecidos à IOTC em número e em peso, por estratos de 5 ° por mês, e o esforço de pesca deverá ser quantificado em número de anzóis. Estes dados deverão de preferência ser extrapolados para as capturas totais mensais do país. Os factores de substituição utilizados, correspondentes à cobertura dos diários de bordo, deverão ser comunicados regularmente à IOTC.

Pescarias artesanais, semi-industriais e desportivas: os dados relativos às capturas, ao esforço e aos tamanhos deverão igualmente ser comunicados à IOTC numa base mensal, por referência à posição geográfica mais adequada para efeitos de recolha e tratamento destas informações.

Dados relativos aos tamanhos

Como os dados relativos aos tamanhos constituem um elemento essencial para a avaliação das unidades populacionais da maior parte das espécies de atuns, a comunicação destes dados, e, nomeadamente, das informações sobre o número total de peixes medidos, far-se-á regularmente com base em estratos de 5 °, por mês, arte de pesca e modo de exploração (por exemplo: pesca sobre destroços artificiais ou banco livre para os cercadores) relativamente a todos os modos de pesca e a todas as espécies da competência da IOTC. Os programas de amostragem de tamanhos devem ser realizados, de preferência, de acordo com um plano metodológico de amostragem aleatória estrito e bem definido, indispensável para obter estimativas não enviesadas dos tamanhos capturados. O nível exacto das taxas de amostragem solicitado pode variar consoante as espécies (em função de vários parâmetros), mas caberá ao grupo de trabalho permanente sobre a recolha dos dados e as estatísticas decidir dos níveis necessários. Se o grupo de trabalho em causa justificar a sua necessidade, deverão poder ser fornecidos à IOTC, sob reserva da mais estrita confidencialidade, dados mais pormenorizados, como por exemplo os tamanhos por amostras.

Pesca do atum em associação com objectos flutuantes, incluindo dispositivos de concentração de peixes (DCP)

Para que a IOTC possa melhor compreender a evolução da estrutura dos esforços de pesca eficazes no respeitante às flotilhas que exercem actividades na sua zona de competência, é indispensável recolher mais informações. Dado que as actividades dos navios auxiliares e a utilização de dispositivos de concentração de peixes (DCP) fazem parte integrante do esforço de pesca exercido pelos cercadores, deverão ser regularmente transmitidas à IOTC as seguintes informações:

Número de embarcações auxiliares e características dessas embarcações: i) que exercem as suas actividades sob seu pavilhão; ii) que apoiam os cercadores que exercem as suas actividades sob seu pavilhão; ou iii) autorizados a exercer as suas actividades na sua zona económica exclusiva e que operaram na zona de competência da IOTC.

Níveis de actividade das embarcações auxiliares: incluindo o número de dias no mar por estratos de 1 ° e por mês.

Além disso, as partes contratantes e as partes não contratantes cooperantes envidarão todos os esforços para fornecer dados sobre o número total de dispositivos de concentração de peixes (DCP) utilizados pela flotilha e sobre o tipo de dispositivo, por estratos de 5 ° por mês.

Pontualidade da comunicação dos dados à IOTC

Para poder assegurar o acompanhamento das unidades populacionais e a análise dos dados, é indispensável que o Secretariado receba os dados em tempo útil. Em consequência, recomenda-se que sejam obrigatoriamente aplicadas as regras gerais que se seguem:

As flotilhas de superfície e as que operam nas zonas costeiras (incluindo as embarcações auxiliares) deverão comunicar os seus dados todos os anos o mais rapidamente possível e, em todos os casos, até 30 de Junho no respeitante aos dados relativos ao ano anterior.

As flotilhas de palangreiros do largo deverão comunicar dados previsionais todos os anos o mais rapidamente possível e, em todos os casos, até 30 de Junho no respeitante aos dados relativos ao ano anterior. Além disso, deverão transmitir as estimativas finais relativas à sua pescaria todos os anos até 30 de Dezembro no respeitante aos dados relativos ao ano anterior.

Os prazos actuais fixados para a comunicação dos dados poderão ser reduzidos no futuro, já que os meios de comunicação e os sistemas de tratamento dos dados são cada vez mais rápidos e permitem reduzir o tempo de transmissão.»

REGULAMENTO (CE) N.º 870/2004 DO CONSELHO

de 24 de Abril de 2004

que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/04

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A diversidade biológica e genética na agricultura constitui um factor insubstituível de desenvolvimento sustentável da produção agrícola e do espaço rural. Importa, pois, tomar as medidas necessárias para a conservação, caracterização e recolha dessa diversidade e para a utilização sustentável do respectivo potencial, a fim de contribuir para os objectivos da política agrícola comum.
- (2) A conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos na agricultura contribui igualmente para a realização dos objectivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada em nome da Comunidade nos termos da Decisão 93/626/CEE do Conselho⁽¹⁾, e da correspondente estratégia da Comunidade em matéria de diversidade biológica, que inclui um plano de acção para a conservação da biodiversidade e a protecção dos recursos genéticos na agricultura. Constitui também um dos principais objectivos do plano de acção mundial para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), bem como do Tratado Internacional sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que a Comissão e os Estados-Membros assinaram em 6 de Junho de 2002.
- (3) As múltiplas actividades desenvolvidas pelos Estados-Membros (por organismos públicos ou por pessoas singulares ou colectivas) e por diversas organizações e programas internacionais, tais como a FAO, o programa europeu de cooperação em matéria de redes de recursos genéticos agrícolas (ECP/GR), o grupo consultivo para a investigação agronómica internacional (CGIAR), o Fórum Mundial sobre a investigação agronómica (GFAR), as organizações regionais e sub-regionais de investigação agronómica para o desenvolvimento (ARD) apoiadas pela Comunidade, o ponto focal regional europeu (ERFP) dos coordenadores nacionais em matéria de recursos genéticos dos animais de criação, o programa europeu de recursos genéticos florestais (Euforgen) e os compromissos, com ele relacionados, da conferência ministerial sobre a protecção das florestas na Europa (MCPFE), actualmente em curso e da qual a Comunidade Europeia é signatária, exigem uma informação recíproca eficaz e uma estreita coordenação dos principais intervenientes comunitários entre si e com as organizações pertinentes do mundo inteiro em matéria de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura, a fim de aumentar o impacto positivo que têm na agricultura.
- (4) Os esforços empreendidos no domínio da conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura podem contribuir para a manutenção da diversidade biológica, a melhoria da qualidade dos produtos agrícolas, o reforço da diversificação nas zonas rurais e a redução da utilização dos factores de produção e dos custos de produção agrícola, promovendo uma produção agrícola sustentável e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do espaço rural.
- (5) É importante incentivar a conservação, *ex situ* e *in situ*, dos recursos genéticos na agricultura (incluindo a conservação e o desenvolvimento dos recursos genéticos *in situ*/na exploração). Deve estar abrangidos todos os recursos genéticos, vegetais, microbianos ou animais que sejam ou possam vir a ser úteis no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural, incluindo os recursos genéticos florestais, de acordo com as necessidades da política agrícola comum, com vista à conservação dos recursos genéticos e a uma maior utilização das raças e variedades subutilizadas na produção agrícola.
- (6) O conhecimento dos recursos genéticos disponíveis na Comunidade, e das suas origens e características, deve ainda ser aprofundado. É necessário coligir informações sobre as estruturas e actividades nacionais ou regionais existentes, em matéria de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura, em cada Estado-Membro, colocando-as em seguida à disposição dos restantes Estados-Membros e a nível da Comunidade, bem como a nível internacional, em especial dos países em desenvolvimento, em conformidade com os tratados e acordos internacionais.

⁽¹⁾ JO L 309 de 13.12.1993, p. 1.

- (7) Deve ser incentivada a criação na internet de inventários descentralizados, permanentes e amplamente acessíveis, que reúnam esses conhecimentos e assegurem a sua disponibilidade a nível comunitário e internacional, particularmente no que diz respeito aos esforços em curso no sentido da criação de um inventário de colecções *ex situ* conservadas nos bancos de genes europeus (o «Eurisco», da EPGRIS — infra-estrutura europeia de informação sobre os recursos fitogenéticos, financiada pelo quinto programa-quadro).
- (8) A Comunidade deve complementar e incentivar os esforços empreendidos nos Estados-Membros para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica na agricultura. Deve procurar-se uma mais-valia comunitária mediante a concertação de acções já existentes e o apoio ao desenvolvimento de novas iniciativas transfronteiriças respeitantes à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura.
- (9) É necessário, pois, prever medidas que complementem ou transcendam, no respeitante aos beneficiários e/ou às acções elegíveis para financiamento, o âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽¹⁾.
- (10) A fim de contribuir para a realização dos objectivos referidos, foi estabelecido, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1467/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura ⁽²⁾, um programa comunitário de acções por um período de cinco anos. Esse programa terminou em 31 de Dezembro de 1999, sendo necessário substituí-lo por um novo programa comunitário. O Regulamento (CE) n.º 1467/94 deve, portanto, ser revogado.
- (11) A selecção e a execução de medidas no âmbito do novo programa comunitário devem ter em conta as actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração apoiadas tanto a nível nacional como a título dos programas-quadro de acções da Comunidade em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração. A comercialização de sementes e de material de propagação a utilizar no âmbito do novo programa far-se-á sem prejuízo das Directivas do Conselho 66/401/CEE, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽³⁾, 66/402/CEE, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽⁴⁾, 68/193/CEE, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha ⁽⁵⁾, 92/33/CEE, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes ⁽⁶⁾, 92/34/CEE, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos ⁽⁷⁾, 98/56/CE, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽⁸⁾, 1999/105/CE, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução ⁽⁹⁾, 2002/53/CE, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁰⁾, 2002/54/CE, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas ⁽¹¹⁾, 2002/55/CE, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽¹²⁾, 2002/56/CE, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batata de semente ⁽¹³⁾, e 2002/57/CE, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽¹⁴⁾.
- (12) O Acordo do Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê que os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (países EFTA/EEE) devam, nomeadamente, reforçar e alargar a cooperação no âmbito das actividades comunitárias no domínio da conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura.
- (13) A fim de melhorar a execução do programa comunitário, importa definir um programa de trabalho para o período de 2004 a 2006, especificando as disposições financeiras a aplicar.
- (14) Na execução e acompanhamento do programa comunitário de conservação, a Comissão deve poder recorrer a conselheiros científicos ou técnicos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 583/2004 (JO L 91 de 30.3.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 159 de 28.6.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23).

⁽⁴⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁸⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁹⁾ JO L 11 de 15.11.2000, p. 17.

⁽¹⁰⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽¹¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 12. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.

⁽¹²⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1824/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽¹³⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.

⁽¹⁴⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE.

- (15) A contribuição comunitária deve ser inteiramente financiada através da rubrica 3 (políticas internas) das perspectivas financeiras.
- (16) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos

A fim de contribuir para a realização dos objectivos da política agrícola comum e para o respeito dos compromissos assumidos a nível internacional, é instituído no período de 2004 a 2006 um programa comunitário com vista à coordenação e promoção, a nível comunitário, dos esforços empreendidos nos Estados-Membros em matéria de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- O presente regulamento é aplicável aos recursos genéticos vegetais, microbianos ou animais que sejam ou possam vir a ser úteis no domínio da agricultura.
- O apoio concedido a título do presente regulamento não pode dizer respeito:
 - Aos compromissos elegíveis a título do capítulo VI do título II do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, especificados no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽²⁾;
 - A actividades elegíveis a título do programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Recursos genéticos vegetais», os que dizem respeito às culturas agrícolas, às culturas hortícolas, às plantas medicinais e aromáticas, às culturas frutícolas, às árvores florestais e à flora selvagem, que sejam ou possam vir a ser úteis no domínio agrícola;

- «Recursos genéticos animais», os que se referem aos animais domésticos de criação (vertebrados e invertebrados) e à fauna selvagem, que sejam ou possam vir a ser úteis no domínio agrícola;
- «Material genético», o material de origem vegetal, microbiana ou animal, incluindo o material de reprodução e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade;
- «Recursos genéticos na agricultura», o material genético de origem vegetal, microbiana ou animal com valor real ou potencial para a agricultura;
- «Conservação *in situ*», a conservação de material genético em ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies ou de raças selvagens no seu meio natural e, no caso de raças de animais domesticados e de espécies vegetais cultivadas, no meio agrícola em que se desenvolveram os respectivos caracteres distintivos;
- «Conservação *in situ*/na exploração», a conservação e desenvolvimento *in situ*, ao nível da exploração;
- «Conservação *ex situ*», a conservação de material genético agrícola fora do seu habitat natural;
- «Colecção *ex situ*», uma colecção de material genético agrícola conservada fora do seu habitat natural;
- «Região biogeográfica», uma região geográfica com características típicas quanto à composição e estrutura da sua fauna e flora.

Artigo 4.º

Acções elegíveis

- O programa comunitário referido no artigo 1.º inclui acções específicas, acções concertadas e acções de acompanhamento, em conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 7.º
- Todas as acções executadas no âmbito do programa devem ser conformes à legislação comunitária relativa às normas zootécnicas, de saúde animal e fitossanitárias, à comercialização de sementes e material de propagação e ao catálogo comum, devendo também ter em conta:
 - Outras actividades empreendidas a nível comunitário;
 - Os processos, acontecimentos e acordos internacionais pertinentes, nomeadamente os respeitantes:
 - à Convenção sobre a diversidade biológica,
 - ao Tratado Internacional sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura,
 - ao plano de acção mundial para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, da FAO, bem como a outras acções empreendidas no quadro da FAO,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 74 de 15.3.2002, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 963/2003 (JO L 138 de 5.6.2003, p. 32).

- à estratégia europeia de conservação das plantas e às resoluções pertinentes das conferências ministeriais sobre a protecção das florestas na Europa,
- à estratégia mundial de gestão dos recursos genéticos dos animais de criação e
- aos programas executados em quadros internacionais como o programa europeu de cooperação em matéria de redes de recursos genéticos agrícolas (ECP/GR), o ponto focal regional europeu (ERFP) dos coordenadores nacionais em matéria de gestão dos recursos genéticos dos animais de criação, o programa europeu de recursos genéticos florestais (Euforgen) e o grupo consultivo para a investigação agronómica internacional (CGIAR).

Artigo 5.º

Acções específicas

As acções específicas abrangem:

- a) Acções de promoção da conservação, *ex situ* e *in situ*, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura;
- b) O estabelecimento na internet de um inventário europeu descentralizado, permanente e amplamente acessível dos recursos genéticos actualmente conservados *in situ*, incluindo as actividades de conservação dos recursos genéticos *in situ*/na exploração;
- c) O estabelecimento na internet de um inventário europeu descentralizado, permanente e amplamente acessível das colecções *ex situ* (bancos de genes), dos meios *in situ* (recursos) e das bases de dados actualmente existentes, ou em preparação, baseadas nos inventários nacionais;
- d) A promoção de um intercâmbio regular de informações científicas e técnicas entre as organizações competentes dos Estados-Membros, nomeadamente sobre as origens e características individuais dos recursos genéticos disponíveis.

As acções referidas na alínea a) devem ser transnacionais, tendo em conta, se for caso disso, os aspectos biogeográficos regionais, e promover ou complementar, a nível comunitário, os esforços empreendidos a nível regional ou nacional. Estas acções não podem incluir as ajudas à manutenção das zonas de protecção da natureza.

Artigo 6.º

Acções concertadas

As acções concertadas devem promover o intercâmbio de informações sobre questões temáticas tendo em vista uma melhor coordenação das acções e programas de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura. Estas acções devem ser transnacionais.

Artigo 7.º

Acções de acompanhamento

As acções de acompanhamento abrangem acções de informação, divulgação e assessoria que envolvam a organização de seminários, conferências técnicas, reuniões com organizações não governamentais (ONG) e outras partes interessadas, cursos de formação e preparação de relatórios técnicos.

Artigo 8.º

Programa de trabalho

1. A Comissão assegura a execução do programa comunitário com base num programa de trabalho que abrange o período de 2004 a 2006, estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, e sob reserva da disponibilidade de dotações orçamentais.

2. As acções co-financiadas no âmbito do programa comunitário têm uma duração máxima de quatro anos.

Artigo 9.º

Seleção de acções

1. A Comissão, com base no programa de trabalho referido no artigo 8.º e num convite à apresentação de propostas de acções publicado na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, selecciona as acções a financiar no âmbito do programa comunitário.

2. Os convites à apresentação de propostas abrangem as acções e os domínios referidos nos artigos 5.º, 6.º, e 7.º e no anexo I. O teor dos convites à apresentação de propostas é estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 15.º e em conformidade com os artigos pertinentes do título VI do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

3. As propostas relativas às acções referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º podem ser apresentadas por um organismo do sector público ou por qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional de um Estado-Membro e estabelecida na Comunidade, incluindo bancos de genes, organizações não governamentais, melhoradores e criadores, institutos técnicos, explorações experimentais, horticultores e proprietários florestais. Os organismos ou pessoas estabelecidos em países terceiros podem também apresentar propostas, nos casos previstos no artigo 10.º

4. Na avaliação das propostas devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

- a) Pertinência em relação aos objectivos do programa comunitário, definidos no artigo 1.º;
- b) Qualidade técnica do trabalho proposto;
- c) Capacidade para executar correctamente a acção e assegurar a sua gestão eficiente, avaliada em termos de recursos e competências, inclusivamente no respeitante às modalidades de organização previstas pelos participantes;

⁽¹⁾ JO L 248 de 10.9.2002, p. 1.

d) Valor acrescentado europeu e contribuição potencial para as políticas comunitárias.

5. As propostas de acções a financiar no âmbito do programa comunitário serão seleccionadas com base numa avaliação por peritos independentes. Os peritos independentes serão convidados pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 e com o artigo 178.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

6. Se for necessário, serão aprovadas normas de execução do presente artigo nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 10.º

Participação de países terceiros

O programa comunitário está aberto à participação de:

- a) Países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Países associados, de acordo com as condições definidas nos respectivos acordos bilaterais que estabelecem os princípios gerais que regem a respectiva participação em programas comunitários.

Artigo 11.º

Convenção de subvenção

1. Uma vez adoptadas as acções seleccionadas, a Comissão celebra convenções de subvenção com os participantes nessas acções, em conformidade com os artigos pertinentes do título VI do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. As convenções de subvenção devem regular as modalidades de comunicação, difusão, protecção e valorização dos resultados das acções.

2. A Comissão toma as medidas necessárias, nomeadamente mediante controlos técnicos, administrativos e contabilísticos nas instalações dos beneficiários, para verificar a exactidão das informações e dos documentos comprovativos fornecidos e o cumprimento de todas as obrigações previstas na convenção de subvenção.

Artigo 12.º

Assistência técnica

1. A Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, pode recorrer, na execução do programa comunitário, ao apoio de peritos

científicos e técnicos, nomeadamente para assessoria técnica no respeitante à preparação dos convites à apresentação de propostas, avaliação de relatórios técnicos e financeiros, acompanhamento, elaboração de relatórios e informação.

2. Um contrato de prestação de serviços será assinado na sequência de um procedimento de concurso no domínio dos contratos públicos, em conformidade com os artigos pertinentes do título V do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

Artigo 13.º

Contribuição comunitária

1. A contribuição comunitária para o financiamento das acções referidas no artigo 5.º não deve exceder 50 % do custo total das acções.

2. A contribuição comunitária para o financiamento das acções referidas nos artigos 6.º e 7.º não deve exceder 80 % do custo total da acção.

3. A Comunidade contribui para o financiamento da assistência referida no n.º 5 do artigo 9.º (avaliação das propostas), no artigo 12.º (assistência técnica) e no artigo 14.º (avaliação do programa comunitário) até ao limite de 100 % do respectivo custo total.

4. A rubrica 3, «Políticas internas», das perspectivas financeiras contribui para o financiamento das acções empreendidas e da assistência prestada no âmbito do programa comunitário em execução do presente regulamento.

5. A repartição indicativa do montante atribuído ao programa comunitário consta do anexo II.

Artigo 14.º

Avaliação do programa comunitário

No termo do programa comunitário, a Comissão designará um grupo de peritos independentes encarregado de elaborar um relatório sobre a execução do presente regulamento, avaliar os respectivos resultados e formular as recomendações adequadas. O relatório deste grupo, acompanhado das observações da Comissão, deve ser apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Artigo 15.º

Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité da conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura (a seguir designado «comité»).

⁽¹⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 16.º

Revogação

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1467/94, sem prejuízo das obrigações contratuais das partes contratantes no âmbito de contratos celebrados nos termos desse regulamento.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

4. O comité será regularmente informado da situação relativa à execução do programa comunitário.

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ANEXO I

PROGRAMA COMUNITÁRIO: ACÇÕES E DOMÍNIOS ELEGÍVEIS**1. Acções e domínios elegíveis**

O programa comunitário refere-se à conservação, caracterização, avaliação, recolha, documentação, desenvolvimento e utilização dos recursos genéticos existentes actualmente no território da Comunidade. São elegíveis para o programa organismos vegetais (plantas de semente), animais (vertebrados e certos invertebrados) e microrganismos.

O programa abrange tanto material em crescimento activo como material em estado de dormência (sementes, embriões, sêmen e pólen). Tanto as colecções *ex situ* como as colecções *in situ* e na exploração são abrangidas pelo programa. É elegível qualquer tipo de material, incluindo cultivares e raças domésticas, raças locais, material dos obtentores, colecções de material genético e espécies selvagens.

Será dada prioridade a espécies que sejam já significativas para a agricultura, a horticultura e as florestas, na Comunidade, ou que tenham uma probabilidade razoável de vir a sê-lo.

Será dada preferência à utilização de recursos genéticos para:

- a) A diversificação da produção agrícola;
- b) A melhoria da qualidade dos produtos;
- c) A utilização e a gestão sustentáveis dos recursos naturais e agrícolas;
- d) A melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural;
- e) A identificação de produtos destinados a novas utilizações e a novos mercados.

No recenseamento das colecções ou na constituição de novas colecções, proceder-se-á de modo a que, no âmbito do programa, seja registada a experiência tradicional própria da região e os conhecimentos dos utilizadores (agricultores, horticultores) em matéria de métodos de cultura, utilização específica, transformação, gosto, etc. Esta última informação não deve ser registada de forma narrativa mas sim, tanto quanto possível, de forma normalizada, permitindo documentar e recuperar facilmente os dados no âmbito de um sistema de base de dados relacional.

Todas as acções executadas no âmbito do programa devem ser conformes à legislação comunitária relativa à comercialização de sementes e material de propagação e ao catálogo comum, bem como às normas zootécnicas, de saúde animal e fitossanitárias em vigor na Comunidade.

Devem ser mobilizados os meios adequados, em conformidade com os objectivos da política agrícola comum e no respeito dos compromissos da Comunidade a nível internacional, para promover a difusão e a exploração dos resultados dos esforços empreendidos nos domínios da conservação, caracterização, recolha, documentação, desenvolvimento e utilização dos recursos genéticos na agricultura que sejam susceptíveis de fazer progredir o cumprimento desses objectivos e compromissos. O principal objectivo consiste em apoiar de forma prática e eficaz os utilizadores finais, presentes e futuros, dos recursos genéticos na Comunidade.

2. ACÇÕES E DOMÍNIOS EXCLUÍDOS

Estão especificamente excluídas de qualquer participação financeira por parte da Comunidade, no âmbito do presente programa, as seguintes acções: estudos teóricos, estudos para verificação de hipóteses, estudos destinados ao desenvolvimento de técnicas ou instrumentos, trabalhos que envolvam técnicas não ensaiadas ou sistemas «modelo», e todas as outras actividades de investigação. Tais acções são elegíveis no âmbito dos programas-quadro comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico. A adaptação de métodos existentes aos objectivos de uma actividade no âmbito do regulamento pode, no entanto, ser considerada elegível para apoio a título do programa comunitário.

Não podem ser apoiadas acções elegíveis para apoio a título do programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração.

O apoio concedido no âmbito do presente programa não pode dizer respeito a compromissos já existentes nos Estados-Membros e/ou que, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002, sejam elegíveis no âmbito do capítulo VI do título II do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Devem, no entanto, ser encorajadas as acções conducentes a uma sinergia entre o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e o presente programa.

As acções que envolvam animais inferiores, plantas inferiores e microrganismos, incluindo os fungos, só serão elegíveis na medida em que os mesmos sejam criados ou cultivados em terra e sejam, ou possam ser, úteis para a agricultura, incluindo os que estejam aptos a ser utilizados como meios de luta biológica, na sua acepção mais ampla. Serão abertas excepções nos casos específicos de relações directas e definidas entre genes de parasitas ou simbioses e genes dos respectivos hospedeiros, em que ambos os organismos devam ser conservados. A recolha e a aquisição de material ficam subordinadas às prioridades acima referidas.

3. TIPOS DE ACÇÕES

A execução do programa comunitário para a conservação, caracterização, avaliação, recolha, documentação, desenvolvimento e utilização dos recursos genéticos na agricultura inclui acções específicas, acções concertadas e acções de acompanhamento. Serão promovidas as seguintes acções:

3.1. Acções específicas

As acções destinadas à conservação *ex situ*, *in situ* e na exploração, e à caracterização, avaliação, recolha, documentação, desenvolvimento e utilização dos recursos genéticos, têm por objectivo apoiar ou complementar, a nível comunitário, os esforços desenvolvidos a nível regional ou nacional. As acções devem ser transnacionais (tendo em conta, se for caso disso, também os aspectos biogeográficos regionais), não podendo incluir ajudas à manutenção das zonas de protecção da natureza.

As acções devem contribuir para a valorização (mediante a divulgação de conhecimentos, o reforço da utilização, o aperfeiçoamento de metodologias, o intercâmbio entre Estados-Membros) das iniciativas agro-ambientais, já financiadas a nível nacional ou regional, em benefício de espécies, proveniências, cultivares e raças ameaçadas de extinção (por exemplo, caracterização da diversidade genética e distância entre as raças, utilização de produtos locais, coordenação e pesquisa de elementos comuns entre gestores de iniciativas).

Estas acções devem, em geral, ser executadas por participantes estabelecidos na Comunidade e financiadas através do presente mecanismo, em parceria, se for caso disso, com organizações de outras regiões do mundo. Será dada prioridade às acções que prevejam a participação de, pelo menos, dois participantes independentes, estabelecidos em Estados-Membros diferentes. Deve ser promovida a participação das ONG e de outras partes interessadas no domínio da conservação *in situ*/na exploração.

Deve ser promovida a disseminação e o intercâmbio dos recursos genéticos europeus com vista a uma maior utilização das espécies subutilizadas, mas também à utilização de uma maior diversidade de recursos genéticos no âmbito de uma produção agrícola sustentável.

Em relação aos recursos fitogenéticos, existe já na internet ou está em preparação, no âmbito da iniciativa EPGRIS, uma rede europeia descentralizada, permanente e amplamente acessível dos inventários nacionais das colecções *ex situ* (bancos de genes), dos meios *in situ* (recursos) e das bases de dados baseadas nos inventários nacionais. É necessário estabelecer e melhorar os inventários nacionais das colecções *ex situ* existentes em países europeus e o catálogo de pesquisa europeu (Eurisco), devendo também ser desenvolvidos inventários dos recursos *in situ* (reservas genéticas ou unidades de conservação de genes).

Deve ser estabelecido na internet, com base nos inventários nacionais e tendo em conta as actividades do programa de interligação Euforgen, um inventário europeu descentralizado, permanente e amplamente acessível dos recursos genéticos florestais, incluindo recursos *in situ* (reservas genéticas ou unidades de conservação de genes) e colecções *ex situ*.

Em relação aos recursos genéticos animais conservados nas explorações, os esforços devem concentrar-se numa rede europeia de inventários nacionais relativos aos aspectos administrativos (origem e situação quanto ao financiamento, situação das raças e ameaça de extinção que pesa sobre as mesmas, localização dos livros genealógicos, etc.), a gerir em conformidade com o DAD-IS, o sistema de informação no âmbito da estratégia mundial de gestão do recursos genéticos dos animais de criação.

Em relação à conservação *ex situ* dos recursos genéticos animais (sêmen, embriões), deve ser desenvolvida na internet uma rede de inventários nacionais e um catálogo europeu de pesquisa dos dados mínimos do passaporte. O inventário deverá consistir principalmente na elaboração, actualização periódica e publicação regular das instalações para armazenamento e conservação dos recursos genéticos agrícolas colectados na Comunidade, bem como na enumeração das actividades em curso relativas à conservação, caracterização, avaliação, recolha, documentação, desenvolvimento e utilização dos referidos recursos genéticos. Poderá também incluir dados mínimos do passaporte de entradas individuais.

Em relação aos recursos genéticos microbianos, deve ser estabelecida na internet uma rede dos inventários nacionais de recursos *ex situ* e *in situ*, no âmbito da rede de centros europeus de recursos biológicos (EBRCN).

Será promovido o intercâmbio regular de informações entre as organizações competentes dos Estados-Membros, nomeadamente sobre as origens e características individuais dos recursos genéticos disponíveis. Este intercâmbio contribuirá para a criação de uma rede de inventários nacionais que constituirá um guia das colecções permanentes de recursos genéticos e das actividades com elas relacionadas, na Comunidade. Os objectivos da rede de inventários nacionais são apoiar as actividades comunitárias e nacionais, dar a conhecer a existência do material conservado e fomentar a sua utilização.

As despesas decorrentes do reforço das capacidades das ONG, do estabelecimento e acompanhamento dos inventários, da troca regular de informações entre as organizações competentes dos Estados-Membros e da preparação periódica de publicações e relatórios serão imputadas às dotações globais destinadas à execução do presente programa.

3.2. Acções concertadas

As acções concertadas destinam-se a melhorar a coordenação, a nível comunitário, sobretudo mediante a organização de seminários e a preparação de relatórios, de acções pontuais (nacionais, regionais e locais) já em curso nos Estados-Membros nos domínios da conservação, caracterização, avaliação, recolha, documentação, desenvolvimento e utilização dos recursos genéticos na agricultura. Devem, nomeadamente, promover a troca de informações entre Estados-Membros, e entre estes e a Comissão, sobre questões temáticas e acções e programas locais (na exploração), regionais ou nacionais específicos (desenvolvidos ou planificados sob a autoridade dos Estados-Membros, ou por organismos que não estejam sob a autoridade destes), incluindo acções desenvolvidas, ou que possam ser desenvolvidas, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽²⁾ ou da Directiva 98/95/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que altera, no que diz respeito à consolidação do mercado interno, às variedades de plantas geneticamente modificadas e aos recursos genéticos vegetais, as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE, 70/457/CEE e 70/458/CEE relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas e ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽³⁾, para assegurar a coordenação destas iniciativas entre si, com as medidas a empreender a nível comunitário e com os processos, acontecimentos e acordos internacionais pertinentes. As acções concertadas podem também envolver actividades de coordenação no âmbito de questões temáticas (recursos genéticos específicos de determinada cultura ou espécie animal), através de grupos técnicos especializados. As acções concertadas devem ser transnacionais.

3.3. Acções de acompanhamento

Uma acção de acompanhamento abrange acções de informação, divulgação e assessoria, incluindo:

- a organização de seminários, conferências técnicas, mesas redondas e reuniões pontuais com ONG e outros organismos e operadores interessados,
- cursos de formação e actividades de intercâmbio de pessoal especializado,
- a elaboração de relatórios técnicos,
- a promoção da utilização dos resultados no mercado (utilizadores).

4. ACÇÕES ESPECÍFICAS: MAIS PORMENORES ACERCA DOS DOMÍNIOS ELEGÍVEIS

4.1. Recursos genéticos agrícolas

- 1) Criação na internet de uma rede descentralizada, permanente e amplamente acessível dos inventários nacionais dos recursos genéticos agrícolas (*ex situ* e *in situ*); manutenção e aperfeiçoamento do Eurisco.
- 2) Troca de informações sobre métodos, técnicas e experiências relativas às actividades na exploração, incluindo conceitos de utilização e comercialização que possam promover o uso de culturas subutilizadas e contribuir para a diversificação da agricultura.
- 3) Inventário e documentação de recursos *in situ* de variedades silvestres de plantas cultivadas, utilizadas ou potencialmente úteis para a alimentação e a agricultura.
- 4) Criação na internet, manutenção e aperfeiçoamento de bases de dados centrais europeias de culturas, com dados relativos à caracterização e à avaliação e com ligação à rede de inventários nacionais e ao catálogo Eurisco para os dados relativos ao passaporte.
- 5) Estabelecimento e coordenação de colecções europeias permanentes *ex situ*, baseadas nas colecções *ex situ* nacionais ou institucionais existentes, pondo em prática formas de partilhar, entre países europeus, as responsabilidades da conservação dos recursos genéticos agrícolas.
- 6) Estabelecimento e coordenação de uma rede europeia de campos/hortos de conservação e demonstração, para os recursos genéticos de culturas ameaçadas ou subutilizadas.
- 7) Caracterização e avaliação de recursos genéticos agrícolas com interesse potencial para a agricultura europeia.
- 8) Recolha, em conformidade com o direito e as obrigações internacionais, dos recursos genéticos agrícolas com interesse potencial para a agricultura europeia.

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽²⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽³⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 1.

4.2. Recursos genéticos florestais

- 1) Estabelecimento na internet de uma rede permanente e amplamente acessível de inventários dos recursos genéticos florestais utilizados, ou potencialmente úteis, na gestão sustentável das florestas, na Europa.
- 2) Troca de informações sobre métodos, técnicas e experiências relativas à conservação e gestão dos recursos genéticos florestais.
- 3) Avaliação e estabelecimento das melhores práticas de gestão operacional dos recursos genéticos florestais, e integração das actividades correspondentes nos programas florestais nacionais;
- 4) Estabelecimento, para as espécies importantes, de redes europeias de reservas genéticas ou unidades de conservação de genes representativas, de forma a melhorar a conservação e a caracterização a nível europeu;
- 5) Avaliação dos recursos genéticos florestais ao nível da espécie e da proveniência (incluindo a avaliação de ensaios, no caso de ensaios de proveniência já existentes), com valor potencial para a gestão sustentável das florestas, na Europa;
- 6) Estabelecimento e coordenação de colecções destinadas a promover a utilização dos recursos genéticos para a florestação, a reflorestação, a reabilitação e o melhoramento de árvores, a nível europeu;
- 7) Recolha de recursos genéticos florestais com interesse potencial a nível europeu.

4.3. Recursos genéticos animais

- 1) Estabelecimento na internet de uma rede permanente e amplamente acessível de inventários nacionais dos recursos genéticos animais *ex situ* e *in situ*/na exploração, tendo em conta as actividades desenvolvidas no âmbito da rede dos coordenadores nacionais europeus em matéria de recursos genéticos animais e ligadas ao sistema FAO/DAD-IS;
 - 2) Definição de critérios normalizados e comparáveis, a nível europeu, para a identificação das prioridades nacionais de actuação no domínio da conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos animais, e das correspondentes exigências em matéria de cooperação internacional.
 - 3) Criação de material crio-conservado europeu no sector dos recursos genéticos animais, com base no material crio-conservado nacional ou institucional.
 - 4) Caracterização e avaliação dos recursos genéticos animais (espécies e raças) utilizados, ou potencialmente úteis, para a alimentação e a agricultura.
 - 5) Criação de um regime europeu normalizado de testes de desempenho dos recursos genéticos animais na agricultura, e documentação e caracterização das raças e populações de animais domésticos de criação ameaçadas de extinção.
 - 6) Criação e coordenação de uma rede europeia de explorações «Arca», estações de emergência e parques para a protecção das raças europeias de animais domésticos de criação ameaçadas de extinção.
 - 7) Estabelecimento de programas de melhoramento comuns transnacionais para as raças e populações ameaçadas. Estabelecimento de normas relativas ao intercâmbio de informações, material genético e reprodutores.
 - 8) Desenvolvimento de estratégias de apoio ao aumento da rentabilidade das raças locais, a fim de reforçar a relação entre as raças locais e os seus produtos típicos, identificar e valorizar o papel das raças locais na prestação de serviços ambientais (por exemplo, conservação da paisagem, gestão de agro-ecossistemas) e a sua contribuição para o carácter multifuncional da agricultura (por exemplo, manutenção da diversidade da cultura rural, desenvolvimento rural e turismo, etc.).
 - 9) Desenvolvimento de estratégias para promover a utilização dos recursos genéticos animais subutilizados com interesse potencial a nível europeu.
-

ANEXO II

Repartição financeira indicativa para o programa comunitário

	%
Acções	90
Acções específicas	73
— – visando promover a conservação ex situ e in situ, a caracterização, a recolha e a utilização dos recursos genéticos na agricultura, para promover ou complementar, a nível comunitário, dos esforços empreendidos a nível regional ou nacional,	(53)
— – visando a criação na internet de inventários europeus descentralizados, permanentes e amplamente acessíveis, dos recursos genéticos na agricultura (em particular, da sua origem e características), bem como das actividades de conservação, estruturas e bases de dados actualmente existentes ou em preparação na Comunidade.	(20)
Acções concertadas	9
— Troca de informações sobre questões temáticas e acções e programas nacionais para melhorar a coordenação destas iniciativas entre si, com as acções realizadas ao nível comunitário e ainda com a evolução das negociações a nível internacional.	
Acções de acompanhamento	8
— Acções de informação, divulgação e assessoria que envolvam a organização de seminários, conferências técnicas, reuniões com ONG e outras partes interessadas, cursos de formação e a preparação de relatórios técnicos.	
Assistência técnica e consulta de peritos (avaliação)	10 (8 + 2)
Total	100

REGULAMENTO (CE) N.º 871/2004 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 2004

relativo à introdução de novas funções no Sistema de Informação de Schengen, incluindo o combate ao terrorismo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen (a seguir designado «SIS»), criado ao abrigo do título IV da Convenção, de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽³⁾ (a seguir designada «Convenção de Schengen de 1990»), constitui um instrumento essencial para a aplicação das disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia.
- (2) Foi reconhecida a necessidade de desenvolver uma nova geração, a segunda, do SIS (a seguir designada «SIS II»), tendo em vista o alargamento da União Europeia e a introdução de novas funções sem deixar de beneficiar das últimas evoluções no domínio da tecnologia de informação, tendo já sido dados os primeiros passos para o desenvolvimento do novo sistema.
- (3) Determinadas adaptações das disposições existentes e a introdução de algumas das novas funções podem ser já efectuadas a partir da actual versão do SIS, designadamente no que se refere ao fornecimento de acesso a determinados tipos de dados inseridos no SIS às autoridades a quem a possibilidade de consultar esses dados facilita a correcta execução das suas missões, incluindo a Europol e os membros nacionais da Eurojust, bem como no que respeita ao alargamento das categorias de objectos procurados sobre que podem ser inseridas indicações e ao registo das transmissões de dados pessoais. O equipamento técnico necessário para o efeito deverá ser primeiro instalado em cada Estado-Membro.
- (4) As conclusões do Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de Dezembro de 2001, especialmente as conclusões 17 (cooperação entre serviços especializados no combate ao terrorismo) e 43 (Eurojust e cooperação policial relativamente à Europol) e o plano de acção de 21 de Setembro de 2001 de luta contra o terrorismo apontam para a necessidade de melhorar o SIS e aumentar as suas capacidades.
- (5) Além disso, é oportuno adoptar disposições relativamente à troca de todas as informações suplementares através das autoridades designadas para o efeito (Supple-

mentary Information Request at the National Entry — Sirene) em todos os Estados-Membros, dando a essas autoridades uma base jurídica comum no âmbito das disposições da Convenção de Schengen de 1990 e estabelecendo regras relativas à supressão dos dados que se encontram na sua posse.

- (6) As alterações a introduzir para o efeito, nas disposições do acervo de Schengen respeitantes ao SIS dividem-se em duas partes: o presente regulamento e uma decisão do Conselho, fundamentada nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º, nas alíneas a) e b) do artigo 31.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado da União Europeia. A razão dessa dicotomia é que, nos termos do artigo 93.º da Convenção de Schengen de 1990, o SIS tem por objectivo preservar a ordem e a segurança públicas, incluindo a segurança nacional, nos territórios dos Estados-Membros e aplicar as disposições da convenção sobre a circulação de pessoas nesses territórios, usando para tal as informações transmitidas pelo SIS, de acordo com a referida convenção. Como algumas disposições da Convenção de Schengen de 1990 se aplicam simultaneamente a ambos os objectivos, é conveniente alterar essas disposições, em termos idênticos, através de dois actos paralelos baseados em cada um dos Tratados.
- (7) O presente regulamento não prejudica a futura aprovação da legislação necessária, que estabelecerá em pormenor a arquitectura jurídica, os objectivos, o funcionamento e a utilização do SIS II, como por exemplo, mas não exclusivamente, regras que definam melhor as categorias de dados a inserir no sistema, os objectivos e os critérios da sua inserção, as regras relativas ao conteúdo das indicações do SIS, a interligação e a compatibilidade entre indicações, e outras regras sobre o acesso aos dados do SIS e à protecção dos dados pessoais e respectivo controlo.
- (8) Quanto à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no âmbito do ponto G do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁴⁾relativa a determinadas regras de aplicação do acordo.

⁽¹⁾ JO C 160 de 4.7.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO C 31 E de 5.2.2004, p. 122.

⁽³⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e este não a vincula nem lhe é aplicável. Uma vez que o presente regulamento se destina a desenvolver o acervo de Schengen, em aplicação do disposto no título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, nos termos do artigo 5.º do referido protocolo, decidirá no prazo de seis meses após o Conselho ter adoptado o presente regulamento, se lhe dará ou não aplicação no seu direito nacional.
- (10) O presente regulamento constitui um desenvolvimento do SIS para efeitos da sua aplicação no que se refere a disposições do acervo de Schengen relativas à circulação de pessoas. O Reino Unido não pediu para participar nem participa no SIS para esses efeitos, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁽¹⁾. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na aprovação do presente regulamento e este não o vincula nem lhe é aplicável.
- (11) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do Sistema de Informação de Schengen para efeitos da respectiva aplicação relativamente às disposições do acervo de Schengen relacionadas com a circulação das pessoas. A Irlanda não pediu para participar nem participa no Sistema de Informação de Schengen para esses efeitos, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁽²⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento, pelo que este não a vincula nem lhe é aplicável.
- (12) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As disposições da Convenção de Schengen de 1990 são alteradas do modo seguinte:

1. No artigo 92.º é aditado o seguinte número:
- «4. Os Estados-Membros trocarão entre si, segundo a legislação nacional e através das autoridades designadas para o efeito (Sirene), todas as informações suplementares necessárias relacionadas com a inserção de indicações e

destinadas a permitir a adopção das medidas adequadas nos casos em que, na sequência de consultas feitas no Sistema de Informação de Schengen, se detectem pessoas e objectos acerca dos quais tenham sido introduzidos dados no referido sistema. Essas informações serão utilizadas apenas para os fins para que foram transmitidas.»

2. No artigo 94.º, as alíneas a) a i) do primeiro parágrafo do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:
- «a) Os apelidos e os nomes próprios, e quaisquer alcunhas eventualmente registadas em separado;
- b) Os sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis;
- c) (...)
- d) O local e a data de nascimento;
- e) O sexo;
- f) A nacionalidade;
- g) A indicação de que as pessoas em causa estão armadas, são violentas ou se evadiram;
- h) O motivo pelo qual se encontram indicadas;
- i) A conduta a adoptar..»

3. No artigo 101.º é aditado o seguinte período ao n.º 1:

«Todavia, o acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação de Schengen, bem como o direito de os consultar directamente, poderá também ser exercido pelas autoridades judiciais nacionais, nomeadamente as responsáveis pela instauração de acções penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação, na execução das suas funções, nos termos previstos na legislação nacional..»

4. No artigo 101.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Além disso, o acesso aos dados inseridos nos termos do artigo 96.º, e aos dados relativos a documentos referentes a pessoas inseridos nos termos das alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 100.º, bem como o direito de os consultar directamente, podem ser exercidos pelas entidades competentes para a emissão de vistos, pelas entidades centrais competentes para a análise de pedidos de vistos, bem como pelas autoridades competentes para a emissão de títulos de residência e para a administração da legislação em matéria de estrangeiros no âmbito da aplicação das disposições da presente convenção sobre a circulação de pessoas. O acesso aos dados por essas autoridades regula-se pelo direito nacional de cada Estado-Membro.»

5. No artigo 102.º, o segundo período do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«Por derrogação, os dados inseridos nos termos do artigo 96.º e os dados relativos a documentos referentes a pessoas inseridos nos termos das alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 100.º podem ser utilizados, segundo o direito nacional de cada Estado-Membro, apenas para efeitos do n.º 2 do artigo 101.º»

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽²⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

6. O artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 103.º

Cada Estado-Membro deve garantir que qualquer transmissão de dados pessoais seja registada na parte nacional do Sistema de Informação de Schengen pela entidade que gere o ficheiro, para efeitos de controlo da admissibilidade da consulta. O registo só pode ser utilizado para este fim e deve ser apagado no mínimo um ano e no máximo três anos depois de ter sido efectuado.»

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 112.ºA

1. Os dados pessoais guardados em ficheiros pelas autoridades referidas no n.º 4 do artigo 92.º na sequência da troca de informações ao abrigo dessa disposição serão conservados apenas durante o tempo necessário para os fins para que foram fornecidos. Esses dados deverão, em todo o caso, ser apagados o mais tardar um ano depois de a indicação ou indicações relativas às pessoas ou objectos em causa terem sido apagados do Sistema de Informação de Schengen.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem nos ficheiros nacionais dados relativos a indicações especiais por si emitidas ou a indicações relativamente às quais tenham sido tomadas medidas no seu território. O tempo durante o qual esses dados poderão ser mantidos nos ficheiros será determinado pelo direito nacional.»

8. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 113.ºA

1. Os dados que não sejam os dados pessoais conservados em ficheiros pelas autoridades referidas no n.º 4 do artigo 92.º, resultantes da troca de informações prevista nesse número, serão conservados apenas durante o período necessário para alcançar os fins para que foram fornecidos. Esses dados deverão, em todos os casos, ser apagados o mais tardar um ano depois de a indicação ou indicações relativas às pessoas ou objectos em causa terem sido apagadas do Sistema de Informação de Schengen.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem nos ficheiros nacionais dados relativos a indicações especiais por si emitidas ou a indicações relativamente às quais tenham sido tomadas medidas no seu território. O tempo durante o qual esses dados poderão ser mantidos nos ficheiros será determinado pelo direito nacional.»

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de uma data a fixar pelo Conselho, deliberando por unanimidade, logo que estejam reunidas as condições prévias necessárias para a sua aplicação. O Conselho pode decidir fixar datas diferentes para a aplicação de diferentes disposições.

3. Qualquer decisão aprovada pelo Conselho ao abrigo do n.º 2 será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. McDOWELL

REGULAMENTO (CE) N.º 872/2004 DO CONSELHO
de 29 de Abril de 2004
que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2004/487/PESC do Conselho que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de Fevereiro de 2004, na sequência da aprovação da Resolução 1521 (2003) pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, determinando medidas revistas a aplicar à Libéria, a fim de ter em conta a evolução da situação naquele país e, em particular, a saída do ex-Presidente Charles Taylor, e da adopção da Posição Comum 2004/134/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra a Libéria ⁽²⁾, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 234/2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria ⁽³⁾.
- (2) A Resolução 1532 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 12 de Março de 2004, impôs o congelamento dos fundos e dos recursos económicos detidos ou controlados pelo ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, por Jewell Howard Taylor e Charles Taylor Jr., por outros seus familiares próximos, pelos altos funcionários do antigo regime e pelos seus próximos aliados e associados, designados pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos do ponto 21 da citada Resolução 1521 (2003).
- (3) As acções e as políticas do ex-presidente da Libéria, Charles Taylor e de outras pessoas, nomeadamente o depauperamento dos recursos da Libéria e a retirada destes do país, bem como a ocultação de capitais da Libéria e de propriedades situadas nesse país, comprometeram a transição da Libéria para a democracia e o desenvolvimento normal das suas instituições políticas, administrativas e económicas, assim como dos seus recursos.
- (4) O impacto negativo, na Libéria, da transferência para o estrangeiro de capitais e activos indevidamente apropriados, e a utilização desses fundos por Charles Taylor e pelos seus associados para comprometer a paz e a estabilidade na Libéria e na região, torna necessário proceder ao congelamento dos bens de Charles Taylor e dos seus associados.
- (5) A citada Posição Comum 2004/487/PESC prevê o congelamento dos fundos e dos recursos económicos do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, dos seus familiares próximos, dos altos funcionários do antigo regime e dos seus próximos aliados e associados.

- (6) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito do Tratado e por isso, a fim de evitar qualquer distorção de concorrência, é necessário aprovar legislação comunitária para as aplicar no que diz respeito à Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, o território da Comunidade deverá ser entendido como abrangendo os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições estabelecidas nesse Tratado.
- (7) A citada Posição Comum 2004/487/PESC prevê igualmente a concessão de determinadas excepções à decisão de congelamento, nomeadamente para fins humanitários, ou para o pagamento de garantias ou o cumprimento de decisões judiciais anteriores à data da Resolução 1532 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (8) O Conselho de Segurança das Nações Unidas manifestou a sua intenção de considerar a eventualidade e a forma de colocar à disposição do Governo da Libéria o capital e os fundos congelados de acordo com a Resolução 1532 (2004), logo que esse Governo tenha estabelecido mecanismos transparentes de contabilidade e de auditoria, a fim de assegurar que as receitas fiscais sejam utilizadas de forma responsável, em benefício directo do povo da Libéria.
- (9) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas, no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1. «Comité de Sanções», o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas, instituído nos termos do ponto 21 da Resolução 1521 (2003);
2. «Fundos», activos financeiros e vantagens de qualquer tipo, incluindo, mas não limitadas a:
 - a) Numerário, cheques, créditos sobre dinheiro, letras, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;
 - b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, dívidas e obrigações relativas a dívidas;

⁽¹⁾ Ver página 116 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 40 de 12.2.2004, p. 35.

⁽³⁾ JO L 40 de 12.2.2004, p. 1.

- c) Valores mobiliários e instrumentos de dívida negociáveis pública e privadamente, incluindo títulos de capital e acções, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, cédulas e produtos financeiros deles derivados;
 - d) Juros, dividendos ou outros rendimentos sobre activos ou mais-valias provenientes de activos ou por eles gerados;
 - e) Créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações de boa execução e outros compromissos financeiros;
 - f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, recibos de venda;
 - g) Documentos que provem um direito sobre fundos ou recursos financeiros;
 - h) Quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;
3. «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir a movimentação, a transferência, a alteração, a utilização, o acesso ou a operação de fundos susceptíveis de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que pudesse permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
4. «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que podem ser utilizados para obter fundos, bens ou serviços;
5. «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para obter fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente, mas não exclusivamente, a venda, locação ou hipoteca desses fundos.

Artigo 2.º

1. Ficam congelados todos os fundos e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, pelo ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, por Jewell Howard Taylor e por Charles Taylor Jr. e ainda pelas seguintes pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções e enumeradas no anexo I:
- a) Outros familiares próximos do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor;
 - b) Altos funcionários do antigo regime de Charles Taylor e outros seus aliados e associados próximos;
 - c) Pessoas colectivas, organismos ou entidades detidas ou controladas directa ou indirectamente pelas pessoas acima referidas; e
 - d) Qualquer pessoa singular ou colectiva que actue em nome ou sob as instruções das pessoas acima referidas.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição ou por conta das pessoas singulares ou colectivas, ou entidades e organismos, tal como enumerados no anexo I.

3. É proibida a participação, intencional e com conhecimento de causa, em actividades cujo objectivo ou efeito sejam, directa ou indirectamente, contornar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, se concluírem que a utilização desses fundos ou recursos económicos é:

- a) Necessária para cobrir as despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destina exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços legais;
- c) Se destina exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados,

desde que tenham notificado o Comité de Sanções da intenção de autorizar o acesso a esses fundos e recursos económicos e não tenham recebido uma decisão negativa do Comité de Sanções nos dois dias úteis subsequentes a essa notificação.

2. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II, podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, se determinarem que esses fundos ou recursos económicos são necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que esse propósito tenha sido notificado pela autoridade competente em causa ao Comité e por este aprovado.

Artigo 4.º

Em derrogação ao disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II, podem autorizar o desbloqueamento de fundos ou recursos económicos, se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

- a) Os fundos e recursos económicos forem objecto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral antes de 12 de Março de 2004, ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;

- b) Os fundos ou recursos económicos serem utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentações que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) A garantia ou decisão não ser em benefício das pessoas, entidades ou organismos designados pelo Comité de Sanções e referidos no anexo I;
- d) Reconhecimento de que a garantia ou decisão não ser contrária à política no Estado-Membro em questão;
- e) A autoridade competente ter notificado o Comité de Sanções da garantia ou decisão.

Artigo 5.º

A autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 6.º

O n.º 2 do artigo 2.º não é aplicável ao crédito, em contas congeladas, de:

- a) Juros ou outros rendimentos dessas contas; ou
- b) Pagamentos devidos por força de contratos, acordos celebrados ou obrigações contraídas antes da data em que as referidas contas ficaram sujeitas ao presente regulamento,

desde que esses juros, rendimentos ou pagamentos estejam congelados de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 7.º

O n.º 2 do artigo 2.º não impede que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta da pessoa ou entidade constante da lista, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira informará imediatamente as autoridades competentes acerca dessas transacções.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

- a) Fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, tais como dados relativos a contas e montantes congelados de acordo com o artigo 2.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo II, em que residem ou estão estabelecidas, e transmitir toda essa informação à Comissão, directamente ou através dessas autoridades;

- b) Cooperar com as autoridades competentes enumeradas no anexo II em qualquer verificação destas informações.

2. Todas as informações adicionais recebidas directamente pela Comissão serão colocadas à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

3. Todas as informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas ou recebidas.

Artigo 9.º

O congelamento de fundos e de recursos económicos ou a não disponibilização de fundos ou de recursos económicos, realizado de boa-fé, no pressuposto de que essa acção é conforme com o presente regulamento, não responsabiliza a pessoa singular ou colectiva ou a entidade que o execute, nem os seus directores ou funcionários, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

Artigo 10.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e trocarão entre si todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações e à aplicação deste, ou a decisões de tribunais nacionais.

Artigo 11.º

A Comissão é competente para:

- a) Alterar o anexo I, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções; e
- b) Alterar o anexo II, com base em informações prestadas pelos Estados-Membros.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros elaborarão as normas relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas normas à Comissão imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, bem como quaisquer alterações posteriores.

Artigo 13.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) Ao território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;

- c) A todos os nacionais dos Estados-Membros, quer se encontrarem dentro ou fora do território da Comunidade;
- d) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade, registado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro;
- e) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL

ANEXO I

Lista das pessoas, organismos ou entidades a que se refere o artigo 2.º

Nome	Data de nascimento	Naturalidade	Outras indicações
Charles Ghankay Taylor, Senior, ex-Presidente da Libéria	1.9.1947	Libéria	
Jewell Howard Taylor, cônjuge do ex-Presidente Taylor	17.1.1963	Libéria	
Charles Taylor Junior, filho do ex-Presidente Taylor		Libéria	

ANEXO II

Lista das autoridades competentes a que se referem os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 10.º

BÉLGICA

Service Public Fédéral des Finances
Administration de la Trésorerie
30 Avenue des Arts
B-1040 Bruxelles
Fax 00 32 2 233 74 65
E-mail: Quesfinvragen.tf@minfin.fed.be

DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tel. (45) 35 46 60 00
Fax: (45) 35 46 60 01

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Relativamente ao congelamento de fundos:

Deutsche Bundesbank
Servicezentrum Finanzsanktionen
Postfach
D-80281 München
Tel. (49-89) 2889 3800
Fax (49-89) 350163 3800

Relativamente a bens:

Bundesamt für Wirtschafts- und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Strasse, 29-35
D-65760 ESCHBORN
Tel. (49-61) 969 08-0
Fax (49-61) 969 08-800

GRÉCIA

A. Congelamento de activos

Ministry of Economy and Finance
General Directory of Economic Policy
Address: 5 Nikis Str., 101 80
Athens — Greece
Tel.: + 30 210 333 2786
Fax: + 30 210 333 2810

A. ΔΕΣΜΕΥΣΗ ΚΕΦΑΛΑΙΩΝ

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/ση Οικονομικής Πολιτικής
Δ/ση: Νίκης 5, ΑΘΗΝΑ 101 80
Τηλ.: + 30 210 333 2786
Φαξ: + 30 210 333 2810

B. Restrições a importações e exportações

Ministry of Economy and Finance
General Directorate for Policy Planning and Management
Address Kornaroy Str., 105 63 Athens
Tel.: + 30 210 328 6401-3
Fax.: + 30 210 328 6404

B. ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΟΙ ΕΙΣΑΓΩΓΩΝ — ΕΞΑΓΩΓΩΝ

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/ση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής
Δ/ση: Κορνάρου 1, Τ.Κ. 105 63
Αθήνα — Ελλάδα
Τηλ.: + 30 210 3286401-3
Φαξ: + 30 210 328 6404

ESPANHA

Dirección General del Tesoro y Política Financiera
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales
Ministerio de Economía
Paseo del Prado, 6
E -28014 Madrid
Tel. (00-34) 91 209 95 11
Fax: (00-34) 91.209 96 56

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo — Bureau E2
Tél.: (33) 1 44 74 48 93
Fax: (33) 1 44 74 48 97

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction du Trésor
Service des affaires européennes et internationales
Sous-direction E
139, rue du Bercy
75572 Paris Cedex 12
Tel.: (33) 1 44 87 72 85
Fax: (33) 1 53 18 96 37

Ministère des Affaires étrangères
Direction de la coopération européenne
Sous-direction des relations extérieures de la Communauté
Tél.: (33) 1 43 17 44 52
Fax: (33) 1 43 17 56 95
Direction générale des affaires politiques et de sécurité
Service de la Politique Etrangère et de Sécurité Commune
Tél.: (33) 1 43 17 45 16
Fax: (33) 1 43 17 45 84

IRLANDA

Central Bank of Ireland
Financial Markets Department
PO Box 559
Dame Street
Dublin 2
Tel. (353-1) 671 66 66

Department of Foreign Affairs
Bilateral Economic Relations Division
80 St. Stephen's Green
Dublin 2
Tel: (353-1) 408 2153
Fax: (353-1) 408 2003

ITÁLIA

Ministero degli Affari Esteri
Piazzale della Farnesina, 1 — 00194 Roma
D.G.A.S. — Ufficio II
Tel. (39) 06 3691 7334
Fax. (39) 06 3691 5446

Ministero degli Affari Esteri
Piazzale della Farnesina, 1 — 00194 Roma
D.G.A.O. — Ufficio II
Tel. (39) 06 3691 3820
Fax. (39) 06 3691 5161
U.A.M.A.
Tel. (39) 06 3691 3605
Fax. (39) 06 3691 8815

Ministero dell'Economia e delle finanze
Dipartimento del Tesoro
Comitato di Sicurezza Finanziaria
Via XX Settembre, 97 — 00187 Roma
Tel. (39) 06 4761 3942
Fax (39) 06 4761 3032
Ministero della attivita'produttive

Direzione Generale Politica Commerciale
Viale Boston, 35 — 00144 Roma
Tel. (39) 06 59931
Fax (39) 06 5964 7531
Firma e funzione: Ferdinando Nelli Feroci, Direttore Generale per
l'Integraxione Europea

LUXEMBURGO

Ministère des Affaires Etrangères
Direction des Relations internationales
6, rue de la Congrégation
L-1352 LUXEMBOURG
Tel. (352) 478 23 46
Fax (352) 22 20 48

Ministère des Finances
3, rue de la Congrégation
L — 1352 Luxembourg
Tel. (352) 478 27 12
Fax (352) 47 52 41

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën
Directie Financiële Markten, afdeling Integriteit
Postbus 20201
2500 EE Den Haag
Tel. 070-342 8997
Fax 070-342 7984

ÁUSTRIA

Oesterreichische Nationalbank
Otto Wagner Platz 3
A-1090 Wien
Tel. (01-4042043 1) 404 20-0
Fax (43 1) 404 20 — 73 99

PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º
P-1100 Lisboa
Tel. (351) 21 882 32 40/47
Fax (351) 21.882 32 49

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PL/PB 176
00161 Helsinki/Helsingfors
Tel. (358) 9 16 05 59 00
Fax (358 9) 16 05 07 57

SUÉCIA

Finansinspektionen
Box 6750
SE — 113 85 Stockholm
Sweden
Tel. 46 + (0) 8-787 80 00
Fax 46 + (0) 8-24 13 35

Riksförsäkringsverket
SE-103 51 Stockholm
Sweden
Tel. 46 +(0)8-786 90 00
Fax 46 +(0)8-411 27 89

REINO UNIDO

HM Treasury
Financial Systems and International Standards
1, Horse Guards Road
London SW1A 2HQ
United Kingdom
Tel. (44-207) 270 5977
Fax (44-207) 270 5430

Bank of England
Financial Sanctions Unit
Threadneedle Street
London EC2R 8AH
United Kingdom
Tel. (44-207) 601 4607
Fax (44.207) 601 4309

**REGULAMENTO (CE) N.º 873/2004 DO CONSELHO
de 29 de Abril de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽²⁾, criou um regime comunitário para as variedades vegetais, que coexiste com os regimes nacionais e permite a concessão de direitos de propriedade industrial, válidos em toda a Comunidade («direitos comunitários de protecção das variedades vegetais»).
- (2) A aplicação e execução deste regime são asseguradas por um instituto comunitário dotado de personalidade jurídica, o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (a seguir designado por «Instituto»).
- (3) A expressão «licença obrigatória» deverá ter o mesmo significado e conteúdo que a actual expressão «direitos de exploração obrigatória».
- (4) O Instituto é a entidade com competência exclusiva para atribuir direitos de exploração obrigatória de variedades vegetais protegidas por um regime comunitário de protecção.
- (5) O quadro legal comunitário de protecção de invenções biotecnológicas, instituído pela Directiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas ⁽³⁾, estabelece, no seu artigo 12.º, regras para a concessão de licenças obrigatórias não exclusivas, quando as variedades vegetais protegidas, incluindo as variedades vegetais protegidas no âmbito comunitário, incorporem invenções que sejam protegidas por uma patente, e vice-versa.
- (6) O artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94, embora preveja, em termos gerais, a atribuição de direitos de exploração obrigatória de variedades vegetais protegidas por um regime comunitário com fundamento em inte-

resse público, não faz referência expressa às licenças a conceder nos termos do artigo 12.º da Directiva 98/44/CE.

- (7) Atendendo à necessidade de assegurar a transparência e a coerência do regime de concessão de licenças obrigatórias recíprocas, é conveniente alterar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2100/94, fazendo uma referência expressa às licenças obrigatórias e estabelecendo as condições específicas relativas às licenças previstas na Directiva 98/44/CE.
- (8) O âmbito nacional da protecção das invenções biotecnológicas de acordo com a Directiva 98/44/CE e a necessidade de assegurar que as licenças recíprocas relativas a direitos de protecção de variedades vegetais sejam concedidas aos titulares de patentes nacionais exclusivamente nos Estados-Membros em que esses titulares possam reivindicar patentes para invenções biotecnológicas.
- (9) Para a aprovação do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes para além dos constantes do artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

Licenças obrigatórias

1. O Instituto atribuirá licenças obrigatórias a uma ou mais pessoas, a pedido destas, mas apenas com fundamento em interesse público e depois de ouvido o Conselho de Administração previsto no artigo 36.º

2. A pedido de um Estado-Membro, da Comissão ou de uma organização estabelecida no plano comunitário e registada pela Comissão, pode ser atribuída uma licença obrigatória quer a uma categoria de pessoas que satisfaçam requisitos específicos, quer a qualquer pessoa num ou mais Estados-Membros ou em toda a Comunidade. Apenas pode ser atribuída com fundamento em interesse público e mediante acordo do Conselho de Administração.

⁽¹⁾ Parecer de 13 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 28).

⁽³⁾ JO L 213 de 30.7.1998, p. 13.

3. Ao atribuir a licença obrigatória nos termos dos n.ºs 1, 2, 5 ou 5-a, o Instituto determinará o tipo de actos abrangidos e especificará as condições equitativas aplicáveis, bem como os requisitos específicos previstos no n.º 2. As condições equitativas podem igualmente incluir um eventual limite de tempo, prever o pagamento de royalties adequadas a título de justa remuneração do titular, e impor ao titular certas condições, sendo o seu cumprimento indispensável para poder ser exercida a licença obrigatória.

4. No termo de cada período de um ano a contar da data de atribuição da licença obrigatória de acordo com os n.ºs 1, 2, 5 ou 5-a e dentro do citado eventual limite de tempo, qualquer das partes no processo pode solicitar a revogação ou alteração da decisão de atribuição da licença obrigatória. Este pedido só pode ser apresentado com fundamento numa alteração das circunstâncias que determinaram a decisão tomada.

5. A licença obrigatória será atribuída, a pedido, ao titular de uma variedade essencialmente derivada, se forem satisfeitos os critérios estabelecidos no n.º 1. As condições equitativas referidas no n.º 3 incluirão o pagamento de royalties adequadas a título de justa remuneração do titular da variedade inicial.

5a. A licença obrigatória para a exploração não exclusiva de uma variedade vegetal protegida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 98/44/CE será concedida, a pedido, ao titular de uma patente relativa a uma invenção biotecnológica, mediante o pagamento de royalties adequadas, sujeita a justa remuneração, ao titular do direito de protecção da variedade vegetal em causa, contanto que o titular da patente prove que:

- i) solicitou sem sucesso ao titular do direito de protecção da variedade vegetal a obtenção de uma licença contratual; e que

- ii) a invenção representa um progresso técnico importante de interesse económico considerável relativamente à variedade vegetal protegida.

Quando, para permitir que obtivesse ou explorasse o seu direito de protecção de uma variedade vegetal, tenha sido concedido ao seu titular, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 98/44/CE, uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva de uma invenção protegida por uma patente, será concedida ao titular da patente dessa invenção, a pedido, em termos razoáveis, uma licença recíproca não exclusiva de exploração da variedade.

O âmbito territorial da licença ou da licença recíproca a que se refere o presente número será limitada à parte ou partes da Comunidade abrangidas pela patente.

6. As regras de execução a que se refere o artigo 114.º podem especificar, a título exemplificativo, alguns casos de interesse público a que se faz referência nos n.ºs 1, 2 e 5-a, e instituir regras detalhadas para aplicação dos n.ºs 1 a 5-a.

7. Os Estados-Membros não podem atribuir licenças obrigatórias de variedades que sejam objecto de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

REGULAMENTO (CE) N.º 874/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Abril de 2004

que estabelece as regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo.eu, e os princípios que regem o registo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 733/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Abril de 2002, relativo à implementação do domínio de topo.eu⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Tendo consultado o registo nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002,

Considerando o seguinte:

- (1) As fases iniciais da implementação do domínio de topo (TLD).eu, a criar nos termos do Regulamento (CE) n.º 733/2002, estão concluídas com a designação de uma entidade jurídica, estabelecida na Comunidade, encarregada de administrar e gerir a actividade do registo do TLD.eu. O registo designado pela Decisão 2003/375/CE da Comissão⁽²⁾ é uma organização sem fins lucrativos, que deve explorar e oferecer serviços segundo um regime de cobertura dos custos e a um preço acessível.
- (2) Deve ser possível apresentar um pedido de nome de domínio por via electrónica, segundo um procedimento simples, rápido e eficiente e em todas as línguas oficiais das instituições comunitárias, através de agentes de registo aprovados.
- (3) A aprovação dos agentes de registo deve ser efectuada pelo registo, segundo um procedimento que garanta a concorrência leal e aberta entre agentes de registo. O processo de aprovação deve ser objectivo, transparente e não discriminatório. Apenas devem ser elegíveis para aprovação os interessados que satisfaçam certos requisitos técnicos básicos a determinar pelo registo.
- (4) Os agentes de registo só devem aceitar os pedidos de registo de nomes de domínio introduzidos após a sua aprovação e dar-lhes seguimento pela ordem cronológica em que tenham sido recebidos.
- (5) Para garantir uma maior protecção dos direitos dos consumidores e sem prejuízo de eventuais regras comunitárias em matéria de competência jurisdicional e direito aplicável, o direito aplicável nos diferendos entre

agentes de registo e requerentes de registo no que respeita a títulos comunitários deve ser o direito de um dos Estados-Membros.

- (6) Os agentes de registo devem pedir aos seus clientes dados de contacto precisos, como nome completo, morada, número de telefone e endereço de correio electrónico, bem como informações sobre a pessoa singular ou colectiva responsável pela gestão técnica do nome de domínio.
- (7) A política do registo deve promover a utilização de todas as línguas oficiais das instituições comunitárias.
- (8) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 733/2002, os Estados-Membros podem pedir que o seu nome oficial e o nome por que são vulgarmente conhecidos só sejam registados directamente em.eu pelo Governo nacional. Os países cuja adesão à União Europeia está prevista para depois de Maio de 2004 devem poder bloquear os seus nomes oficiais e os nomes pelos quais são vulgarmente conhecidos, para que possam ser registados em data posterior.
- (9) Um Estado-Membro deve poder designar um operador que registe como nome de domínio o seu nome oficial e o nome por que é vulgarmente conhecido. Do mesmo modo, a Comissão deve poder seleccionar nomes de domínio a serem utilizados pelas instituições da Comunidade e a designar o operador desses nomes de domínio. O registo deve ter poderes para reservar uma série de nomes de domínio especificados para as suas funções operacionais.
- (10) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002, vários Estados-Membros notificaram à Comissão e a outros Estados-Membros uma pequena lista de nomes amplamente reconhecidos respeitantes a conceitos geográficos e/ou geopolíticos relacionados com a sua organização política ou territorial. Tais listas incluem nomes que ou não podem ser registados ou apenas podem ser registados em domínios de segundo nível, de acordo com as regras da política de interesse público. Os nomes incluídos nestas listas não estão sujeitos ao princípio do «atendimento por ordem de chegada».

⁽¹⁾ JO L 113 de 30.4.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 24.5.2003, p. 29.

- (11) O princípio do «atendimento por ordem de chegada» deve ser o princípio básico para a resolução de litígios entre os titulares de direitos anteriores durante o registo por etapas. Depois de terminado o registo por etapas, deve aplicar-se o princípio do atendimento por ordem de chegada na atribuição dos nomes de domínios.
- (12) Para salvaguardar os direitos anteriores reconhecidos pelo direito comunitário ou pelo direito nacional, deve instituir-se um procedimento para o registo por etapas. Tal registo deve ser efectuado em duas fases, com vista a garantir que os titulares de direitos anteriores disponham de oportunidades adequadas para registarem os nomes sobre os quais têm direitos anteriores. O registo deve garantir que a validação dos direitos seja efectuada por agentes de validação designados. Os agentes de validação devem apreciar o direito reivindicado sobre um determinado nome com base nas provas apresentadas pelos requerentes. A atribuição desse nome deve então efectuar-se segundo o princípio do «atendimento por ordem de chegada», caso haja dois ou mais candidatos a um nome de domínio, cada um deles titular de um direito anterior.
- (13) O registo deve estabelecer um acordo de depósito de garantia (*escrow*) adequado para assegurar a continuidade do serviço e, em particular, para garantir que, em caso de redelegação ou outras circunstâncias imprevistas, seja possível continuar a prestar serviços à comunidade internet local com uma descontinuidade mínima. O registo deve igualmente cumprir as regras, princípios e orientações pertinentes e as melhores práticas em matéria de protecção de dados, nomeadamente no que respeita à quantidade e tipo de dados constantes da base de dados WHOIS. Os nomes de domínio considerados difamatórios, racistas ou contrários à política de interesse público por um tribunal de um Estado-Membro devem ser bloqueados e, subsequentemente, anulados, uma vez tomada uma decisão definitiva em tribunal. Esses nomes de domínio devem ser inviabilizados em futuros registos.
- (14) Em caso de morte ou insolvência do titular de um nome de domínio, se não tiver sido iniciada qualquer transferência até ao termo do período de registo, o nome de domínio deve ser suspenso durante 40 dias. Se os herdeiros ou os administradores em causa não registarem o nome durante esse período, o nome deve ficar disponível para registo geral.
- (15) Os nomes de domínio devem ser passíveis de anulação pelo registo com base num reduzido número de fundamentos especificados no presente regulamento, depois de ser dada ao titular do nome de domínio em causa a oportunidade de tomar as medidas adequadas. Os nomes de domínio devem igualmente poder ser anulados através de um procedimento alternativo de resolução de litígios (PARL).
- (16) O registo deve prever um PARL que terá em conta as melhores práticas internacionais neste domínio e, sobretudo, as recomendações pertinentes da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), para garantir que se evitem, na medida do possível, os registos especulativos e abusivos.
- (17) O registo deve seleccionar prestadores de serviços com a especialização adequada com base em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios. Os procedimentos PARL devem respeitar um conjunto mínimo de regras processuais uniformes semelhantes às previstas pela política de resolução de litígios uniforme adoptada pela ICANN (Internet Corporation of Assigned Names and Numbers).
- (18) Perante a iminência do alargamento da União, é imperativo que o sistema de regras de política de interesse público instituído pelo presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Comunicações criado pelo n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo (TLD).eu e os princípios de interesse público em matéria de registo referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE REGISTO

Artigo 2.º

Elegibilidade e princípios gerais em matéria de registo

Os interessados elegíveis enumerados no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002 podem registar um ou mais nomes de domínio no TLD.eu.

⁽¹⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

Sem prejuízo do disposto no capítulo IV, um nome de domínio específico será atribuído ao interessado elegível que primeiro apresente o pedido ao registo de maneira tecnicamente correcta e de acordo com o presente regulamento. Para efeitos do presente regulamento, este critério será adiante designado por princípio do «atendimento por ordem de chegada».

Uma vez registado, um nome de domínio ficará indisponível para novo registo até ter terminado o período de registo sem que tenha havido renovação, ou até à anulação do nome de domínio.

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os nomes de domínio serão registados directamente no TLD.eu.

O registo de um nome de domínio só é válido depois de paga a devida taxa pelo requerente.

Os nomes de domínio registados no TLD.eu só são transferíveis para interessados elegíveis para o registo de nomes de domínio .eu.

Artigo 3.º

Pedidos de registo de nomes de domínio

Dos pedidos de registo de nomes de domínio devem constar os seguintes elementos:

- a) nome e endereço do requerente;
- b) a confirmação, por via electrónica, pelo requerente de que cumpre os critérios gerais de elegibilidade estatuídos no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002;
- c) A declaração, por via electrónica, da parte requerente de que, tanto quanto é do seu conhecimento, o pedido de registo do nome de domínio é apresentado de boa fé e não infringe quaisquer direitos de terceiros;
- d) O compromisso, por via electrónica, do requerente de que respeitará todas as cláusulas e condições relativas ao registo, incluindo a política de resolução extrajudicial de litígios prevista no capítulo VI.

Qualquer inexactidão material nos elementos referidos nas alíneas a) a d) constituirá uma violação das regras de registo.

A verificação pelo registo da validade dos pedidos de registo tem lugar após o registo e por iniciativa do registo ou no âmbito de um litígio relativo ao registo do nome de domínio em causa, excepto no caso de pedidos apresentados durante o procedimento de registo por etapas ao abrigo dos artigos 10.º, 12.º e 14.º

Artigo 4.º

Aprovação dos agentes de registo

Só os agentes de registo aprovados pelo registo estão autorizados a oferecer serviços de registo de nomes no TLD .eu.

O procedimento de aprovação dos agentes de registo é determinado pelo registo e deve ser razoável, transparente e não discriminatório, devendo ainda garantir condições de concorrência efectivas e equitativas.

Os agentes de registo devem aceder a — e utilizar — os sistemas de registo automatizado do registo. O registo pode estabelecer outros requisitos técnicos básicos para a aprovação dos agentes de registo.

O registo pode pedir aos agentes de registo o pagamento adiantado das taxas de registo, as quais serão fixadas anualmente pelo registo com base numa estimativa razoável do mercado.

O registo diligenciará no sentido de o público poder facilmente conhecer o procedimento, as condições de aprovação dos agentes de registo e a lista de agentes de registo aprovados.

Cada agente de registo ficará vinculado por contrato com o registo a respeitar os termos de aprovação e, nomeadamente, a cumprir os princípios de interesse público estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 5.º

Disposições relativas aos agentes de registo

Sem prejuízo de qualquer regra que seja a competência jurisdicional e o direito aplicável, os acordos entre o agente de registo e o requerente de registo de um nome de domínio não podem designar como direito aplicável nenhum outro direito que não seja o de um dos Estados-Membros designar um organismo de resolução de litígios diferente do determinado pelo registo nos termos do artigo 23.º, nem designar um tribunal arbitral ou um tribunal estabelecido fora da Comunidade.

O agente de registo que receba mais do que um pedido de registo para um mesmo nome transmitirá esses pedidos ao registo pela ordem cronológica em que tenham sido recebidos.

Só serão transmitidos ao registo os pedidos recebidos após a data da aprovação.

Os agentes de registo exigirão a todos os requerentes a apresentação de elementos de contacto precisos e fiáveis, de, pelo menos, uma pessoa singular ou colectiva responsável pelo funcionamento técnico do nome de domínio objecto do pedido.

Os agentes de registo podem desenvolver sistemas de rótulos, de autenticação e de marcas de confiança para promover a confiança dos consumidores na fiabilidade das informações disponíveis num nome de domínio por eles registado, de acordo com o direito nacional e comunitário aplicável.

CAPÍTULO III

LÍNGUAS E CONCEITOS GEOGRÁFICOS

Artigo 6.º

Línguas

Os registos de nomes de domínio.eu só terão início depois de o registo ter informado a Comissão de que o preenchimento de pedidos de registo de nomes de domínio.eu e a comunicação das decisões relativas ao registo são possíveis em todas as línguas oficiais das instituições comunitárias, a seguir designadas «línguas comunitárias».

O registo garantirá que as suas comunicações que afectem os direitos dos interessados no que respeita a um registo, como, por exemplo, a atribuição, a transferência, a suspensão ou a anulação de um domínio, são possíveis em todas as línguas comunitárias.

Quando estiverem disponíveis normas internacionais adequadas, o registo efectuará o registo dos nomes de domínio com quaisquer caracteres alfabéticos das línguas comunitárias.

Não será exigido ao registo que desempenhe funções noutras línguas que não as línguas comunitárias.

Artigo 7.º

Procedimento relativo aos nomes geográficos e geopolíticos reservados

No que respeita ao procedimento para a apresentação de objecções às listas de nomes amplamente reconhecidos, previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002, as objecções serão notificadas aos membros do Comité das Comunicações instituído pelo n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 2002/21/CE e ao director-geral da Direcção-Geral da Sociedade da Informação, da Comissão. Os membros do Comité das Comunicações e o director-geral podem designar outros pontos de contacto para essas notificações.

As objecções e as designações dos pontos de contacto serão notificadas por correio electrónico, por serviço de correio privado ou entregues em mão, ou ainda por via postal, em carta registada com aviso de recepção.

Depois de sanadas as questões que tenham eventualmente suscitado objecções, o registo publicará no seu sítio web duas listas de nomes. Uma delas conterá os nomes que a Comissão tenha notificado como «não registáveis». A outra conterá os nomes que a Comissão tenha notificado ao registo como «registáveis apenas em domínios de segundo nível».

Artigo 8.º

Nomes de países e códigos alfa-2 de países

Os Estados-Membros (e os países em vias de adesão) podem pedir que o seu nome oficial e o nome por que são vulgarmente conhecidos numa ou mais línguas comunitárias oficiais da União Europeia, na sua composição (a partir de Maio de 2004), só possam ser registados directamente no TLD.eu pelo respectivo Governo nacional. Para esse efeito, cada Estado-Membro ou país em vias de adesão enviará à Comissão, no prazo de dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a lista dos nomes que pretende manter reservados, bem como o nome do organismo que designou para representar o Governo nacional no registo dos nomes.

A Comissão notificará ao registo os nomes que ficarão reservados e os organismos que representam os Governos nacionais no registo dos nomes.

Os países candidatos que não aderem à União em Maio de 2004 e os Estados-Membros do Espaço Económico Europeu que não são Estados-membros podem pedir que o seu nome oficial e o nome por que são vulgarmente conhecidos na sua própria língua ou em qualquer das línguas comunitárias não sejam registados directamente no TLD.eu a partir de Maio de 2004. Para esse efeito, esses países podem enviar à Comissão, no prazo de dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a lista dos nomes que não devem ser registados.

A Comissão notificará ao registo os nomes que não podem ser registados.

Os códigos alfa-2 de países não serão utilizados para registar directamente nomes de domínio no TLD .eu.

Artigo 9.º

Nome de domínio de segundo nível para os nomes geográficos e geopolíticos

O registo de conceitos geográficos e geopolíticos enquanto nomes de domínio, como previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002, pode ser previsto por um Estado-Membro que tenha notificado os nomes. Esse registo pode ser feito em qualquer nome de domínio que tenha sido registado por esse Estado-Membro.

A Comissão pode pedir ao registo que introduza directamente no TLD.eu nomes de domínio a utilizar pelas instituições e entidades comunitárias. Após a entrada em vigor do presente regulamento e até uma semana antes do início do período de registo por etapas previsto no capítulo IV, a Comissão notificará ao registo os nomes que ficarão reservados e os organismos que representam as instituições e entidades comunitárias no registo dos nomes.

CAPÍTULO IV

REGISTO POR ETAPAS

Artigo 10.º

Interessados elegíveis e nomes que podem registar

1. Os titulares de direitos anteriores reconhecidos ou estabelecidos pelo direito nacional e/ou comunitário e os organismos públicos são elegíveis para requererem o registo de nomes de domínio durante um período de registo por etapas, antes de se iniciar o registo geral do domínio.eu.

Nos «direitos anteriores» estão incluídos, *inter alia*, as marcas comerciais nacionais registadas, as marcas comerciais comunitárias registadas, as indicações geográficas ou designações de origem e, na medida em que se encontrem protegidos pelo direito nacional no respectivo Estado-Membro: marcas comerciais não registadas, nomes comerciais, identificadores de empresas, nomes de empresas, nomes de família e títulos distintivos de obras literárias e artísticas protegidas.

Nos «organismos públicos» incluem-se: instituições e organismos da Comunidade, administrações nacionais e locais, organismos da administração pública, autoridades, organizações e organismos regidos pelo direito público e organizações internacionais e interestatais.

2. O registo com base num direito anterior consiste no registo do nome completo sobre o qual existe esse direito anterior, tal como consta da documentação que prova tal direito.

3. O registo por um organismo público pode consistir no nome completo do organismo público ou no acrónimo geralmente utilizado. Os organismos públicos responsáveis pelo governo de um determinado território geográfico podem igualmente registar o nome completo do território pelo qual são responsáveis e o nome pelo qual o território é vulgarmente conhecido.

Artigo 11.º

Caracteres especiais

No que respeita ao registo de nomes completos constituídos por vários elementos textuais ou lexicais separados por espaços, considera-se que existe identidade entre tais nomes completos e os mesmos nomes unindo os seus diversos elementos através de um hífen ou juntando-os sem qualquer separação.

Caso o nome sobre o qual se reivindicam direitos anteriores contenha caracteres especiais, espaços ou pontuação serão totalmente eliminados do nome de domínio correspondente, substituídos por hífen ou, se possível, transcritos.

Os caracteres especiais e pontuação referidos no segundo parágrafo incluem:

~ @ # \$ % ^ & * () + = < > { } [] | \ / ; ' , . ?

Sem prejuízo do terceiro parágrafo do artigo 6.º, se o nome sobre o qual existe um direito anterior contiver letras com grafismos adicionais impossíveis de reproduzir no código ASCII, como ä, é ou ñ, as letras em causa serão reproduzidas sem esses elementos (ou seja, a, e, n) ou substituídas por grafias convencionalmente aceites (como ae). Em todos os outros casos, o nome de domínio será idêntico aos elementos textuais ou lexicais do nome sobre o qual existe um direito anterior.

Artigo 12.º

Princípios que regem o registo por etapas

1. O registo por etapas iniciar-se-á em data posterior a 1 de Maio de 2004 e apenas quando estiver cumprido o requisito do primeiro parágrafo do artigo 6.º e tiver terminado o período previsto no artigo 8.º

O registo publicará a data de início do registo por etapas com, pelo menos, dois meses de antecedência e dará disso conhecimento a todos os agentes de registo aprovados.

O registo publicará no seu sítio *web*, dois meses antes do início do registo por etapas, uma descrição detalhada de todas as medidas técnicas e administrativas que utilizará para garantir a gestão correcta, justa e tecnicamente sólida do período de registo por etapas.

2. O período de registo por etapas terá uma duração de quatro meses. O registo geral de nomes de domínio não terá início antes de terminado o período de registo por etapas.

O registo por etapas compreenderá duas fases, cada uma com uma duração de dois meses.

Durante a primeira fase do registo por etapas, só as marcas nacionais e comunitárias registadas, as indicações geográficas e os nomes e acrónimos mencionados no n.º 3 do artigo 10.º podem ser objecto de pedidos de registo pelos titulares de direitos ou licenças anteriores e pelos organismos públicos mencionados no n.º 1 do artigo 10.º

Durante a segunda fase, os nomes que podem ser registados na primeira fase e os nomes baseados em todos os outros direitos anteriores podem ser objecto de pedidos de registo como nomes de domínio pelos titulares de direitos anteriores sobre esses nomes.

3. O pedido de registo de um nome de domínio baseado num direito anterior nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º deve incluir uma referência ao fundamento jurídico nacional ou comunitário em que se funda o direito sobre o nome, bem como outras informações pertinentes, como o número de registo da marca comercial, informações sobre a publicação num jornal oficial ou diário do Governo, informações relativas à inscrição em associações profissionais ou empresariais e em câmaras de comércio.

4. O registo pode impor o pagamento de taxas adicionais para o registo de nomes de domínio, desde que essas taxas apenas se destinem a cobrir os custos decorrentes da aplicação do presente capítulo. O registo pode aplicar taxas diferenciadas em função da complexidade do processo de validação dos direitos anteriores.

5. No final do registo por etapas, será efectuada uma auditoria independente custeada pelo registo e os seus resultados serão comunicados à Comissão. O auditor será nomeado pelo registo, depois de consultada a Comissão. A auditoria terá por objectivo confirmar que, a nível operacional e técnico, o registo geriu o período de registo com equidade, adequação e solidez.

6. A resolução de litígios respeitantes a nomes de domínio obedecerá às regras previstas no capítulo VI.

Artigo 13.º

Seleção dos agentes de validação

Os agentes de validação serão pessoas colectivas estabelecidas no território da Comunidade. Os agentes de validação serão organismos reputados e com competências adequadas. O registo seleccionará os agentes de validação de maneira objectiva, transparente e não discriminatória, garantindo a maior diversidade geográfica possível. O registo pedirá ao agente de validação que proceda de um modo objectivo, transparente e não discriminatório no acto de validação.

Os Estados-Membros tomarão medidas com vista à validação dos nomes mencionados no n.º 3 do artigo 10.º Para esse efeito, os Estados-Membros enviarão à Comissão, no prazo de dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento, uma indicação clara dos endereços para onde devem ser enviadas as provas documentais para fins de verificação. A Comissão notificará esses endereços ao registo.

O registo publicará as informações sobre os agentes de validação no seu sítio *web*.

Artigo 14.º

Validação e registo dos pedidos recebidos durante o período de registo por etapas

Todos os direitos anteriores reivindicados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º devem ser verificáveis com base em provas documentais que demonstrem a existência desses direitos à luz da lei que os concede.

Após recepção do pedido, o registo bloqueará o nome de domínio em causa até à sua validação ou até à expiração do prazo para a recepção da documentação. Se o registo receber mais do que uma reivindicação de direitos sobre o mesmo domínio durante o período de registo por etapas, os pedidos serão tratados por ordem estritamente cronológica.

O registo disponibilizará uma base de dados contendo informações sobre os nomes de domínio pedidos no âmbito do procedimento de registo por etapas, sobre os requerentes, o agente de registo que apresentou o pedido, o prazo para a apresentação de documentos para fins de validação e as reivindicações subsequentes de direitos sobre os nomes.

Cada requerente deve apresentar provas documentais de que é ele (ou ela) o titular do direito anterior reivindicado sobre o nome em causa. As provas documentais serão submetidas a um agente de validação indicado pelo registo. O requerente apresentará as provas de modo a serem recebidas pelo agente de validação no prazo de 40 dias a contar da data de introdução do pedido do nome de domínio. Caso as provas documentais não sejam recebidas dentro desse prazo, o pedido do nome de domínio será recusado.

Os agentes de validação aporão um carimbo com a data nos documentos comprovativos no momento da sua recepção.

Os agentes de validação examinarão os pedidos referentes a qualquer nome de domínio concreto pela ordem em que tenham dado entrada no registo.

O agente de validação em causa verificará se o requerente que se encontra em primeiro lugar na lista para ser apreciado em relação a um nome de domínio e que tenha apresentado provas documentais antes de terminado o prazo é ou não titular de direitos anteriores sobre o nome. Caso as provas documentais não tenham sido recebidas dentro do prazo ou caso o agente de validação considere que as ditas provas não sustentam a existência de um direito anterior, o agente de validação notificará desse facto o registo.

Caso considere que existem direitos anteriores no que respeita ao pedido referente a um determinado nome de domínio que se encontra em primeiro lugar na lista, o agente de validação notificará desse facto o registo.

Este exame de cada uma das reivindicações por ordem cronológica de recepção deve continuar até ser encontrada uma reivindicação em relação à qual sejam confirmados, por um agente de validação, os direitos anteriores sobre o nome em causa.

O registo registará o nome de domínio de acordo com o princípio do «atendimento por ordem de chegada» se o requerente tiver provado direitos anteriores nos termos do segundo, terceiro e quarto parágrafos.

CAPÍTULO V

RESERVAS, DADOS WHOIS E REGISTOS ILEGAIS

Artigo 15.º

Acordo de depósito de garantia

1. O registo celebrará um acordo, a expensas próprias, com um terceiro de confiança ou outro agente depositário estabelecido em território comunitário, em que designará a Comissão como beneficiária do acordo de depósito. A Comissão deve autorizar esse acordo antes da sua conclusão. O registo apresentará diariamente ao agente depositário uma cópia electrónica do conteúdo actualizado da base de dados.eu.

2. O acordo estabelecerá que os dados permanecerão na posse do agente depositário nas seguintes condições:

- a) Os dados serão recebidos e conservados em depósito e não serão submetidos a qualquer procedimento excepto ao da verificação de que estão completos, coerentes e no formato adequado, até à sua comunicação à Comissão;
- b) Os dados serão libertados do depósito uma vez terminado o período de eficácia jurídica do contrato sem ter havido renovação ou em caso de rescisão do contrato entre o registo e a Comissão por qualquer das razões nele previstas e independentemente de eventuais diferendos ou litígios entre a Comissão e o registo;

c) No caso da libertação do depósito, a Comissão tem o direito exclusivo e irrevogável, sem pagamento de *royalties*, de exercer todos os direitos necessários para designar de novo o registo ou de delegar o exercício destes direitos;

d) Em caso de rescisão do contrato com o registo, a Comissão, com a cooperação do registo, tomará todas as medidas necessárias para transferir a responsabilidade administrativa e operacional pelo TLD.eu e os eventuais fundos de reserva para a entidade que ela própria entenda designar. Nesse caso, o registo envidará todos os esforços para evitar perturbações no serviço e, nomeadamente, continuará a actualizar as informações sujeitas a depósito até à conclusão da transferência.

Artigo 16.º

Base de dados WHOIS

A base de dados WHOIS terá por objectivo fornecer informações razoavelmente exactas e actualizadas sobre os pontos de contacto técnicos e administrativos que gerem os nomes de domínios do TLD.eu.

A base de dados WHOIS conterá informações pertinentes e não excessivas relativamente ao objectivo da base de dados sobre o titular de um nome de domínio. Na medida em que a informação não seja estritamente necessária em relação ao objectivo da base de dados e o titular do nome de domínio seja uma pessoa singular, a informação disponibilizada está sujeita ao consentimento inequívoco do titular do nome de domínio. A apresentação deliberada de informações inexactas constitui motivo para se considerar que o registo do nome de domínio foi feito com violação das regras de registo.

Artigo 17.º

Nomes reservados pelo registo

Os seguintes nomes ficam reservados para as funções operacionais do registo:

eurid.eu, registry.eu, nic.eu, dns.eu, internic.eu, whois.eu, das.eu, coc.eu, eurethix.eu, eurethics.eu, euthics.eu

Artigo 18.º

Registos ilegais

Se um nome de domínio for considerado difamatório, racista ou contrário ao interesse público por um tribunal de um Estado-Membro, esse nome será bloqueado pelo registo após a notificação da decisão do tribunal e anulado após a notificação da decisão judicial definitiva. O registo bloqueará, impedindo um futuro registo, os nomes que tenham sido objecto de tal decisão do tribunal durante todo o período em que esta vigorar.

Artigo 19.º

Morte ou liquidação

1. Se o titular de um nome de domínio falecer durante o período de registo do nome de domínio, os seus testamenteiros ou os seus herdeiros legais podem pedir a transferência do nome para os herdeiros, apresentando a devida documentação. Se, até ao termo do período de registo, não tiver sido iniciada qualquer transferência, o nome de domínio será suspenso por um período de 40 dias e publicado no sítio *web* do registo. Durante este período, os testamenteiros ou os herdeiros legais podem pedir o registo do nome, apresentando a devida documentação. Se os herdeiros não o registarem durante o referido período de quarenta dias, o nome de domínio ficará, a partir daí, disponível para o registo geral.

2. Se o titular do nome de domínio for uma empresa, uma pessoa singular ou colectiva ou uma organização que se tornem objecto de processos de insolvência, liquidação, cessação de actividades, liquidação judicial ou qualquer outro processo da mesma natureza previsto no direito nacional durante o período de registo do nome de domínio, o administrador legalmente designado do titular do nome de domínio pode pedir a transferência para o adquirente dos bens do titular do nome de domínio, apresentando a devida documentação. Se, até ao termo do período de registo, não tiver sido iniciada qualquer transferência, o nome de domínio será suspenso por um período de 40 dias e publicado no sítio *web* do registo. Durante este período, o administrador pode pedir o registo do nome, apresentando a devida documentação. Se o administrador não o tiver registado durante o período de 40 dias, o nome de domínio ficará, a partir daí, disponível para o registo geral.

CAPÍTULO VI

ANULAÇÃO E SANEAMENTO DE CONFLITOS

Artigo 20.º

Anulação de nomes de domínios

O registo pode anular um nome de domínio por sua própria iniciativa e sem submeter o diferendo a uma eventual resolução extrajudicial de litígios exclusivamente pelos seguintes motivos:

- a) Dívidas pendentes ao registo;
- b) Não cumprimento, pelo titular do nome, dos critérios gerais de elegibilidade previstos no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002;

- c) Violação pelo titular do nome das regras de registo previstas no artigo 3.º

O registo estabelecerá um procedimento nos termos do qual pode anular os nomes de domínio pelos motivos enumerados. Tal procedimento incluirá um aviso ao titular do nome de domínio e dar-lhe-á a oportunidade de tomar as medidas adequadas.

A anulação de um nome de domínio e, se necessário, a sua transferência subsequente podem igualmente ser efectuadas por força de uma decisão emitida por um órgão de resolução extrajudicial de litígios.

Artigo 21.º

Registos especulativos e abusivos

1. Um nome de domínio registado será objecto de anulação, no seguimento de um procedimento extrajudicial ou judicial adequado, se o nome de domínio for idêntico ou susceptível de ser confundido com um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito, como os direitos mencionados no n.º 1 do artigo 10.º, e se esse nome de domínio:

- a) Tiver sido registado pelo seu titular sem direitos ou interesse legítimo; ou
- b) Tiver sido registado ou estiver a ser utilizado de má fé.

2. Pode ser demonstrado um interesse legítimo, para efeitos da alínea a) do n.º 1, se:

- a) Antes de um eventual aviso de procedimento alternativo de resolução de litígios (PARL), o titular de um nome de domínio tiver utilizado esse nome ou um nome correspondente ao nome de domínio para a oferta de bens ou serviços ou tenha efectuado preparativos demonstráveis para o fazer;
- b) O titular de um nome de domínio for uma empresa, organização ou pessoa colectiva que é vulgarmente conhecida pelo nome de domínio, mesmo na ausência de um direito reconhecido ou estabelecido pela legislação nacional e/ou comunitária;
- c) O titular de um nome de domínio estiver a utilizar o nome de domínio legitimamente e para fins não comerciais ou com correcção, sem intenção de enganar os consumidores ou prejudicar a reputação de um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito.

3. Pode ser demonstrada má fé, na acepção da alínea b) do n.º 1, se:

a) As circunstâncias indicarem que o nome de domínio foi registado ou adquirido prioritariamente para fins de venda ou aluguer ou de transferência do nome de domínio para o titular de um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito, ou para um organismo público, ou

b) O nome de domínio tiver sido registado para impedir o titular desse nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito, ou um organismo público, de transpor esse nome para um nome de domínio correspondente, desde que:

i) possa ser demonstrado esse tipo de conduta do requerente do registo, ou

ii) o nome de domínio não tenha sido utilizado de um modo pertinente há, pelo menos, dois anos, contados a partir da data de registo, ou

iii) na altura em que for iniciado o procedimento PARL, o titular de um nome de domínio em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito ou o titular de um nome de domínio de um organismo público tiver declarado a sua intenção de utilizar o nome de domínio de um modo pertinente, mas não o tenha feito no prazo de seis meses a contar da data em que se tiver iniciado o procedimento PARL;

c) o nome de domínio tiver sido registado prioritariamente com o fim de perturbar as actividades profissionais de um concorrente; ou

d) O nome de domínio for intencionalmente utilizado para atrair os utilizadores da Internet, na mira de ganhos comerciais, para o titular de um sítio *web* com esse nome de domínio ou outro local em linha, criando a possibilidade de confusão com um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito ou com o nome de um organismo público, referindo-se essa possibilidade à fonte, ao patrocínio, à filiação ou ao aval do sítio *web* ou local ou de um produto ou serviço patente no sítio *web* ou local do titular de um nome de domínio; ou

e) O nome de domínio registado for um nome pessoal em relação ao qual não existe qualquer relação demonstrável entre o titular do nome de domínio e o nome registado.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não pode ser invocado para impedir reclamações ao abrigo do direito nacional.

Artigo 22.º

Procedimento alternativo de resolução de litígios (PARL)

1. Qualquer das partes pode dar início a um procedimento alternativo de resolução de litígios, se:

a) Um registo for especulativo ou abusivo, nos termos do artigo 21.º; ou

b) Uma decisão tomada pelo registo for incompatível com o presente regulamento ou com o Regulamento (CE) n.º 733/2002.

2. A participação no PARL é obrigatória para o titular de um nome de domínio e para o registo.

3. O queixoso pagará uma taxa pelo PARL.

4. Salvo acordo em contrário entre as partes, ou salvo especificação em contrário no acordo entre o agente de registo e o titular do nome de domínio, a língua do processo administrativo será a do acordo, sob reserva de determinação em contrário da autoridade do painel, tendo em conta as circunstâncias do caso.

5. As queixas e as respostas serão apresentadas a um prestador PARL escolhido pelo queixoso na lista referida no primeiro parágrafo do artigo 23.º As queixas e as respostas serão apresentadas de acordo com o presente regulamento e as outras regras que regem o prestador PARL.

6. Logo que um pedido de PARL é devidamente introduzido junto do prestador PARL e é paga a taxa adequada, este comunica ao registo a identidade do queixoso e o nome de domínio em causa. O registo impedirá a suspensão ou transferência do nome de domínio em causa até serem concluídos os procedimentos de resolução de litígios ou os procedimentos jurídicos subsequentes e ser notificada a decisão ao registo.

7. O prestador PARL examinará se a queixa está conforme com as regras processuais, com o presente regulamento e com o Regulamento (CE) n.º 733/2002 e, se a queixa estiver em condições de prosseguir, transmiti-la-á ao demandado no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção das taxas a pagar pelo queixoso.

8. No prazo de 30 dias úteis a contar da data de recepção da queixa, o demandado comunicará a sua resposta ao prestador.

9. Qualquer comunicação escrita dirigida ao queixoso ou ao demandado será feita pelo meio que cada um tenha declarado ser o seu preferido, ou, na ausência de tal especificação, electronicamente pela internet, desde que seja possível guardar um registo da transmissão.

Todas as comunicações relativas ao PARL dirigidas ao titular de um nome de domínio objecto de um PARL serão enviadas para o endereço que está na posse do agente de registo que mantém o registo do nome de domínio de acordo com as regras e termos de registo.

10. A ausência de resposta nos prazos previstos ou a não comparência numa audição do painel por qualquer das partes envolvidas num PARL pode ser considerada fundamento para a aceitação das queixas da parte contrária.

11. Em caso de procedimento contra um titular de um nome de domínio, o painel PARL decidirá que o nome de domínio será anulado, se considerar que o registo é especulativo ou abusivo, como previsto no artigo 21.º O nome de domínio será transferido para o queixoso, caso este se candidate a esse nome de domínio e satisfaça os critérios gerais de elegibilidade previstos no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002.

Em caso de procedimento contra o registo, o painel PARL determinará se uma decisão tomada pelo registo é contraditória com o presente regulamento ou com o Regulamento (CE) n.º 733/2002. O painel PARL decidirá que a decisão seja anulada e pode decidir, em casos justificados, que o nome de domínio em causa seja transferido, anulado ou atribuído, desde que, se necessário, estejam satisfeitos os critérios gerais de elegibilidade previstos no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 733/2002.

A decisão do painel PARL indicará a data de execução da decisão.

O painel adoptará as suas decisões por maioria simples. O painel encarregado da resolução alternativa de litígios comunicará a sua decisão no prazo de um mês a contar da data de recepção da resposta pelo prestador PARL. A decisão deve ser devidamente fundamentada. As decisões do painel serão publicadas.

12. No prazo de três dias úteis a contar da data de recepção da decisão do painel, o prestador notificará o texto integral da decisão a cada uma das partes, ao ou aos agentes de registo em

causa e ao registo. A decisão será notificada ao registo e ao queixoso por carta registada ou outros meios electrónicos equivalentes.

13. Os resultados do PARL são vinculativos para as partes e para o registo, excepto se forem iniciados procedimentos judiciais no prazo de 30 dias após a notificação do resultado do PARL às partes.

Artigo 23.º

Escolha dos prestadores e dos membros do painel para a resolução alternativa de litígios

1. O registo pode seleccionar prestadores PARL, que serão entidades reputadas e com competências adequadas, segundo um processo objectivo, transparente e não discriminatório. O registo publicará no seu sítio *web* a lista dos prestadores PARL.

2. Um diferendo que seja objecto de um PARL será examinado por árbitros nomeados para membros de um painel. Um painel é constituído por um ou três membros.

Os membros do painel serão seleccionados de acordo com o regulamento interno dos prestadores PARL escolhidos. Possuirão competências especializadas adequadas e serão seleccionados de maneira objectiva, transparente e não discriminatória. Cada prestador manterá uma lista pública dos membros do painel e respectivas qualificações.

Os membros de um painel devem ser imparciais e independentes e, antes de aceitarem a nomeação, devem ter comunicado ao prestador eventuais circunstâncias que suscitem dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência. Se, em qualquer fase dos procedimentos administrativos, surgirem novas circunstâncias que possam suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência de um membro do painel, esse membro comunicará prontamente essas circunstâncias ao prestador.

Nesse caso, o prestador nomeará um substituto para membro do painel.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 875/2004 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1362/2000 do Conselho no que respeita à abertura de um contingente pautal preferencial para os lombos de atum originários do México

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

O Regulamento (CE) n.º 1362/2000 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1362/2000 do Conselho,

1. Ao n.º 5 do artigo 2.º é aditado o seguinte período:
«O direito aduaneiro aplicável aos produtos do código NC 1604 14 16 ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.1854 no anexo do presente regulamento é de 6 %»

Considerando o seguinte:

2. Texto do artigo 2 (6) é substituído pelo texto seguinte:
«6. Salvo no que respeita aos contingentes pautais com os números de ordem 09.1854 e 09.1899, proceder-se-á anualmente à abertura dos contingentes pautais referidos no anexo do presente regulamento por um período de 12 meses, de 1 de Julho a 30 de Junho. Esta abertura efectuar-se-á pela primeira vez em 1 de Julho de 2000.»

(1) O Conselho Conjunto União Europeia-México, mediante a sua Decisão n.º 2/2004, de 28 de Abril de 2004, que introduz um contingente pautal para determinados produtos originários do México enumerados no Anexo I da Decisão 2/2000 do Conselho Conjunto EU-México, decidiu abrir um contingente pautal preferencial para os lombos de atum originários do México.

3. No anexo, é inserida a seguinte linha:

«09.1854	1604 14 16	Lombos de atum	5 000 toneladas (?)	Direito fixo
----------	------------	----------------	---------------------	--------------

(2) O Regulamento (CE) n.º 1362/2000 do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas na Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto criado ao abrigo do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos⁽¹⁾.

(?) Em 2005, o volume anual será de 6 000 toneladas. A partir de 2006, o volume anual será aumentado em conformidade com o anexo da Decisão n.º 2/2004 do Conselho Conjunto UE-México, desde que pelo menos 80 % do montante total do contingente do ano anterior tenha sido utilizado até 31 de Dezembro desse ano»

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor da Decisão n.º 2/2004 do Conselho Conjunto União Europeia-México, de 28 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 157 de 30.6.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 876/2004 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004

que altera o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho
no que se refere à comercialização de ovinos e caprinos de reprodução e de criação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece as condições para a comercialização intra-comunitária de ovinos e caprinos de reprodução e de criação.
- (2) Os Regulamentos (CE) n.º 260/2003 ⁽²⁾ e (CE) n.º 1915/2003 ⁽³⁾ da Comissão alteram o Regulamento 999/2001 por forma a introduzir medidas de erradicação referentes às explorações infectadas com tremor epizoótico e alteram as condições de comercialização de ovinos de criação, no sentido de permitir a comercialização sem restrições destes animais com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.
- (3) Os requisitos de vigilância das explorações que pretendam enviar ovinos e caprinos para comercialização intra-comunitária deverão ser alterados por forma a reflectirem a abordagem mais rigorosa a ser adoptada em termos de erradicação do tremor epizoótico. As

restrições aplicáveis aos animais que entram nestas explorações deverão deixar de abranger os ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.

- (4) As novas disposições deverão ser introduzidas em duas fases, por forma a permitir um aumento da vigilância a curto prazo e a evitar, ao mesmo tempo, a ruptura comercial.
- (5) É, portanto, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 999/2001 em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1 com a última redacção que lhe foi dada Pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão (JO L 333 de 20.12.2003, p. 28).

⁽²⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 7.

⁽³⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 29.

ANEXO

O capítulo A, parte I, alínea a), do anexo VIII passa a ter a redacção seguinte:

«a) Os ovinos e caprinos de reprodução e de criação deverão possuir o genótipo de proteína do Prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão ⁽¹⁾, ou ter permanecido continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração ou explorações que, há pelo menos três anos, preencham os seguintes requisitos:

i) até 30 de Junho de 2007:

- estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
- os animais nela presentes estarem identificados,
- não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico,
- ter sido efectuado um controlo por amostragem das fêmeas mais velhas destinadas ao abate,
- tenham sido introduzidas na exploração apenas fêmeas provenientes de uma exploração que cumpra os mesmos requisitos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR

A partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar, a exploração ou as explorações deverão cumprir os seguintes requisitos adicionais:

- todos os animais referidos no capítulo A, ponto 3 da parte II, do anexo III, com mais de dezoito meses de idade mortos ou abatidos na exploração deverão examinados para detecção do tremor epizoótico, em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no capítulo C, alínea b) do ponto 3.2, do anexo X e
- tenham sido introduzidos na exploração ovinos e caprinos apenas se forem provenientes de uma exploração que cumpra os mesmos requisitos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.

ii) A partir de 1 de Julho de 2007:

- estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
- os animais nela presentes estarem identificados em conformidade com a legislação comunitária,
- não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico,
- todos os animais referidos no capítulo A, ponto 3 da parte II, do anexo III, com mais de dezoito meses de idade mortos ou abatidos na exploração tenham sido examinados para detecção do tremor epizoótico, em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no capítulo C, alínea b) do ponto 3.2, do anexo X.
- tenham sido introduzidos na exploração ovinos e caprinos apenas se forem provenientes de uma exploração que cumpra os mesmos requisitos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.

Se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes das alíneas b) ou c), os ovinos e caprinos de reprodução e de criação devem satisfazer as garantias complementares, gerais ou específicas que tiverem sido definidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º»

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 105.

REGULAMENTO (CE) N.º 877/2004 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 no respeitante à comunicação das cotações verificadas nos mercados para certas frutas e produtos hortícolas frescos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho prevê que os Estados-Membros comuniquem à Comissão as cotações verificadas nos mercados representativos para certas frutas e produtos hortícolas frescos. As normas de execução dessas disposições foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 659/97 da Comissão ⁽²⁾, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 103/2004 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao regime das intervenções no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾. Consequentemente, convém adoptar novas normas de execução para a comunicação das cotações verificadas nos mercados para determinadas frutas e produtos hortícolas frescos, distintas, por razões de clareza, das normas de execução relativas ao regime das intervenções e retiradas no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) É conveniente garantir que as cotações comunicadas à Comissão para cada produto sejam comparáveis, pelo que devem ser objecto de uma definição razoavelmente harmonizada em toda a Comunidade no respeitante ao estágio de comercialização, apresentação, categoria de qualidade e, se for caso disso, variedade ou tipo. Os diferentes mercados representativos para cada um dos produtos em causa devem também ser definidos. Além disso, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, se for caso disso, as explicações necessárias quanto aos métodos e aos critérios adoptados para calcular as cotações em causa.
- (3) Para assegurar uma circulação rápida da informação, é necessário utilizar meios electrónicos de transmissão.
- (4) Para fins de transparência, a Comissão deve informar os Estados-Membros das cotações verificadas em toda a Comunidade, bem como da média comunitária.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As cotações verificadas, referidas no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, são os preços à saída do posto de acondicionamento, sem IVA, dos produtos de categoria I, triados, embalados e, se for caso disso, acondicionados em paletes, expressos em euros por 100 kg de peso líquido.
2. Os Estados-Membros determinarão os mercados representativos referidos no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, com base:
 - a) Em transacções realizadas em mercados fisicamente identificáveis (mercados grossistas, mercados equipados de quadros electrónicos e outros locais de encontro físico da oferta e da procura) na zona de produção, ou
 - b) Em transacções directas entre produtores da zona de produção e compradores individualizados (grossistas, comerciantes, centrais de distribuição e outros operadores), ou
 - c) Numa combinação dos tipos de transacção referidos nas alíneas a) e b).

A lista dos mercados representativos consta do anexo.

Artigo 2.º

Relativamente aos produtos constantes do anexo, os Estados-Membros enviarão à Comissão, todas as quartas-feiras, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas), uma comunicação que indique, para cada dia de mercado, a cotação média, expressa em euros por 100 kg, verificada nos mercados enumerados do anexo, para os tipos e/ou variedades de produtos e para os calibres e/ou apresentações indicados do anexo, para os quais tenham sido realizadas transacções referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Essa comunicação será enviada através do sistema electrónico indicado pela Comissão.

A Comissão transmitirá aos Estados-Membros as informações recebidas, bem como, relativamente a cada produto em causa, a cotação média na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 100 de 17.4.1997, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 (JO L 154 de 9.6.2001, p. 9).

⁽³⁾ JO L 16 de 23.1.2004, p. 3.

Artigo 3.º

1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicarão o método utilizado para calcular a cotação média referida no primeiro parágrafo do artigo 2.º

No caso de os tipos e/ou as variedades de produtos em causa serem objecto de cotações em relação a calibres e/ou apresentações diferentes dos constantes do anexo, os Estados-Membros podem calcular a cotação média para os calibres e/ou as apresentações constantes do anexo através de coeficientes de conversão. A fixação dos coeficientes de conversão faz parte do método referido no primeiro parágrafo do presente número.

2. A Comissão estabelecerá, se necessário, as linhas directrices comuns relativas ao método referido no n.º 1.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Produto	Tipo/Varietade	Apresentação/Calibre	Mercados
Tomates	Redondos	Calibre 57-67/67-82 mm a granel em embalagens de cerca de 5-6 kg	Wien (AT) Flandre (BE) Praha (CZ) Lasithi (EL)
	Cachos	a granel em embalagens de cerca de 3-6 kg	Almeria (ES) Granada (ES) Murcia (ES) Rhône-Méditerranée (FR)
	Cereja	Caixas de cerca de 250-500 g	Bretagne (FR) Budapest (HU) Lecce (IT) Salerno (IT) Vittoria (IT) Westland (NL) Kalisko-pleszewski (PL) Algarve (PT) Komarno (SK)
Beringelas	Alongadas ou redondas	Calibre 40 mm e mais para as alongadas e 70 mm e mais para as redondas a granel em embalagens de cerca de 5 kg	Lasithi (EL) Almeria (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Salerno (IT) Foggia (IT) Vittoria (IT) Barendrecht (NL)
Melancias	Com pevides	A granel	Nicosia (CY) Helia (EL) Viotia (EL) Almeria (ES) Valencia (ES) Budapest (HU) Lecce (IT) Latina (IT) Ribatejo (PT)
Melões	Galia	Calibre 800-1 250 g Embalagens de cerca de 510 kg	Helia (EL) Almeria (ES) Murcia (ES) Ciudad Real (ES)
	Charentais/Cantaloups, reticulado ou liso	Calibre 800-1 250 g embalagens de cerca de 5-10 kg	Rhône-Méditerranée (FR) Val de Loire — Centre (FR) Ferrara (IT) Lecce (IT) Ribatejo (PT)
	Canari/melões amarelos	Embalagens de cerca de 5-10 kg	Algarve (PT)
	Piel de Sapo		
	Melão Branco		
Couve-flor	Coroadas	Calibre grande (16-20 cm) Embalagens de cerca de 6-12 unidades	Wien (AT) Flandre (BE) Praha (CZ) Rheinland-Pfalz (DE) Thessaloniki (EL) La Rioja (ES) Bretagne (FR) Nord (FR) Budapest (HU) Taranto (IT) Salerno (IT) Barendrecht (NL) Krakowsko-proszowicki (PL) London (UK)

Produto	Tipo/Varietade	Apresentação/Calibre	Mercados
Damascos	Todos os tipos e variedades	Calibre 45-50 mm Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Argolida (EL) Murcia (ES) Valencia (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Budapest (HU) Nápoli (IT) Bologna (IT)
Nectarinas	Polpa branca	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Hemathia (EL) Lleida (ES) Zaragoza (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Ravenna (IT)
	Polpa amarela	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	
Pêssegos	Polpa branca	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Hemathia (EL) Pella (EL) Lleida (ES) Murcia (ES) Huesca (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Budapest (HU) Caserta (IT) Forli (IT) Cova da Beira (PT)
	Polpa amarela	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	
Uvas de mesa	Moscatel	Tabuleiros ou embalagens de cerca de 5-12 kg	Nicosia (CY) Korinthos (EL) Alicante (ES) Murcia (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Sud-Ouest (FR) Budapest (HU) Bari (IT) Foggia (IT) Algarve (PT)
	Chasselas		
	Alphonse Lavallée		
	Italia		
	Cardinal		
	Red Globe		
	Victoria		
	Matilde		
Thomson seedless e sultanas			
Peras	Blanquilla	Calibre 55/60 Embalagens de cerca de 5-20 kg	Flandre (BE) Hemathia (EL) Lleida (ES) Zaragoza (ES) Val de Loire — Centre (FR) Budapest (HU) Ferrara (IT) Modena (IT) Geldermalsen (NL) Grójecko-warecki (PL) Oeste (PT)
	Conferência	Calibre 60/65 Embalagens de cerca de 5-20 kg	
	Williams	Calibre 65/70 Embalagens de cerca de 5-20 kg	
	Rocha		
	Abbé Fétel	Calibre 70/75 Embalagens de cerca de 5-20 kg	
	Kaiser		
Doyenné du Comice	Calibre 75/80 Embalagens de cerca de 5-20 kg		

Produto	Tipo/Varietade	Apresentação/Calibre	Mercados
Maçãs	Golden delicious	Calibre 70/80 Embalagens de cerca de 5-20 kg	Gleisdorf (AT) Flandre (BE) Praha (CZ) Niedersachsen (DE) Hemathia (EL) Lleida (ES) Girona (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Val de Loire — Centre (FR) Sud-Ouest (FR) Budapest (HU) Trento (IT) Bolzano (IT) Geldermalsen (NL) Grójecko-warecki (PL) Lubelsko-sandomierski (PL) Oeste (PT)
	Braeburn		
	Jonagold (ou Jonagored)		
	Idared		
	Fuji		
	Shampion		
	Granny smith		
	Red delicious e outras vermelhas		
	Boskoop		
	Gala		
	Elstar		
Cox orange			
Satsumas	Todas as variedades	Calibres 1-X-2 Embalagens de cerca de 10-20 kg	Valencia (ES)
Limões	Todas as variedades	Calibres 1- 3 Embalagens de cerca de 15kg	Nicosia (CY) Achaia (EL) Alicante (ES) Murcia (ES) Catania (IT) Siracusa (IT)
Clementinas	Todas as variedades	Calibres 1-X-2 Embalagens de cerca de 10-20 kg	Arta (EL) Castellon (ES) Valencia (ES) Corigliano (IT) Catania (IT)
Mandarinas	Todas as variedades	Calibres 1-X-2 Embalagens de cerca de 10-20 kg	Nicosia (CY) Chios (EL) Castellon (ES) Valencia (ES) Palermo (IT) Catania (IT) Siracusa (IT) Algarve (PT)
Laranjas	Salustiana	Calibre 2-4 Embalagens de cerca de 15-20 kg	Nicosia (CY) Argolida (EL) Lakonia (EL) Alicante (ES) Valencia (ES) Sevilla (ES) Catania (IT) Siracusa (IT) Algarve (PT)
	Navelinas		
	Navelate		
	Lanelate		
	Valencia late		
	Tarocco		

Produto	Tipo/Varietade	Apresentação/Calibre	Mercados
Curgetes (aboborinhas)	Todas as variedades	Calibre 14-21 a granel na embalagem	Wien (AT) Attiki (EL) Almeria (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Bari (IT) Latina (IT) Barendrecht (NL)
Cereja	Todas as variedades de cerejas doces	Calibre 22 e mais a granel na embalagem	Praha (CZ) Rheinland-Pfalz (DE) Pella (EL) Zaragoza (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Budapest (HU) Bari (IT) Napoli (IT) Grójecko-warecki (PL) Cova da Beira (PT)
Pepinos	Tipo liso	Calibres 350 a 500 g Arrumados na embalagem	Wien (AT) Flandre (BE) Helia (EL) Almeria (ES) Val de Loire — Centre (FR) Budapest (HU) Bari (IT) Vittoria (IT) Barendrecht (NL) Kalisko-pleszewski (PL) Komarno (SK) Birmingham (UK)
Kiwis	Hayward	Calibres 105-125g Embalagens de cerca de 310 kg	Pieria (EL) Sud-Ouest (FR) Latina (IT) Cuneo (IT) Verona (IT) Grande Porto (PT)
Abacates	Hass	Calibres 16-20 Embalagens de cerca de 412 kg	Nicosia (CY) Chania (EL) Granada (ES)
Alhos	Branças	Calibre 50-80 mm Embalagens de cerca de 25 kg	Evia (EL) Cuenca (ES) Cordoba (ES) Sud-Ouest (FR) Budapest (HU) Rovigo (IT)
	Violetas		
Cenouras	Todas as variedades	A granel na embalagem	Raasdorf (AT) Praha (CZ) Schleswig-Holstein (DE) Rheinland-Pfalz (DE) Cadiz (ES) Sud-Ouest (FR) Budapest (HU) Ragusa (IT) Barendrecht (NL) Warszawsko-Łęczycki (PL) Montijo (PT) Birmingham (UK)

Produto	Tipo/Variedade	Apresentação/Calibre	Mercados
Ameixas	Rainhas-cláudias	Calibre 35 mm ou mais	Praha (CZ) Baden-Württemberg (DE)
	Ameixas europeias (Président, Stanley, Cacanska, etc.)	Calibre 35 mm ou mais	Murcia (ES) Sud-Ouest (FR) Budapest (HU) Modena (IT) Bologna (IT)
	Santa Rosa	Calibre 40 mm ou mais	Grójecko-warecki (PL) Alfândega da Fé (PT)
	Ameixas japonesas (Golden Japan, etc.)	Calibre 40 mm ou mais	
Pimentos	Quadrado verde	Calibre 70 mm ou mais	Evia (EL) Almeria (ES) Murcia (ES) Budapest (HU) Brindisi (IT) Vittoria (IT)
	Quadrado de cor (vermelho, amarelo, etc.)		
	Branças	Calibre 50 mm ou mais	Westland (NL) Oeste (PT)
	Alongadas verdes	Calibre 40 mm ou mais	Komarno (SK)
Espargos	Branças/violetas	Calibre 16 mm ou mais	Baden-Württemberg (DE) Brandenburg (DE)
	Verdes	Calibre 10-16 mm	Pella (EL) Granada (ES) Navarra (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Budapest (HU) Verona (IT) Grubbenvorst (NL) Nowotomysko-wolsztyński (PL)
Cebolas	Amarelas	Calibre 40/80 mm, em sacos de cerca de 5-25 kg	Raasdorf (AT) Praha (CZ) Viotia (EL) Albacete (ES) Bourgogne (FR) Budapest (HU) Verona (IT) Zoetermeer (NL) Warszawsko-Łęczycki (PL) Birmingham (UK)
	Branças		
	Vermelhas		
Feijão-verde	Agulha (redondas)	Calibre «Fino» Arrumados na embalagem	Evia (EL) Almeria (ES) Granada (ES)
	Achatada	Arrumados na embalagem	Val de Loire — Centre (FR) Salerno (IT) Vittoria (IT)
Alfaces	Iceberg	Calibre 400 g ou mais Embalagens de 812 unidades	Wien (AT) Flandre (BE) Nordrhein-Westfalen (DE) Mecklenburg-Vorpommern (DE)
	Outras alfaces repolhudas (incluindo batavia)	Calibre 400 g ou mais Embalagens de 812 unidades	Attiki (EL) Almeria (ES) Murcia (ES) Rhône-Méditerranée (FR) Bari (IT) Grubbenvorst (NL) Oeste (PT) London (UK)

Produto	Tipo/Varietade	Apresentação/Calibre	Mercados
Morangos	Todas as variedades	Caixas 250/500 g	Flandre (BE) Nordrhein-Westfalen (DE) Huelva (ES) Sud-Ouest (FR) Salerno (IT) Barendrecht (NL) Plocki (PL) Algarve (PT) London (UK)
Alho-porro	Todas as variedades	Embalagens de cerca de 510 kg	Flandre (BE) Nordrhein-Westfalen (DE) Thessaloniki (EL) Manche (FR) Grubbenvorst (NL) London (UK)
Cogumelos de cultura	Fechadas	Calibre médio (30-65 mm)	Flandre (BE) La Rioja (ES) Val de Loire — Centre (FR) Dublin (IE) Budapest (HU) Barendrecht (NL) Poznański (PL) London (UK)

REGULAMENTO (CE) N.º 878/2004 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004

que estabelece medidas de transição em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 para certos subprodutos animais classificados como matérias das categorias 1 e 2 e destinados a fins técnicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º, o n.º 4 do seu artigo 5.º, o n.º 3 do seu artigo 16.º e o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis ⁽²⁾, as matérias de risco especificadas, para alimentação humana, animal ou adubos, não podem ser importadas para a Comunidade.
- (2) No entanto, as matérias da categoria 1, que possam conter matérias de risco especificadas, podem ser importadas para a Comunidade ou exportadas da Comunidade, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou das disposições a estabelecer através do procedimento mencionado no n.º 2 do seu artigo 33.º.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros ⁽³⁾, prevê uma derrogação temporária, até 30 de Abril de 2004, à proibição de importar certos subprodutos animais provenientes de países terceiros, como disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
- (4) Certos operadores e parceiros comerciais exprimiram preocupações quanto a uma proibição de certos subprodutos animais destinados a utilizações técnicas, fora da cadeia alimentar animal ou humana.
- (5) A Comissão solicitou um parecer científico relativo a uma avaliação quantitativa do risco residual da encefalopatia espongiiforme bovina (EEB) em determinados produtos de origem bovina, como a gelatina e o sebo, que espera receber em breve. Pretende-se igualmente solicitar outros aconselhamentos específicos.

(6) Enquanto se aguarda este parecer, convém prever medidas de transição que permitam continuar a colocação no mercado, a exportação, a importação e o trânsito de certos produtos classificados como matérias das categorias 1 e 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, destinados a utilizações exclusivamente técnicas.

(7) Consequentemente, devem ser adoptadas medidas de transição para permitir a utilização técnica de certas matérias, rigorosamente definidas, das categorias 1 e 2. As utilizações específicas destas matérias para fins técnicos devem ser objecto de medidas rigorosas de controlo e de transporte, de modo a reduzir o risco de diversão para as cadeias alimentares humana e animal e a utilização não prevista noutros produtos técnicos como adubos e correctivos do solo, cosméticos, medicamentos e dispositivos médicos.

(8) Quando a utilização de subprodutos animais das categorias 1 e 2 não possa ser evitada para a produção de medicamentos, a autoridade competente pode, com base numa avaliação caso a caso apropriada dos riscos, em conformidade com a legislação comunitária pertinente, derrogar ao disposto no regulamento.

(9) No que diz respeito à colocação no mercado e à exportação de subprodutos animais destinados a uma utilização técnica produzidos na Comunidade, as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 devem ser geralmente suficientes, desde que se cumpram as regras para a recolha e o transporte destinados a assegurar os objectivos de transporte sob controlo, de identificação e de controlo rigorosos pretendidos; no que diz respeito às remessas para importação ou em trânsito, devem ser aplicados requisitos suplementares de certificação e de transporte sob controlo.

(10) Os Estados-Membros devem aplicar disposições adicionais de verificação, conforme necessário para a execução do presente regulamento e, em particular, para evitar o risco de diversão, devendo cooperar para esse efeito; devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros em conformidade e tomar todas as medidas necessárias no âmbito da legislação comunitária pertinente em caso de não cumprimento.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão (JO L 333 de 20.12.2003, p. 28).

⁽³⁾ JO L 117 de 13.5.2003, p. 19. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2268/2003 (JO L 336 de 23.12.2003, p. 24).

- (11) A fim de evitar perturbações no comércio, convém prever um período razoável para continuar a aceitar subprodutos animais importados que cheguem aos postos de inspecção fronteiriços depois de 1 de Maio de 2004 e que possam ainda ser acompanhados por modelos de certificados sanitários antigos.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos seguintes subprodutos animais, classificados como matérias das categorias 1 e 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, e destinados exclusivamente a utilizações técnicas:

- Couros e peles derivados de animais a que tenham sido administradas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE⁽¹⁾;
- Gorduras animais fundidas derivadas de matérias da categoria 1 produzidas através do método 1, como referido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, e gorduras animais fundidas derivadas de ruminantes que tenham sido depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso, e gorduras derivadas que cumpram, pelo menos, as normas referidas no capítulo III do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- Intestinos de ruminantes (com ou sem conteúdo); bem como
- Ossos e produtos à base de ossos que contenham colunas vertebrais e crânios, bem como chifres de bovinos que foram retirados do crânio utilizando um método que deixe intacta a cavidade craniana.

Contudo, esses subprodutos animais não serão derivados dos animais referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Artigo 2.º

Derrogação relativa à colocação no mercado e à exportação de subprodutos animais

Em derrogação ao n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os Estados-Membros podem autorizar a colocação no mercado e a exportação dos subprodutos animais referidos no artigo 1.º do presente regulamento («subprodutos animais»).

No entanto, a derrogação prevista no primeiro parágrafo não se aplica à exportação dos subprodutos animais referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 3. Directiva alterada pela Directiva 2003/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 262 de 14.10.2003, p. 17).

Artigo 3.º

Derrogação relativa à importação e ao trânsito de subprodutos animais

Em derrogação ao n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os Estados-Membros podem autorizar a importação e o trânsito dos subprodutos animais.

Um rótulo semelhante ao mencionado na alínea a) do artigo 5.º do presente regulamento será igualmente exigido, no caso dos subprodutos animais importados.

Artigo 4.º

Condições para a colocação no mercado, a exportação e a importação de subprodutos animais

- A colocação no mercado ou a exportação de subprodutos animais realizar-se-á de modo a não implicar um risco para a saúde animal e pública, nem para o ambiente.
- As importações dos subprodutos animais estarão sujeitas a requisitos de certificação sanitária, em conformidade com a legislação nacional.

As remessas importadas e as remessas em trânsito serão transportadas sob controlo em conformidade com o procedimento de vigilância previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.

Artigo 5.º

Recolha e transporte dos subprodutos animais

A recolha e o transporte dos subprodutos animais cumprirão as seguintes exigências adicionais:

- Além dos requisitos de certificação previstos no capítulo I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, todas as embalagens ostentarão um rótulo com a menção «PROIBIDA À UTILIZAÇÃO EM ALIMENTAÇÃO HUMANA E ANIMAL, ADUBOS, COSMÉTICOS, MEDICAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS».

No entanto, pode ser utilizado um rótulo diferente se os subprodutos animais forem destinados a medicamentos em conformidade com a legislação comunitária. Esse rótulo tornará claro que os subprodutos animais são «APENAS DESTINADOS A MEDICAMENTOS»;

- Os subprodutos serão entregues numa unidade técnica especial, aprovada em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, e serão sujeitos a um tratamento que satisfaça a autoridade competente, de forma a que o produto técnico resultante não implique um risco para a saúde animal e pública;

c) A unidade técnica referida na alínea b) conservará registos em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e utilizará os subprodutos animais exclusivamente para fins técnicos autorizados pela autoridade competente.

Artigo 6.º

Controlos

1. No que se refere às remessas importadas ou em trânsito, a autoridade competente efectuará verificações documentais a intervalos regulares, pelo menos duas vezes por ano, à cadeia de transporte sob controlo, desde os postos de inspecção fronteiriços de primeira entrada até à unidade técnica aprovada, no caso de importação, e até ao posto de inspecção fronteiriço de saída, no caso de trânsito, para verificar a coerência das quantidades de produtos importados, utilizados e eliminados, garantindo o cumprimento do disposto no presente regulamento e no Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

No que se refere às remessas em trânsito, as autoridades competentes responsáveis pelo posto de inspecção fronteiriço de primeira entrada e de saída, respectivamente, deverão cooperar na medida do necessário para assegurar uma rastreabilidade e controlos eficazes. As autoridades competentes também deverão cooperar no que diz respeito à vigilância para assegurar a coerência das quantidades importadas num Estado-Membro e utilizadas noutro, das quantidades exportadas de um Estado-Membro mas produzidas noutro e das quantidades em trânsito que entram e saem.

2. No que diz respeito às remessas para colocação no mercado da Comunidade ou para exportação, as autoridades competentes efectuarão os controlos previstos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, nomeadamente nos artigos 7.º e 8.º, com os mesmos objectivos de verificação da coerência das quantidades e da conformidade.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Artigo 7.º

Informações a prestar pelos Estados-Membros

Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal:

- a) Da utilização feita das derrogações referidas nos artigos 2.º e 3.º; bem como
- b) Das disposições de verificação previstas no artigo 6.º para assegurar que os subprodutos animais em causa sejam utilizados apenas para fins autorizados em conformidade com a alínea c) do artigo 5.º

Artigo 8.º

Medidas a tomar em caso de não conformidade com o presente regulamento

A autoridade competente tomará imediatamente as medidas apropriadas em caso de não conformidade.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.
3. No entanto, os certificados elaborados no formato previsto no Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão podem ser utilizados até 15 de Junho de 2004.
4. Os Estados-Membros autorizarão, até 15 de Agosto de 2004, a importação de remessas que tenham saído do país terceiro antes de 15 de Junho de 2004 e que possam ainda ser acompanhadas pelos certificados referidos no n.º 3 *supra*.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 879/2004 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004**

**relativo à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado nos alimentos
para animais (*Saccharomyces cerevisiae*)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1756/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o n.º 1 do seu artigo 9.ºE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE prevê que não será colocado nenhum aditivo em circulação, excepto quando tenha recebido uma autorização comunitária.
- (2) No caso dos aditivos referidos na parte II do anexo C da Directiva 70/524/CEE, que inclui os microrganismos, pode ser concedida uma autorização provisória relativamente a uma nova utilização de um aditivo já autorizado, desde que estejam satisfeitas as condições previstas na mesma directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usado na alimentação animal, tem um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º da referida directiva. Esta autorização provisória pode ser concedida por um período não superior a quatro anos, no caso dos aditivos referidos na parte II do anexo C daquela directiva.
- (3) A utilização da preparação de microrganismos *Saccharomyces cerevisiae* (MUCL 39885) foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, em leitões e bovinos de engorda, pelo Regulamento (CE) n.º 1411/1999 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Foram apresentados novos dados de apoio a um pedido de alargamento da autorização deste aditivo às vacas leiteiras.
- (5) A avaliação do pedido de autorização apresentado relativamente à nova utilização deste aditivo revela que são satisfeitas as condições da Directiva 70/524/CEE para a autorização provisória.

- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal) emitiu, em 27 de Janeiro de 2004, um parecer favorável relativamente à segurança deste aditivo quando usado na categoria animal das vacas leiteiras, nas condições de utilização estabelecidas no anexo do presente regulamento.
- (7) A utilização deste aditivo para as vacas leiteiras deverá, por isso, ser autorizada provisoriamente por um período de quatro anos.
- (8) A avaliação do pedido revela que devem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição ao aditivo referido no anexo. Esta protecção deverá ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁴⁾.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação pertencente ao grupo «Microrganismos», tal como definida no anexo, é autorizada provisoriamente para utilização como aditivo na alimentação animal nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 265 de 3.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

N.º (ou N.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					UFC/kg de alimento completo			
Microrganismos								
14	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> MUCL 39885	Preparação de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> com, pelo menos: Formas pulverulenta e granular esférica e oval: 1 x 10 ⁹ UFC/g de aditivo	Vacas leiteiras	—	1,23 × 10 ⁹	2,33 × 10 ⁹	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. A quantidade de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> na ração diária não deve exceder 8,4 x 10 ⁹ UFC por 100 kg de peso corporal, até aos 600 kg. Acima dos 600 kg, adicionar 0,9 x 10 ⁹ UFC por cada 100 kg de peso adicional.	3.5.2007

REGULAMENTO (CE) N.º 880/2004 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004

que autoriza por um período ilimitado a utilização de beta-caroteno e de cantaxantina como aditivos nos alimentos para animais pertencentes ao grupo «Corantes, incluindo os pigmentos»

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1756/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.ºD,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE determina que a utilização de um aditivo deve ser objecto de uma autorização comunitária.
- (2) Os aditivos beta-caroteno, utilizado em canários, e cantaxantina, utilizado em aves de companhia e ornamentais, referidos no anexo do presente regulamento, foram autorizados provisoriamente pela primeira vez através do Regulamento (CE) n.º 2316/98 da Comissão ⁽³⁾. A autorização provisória destes aditivos foi prorrogada até 14 de Dezembro de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 2200/2001 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) A empresa produtora de ambos os aditivos apresentou novos dados relativos à eficácia em complemento ao pedido para a obtenção de uma autorização por um período ilimitado.
- (4) A avaliação do pedido de autorização por um período ilimitado apresentado relativamente aos aditivos pertencentes aos «Carotenóides e xantofilas» do grupo «Corantes, incluindo os pigmentos» revela que são satisfeitas as condições relevantes da Directiva 70/524/CEE.

(5) A avaliação do pedido revela que devem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos beta-caroteno e cantaxantina. Contudo, esta protecção é assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁵⁾.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, secção alimentação animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os aditivos pertencentes à parte 1 «Carotenóides e xantofilas» do grupo «Corantes, incluindo os pigmentos» referidos no anexo são autorizados para utilização como aditivos em alimentos para animais nas condições indicadas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 265 de 3.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 299 de 15.11.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

ANEXO

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo			
Corantes, incluindo os pigmentos								
1. Carotenóides e xantofilas								
E 160a	Beta-caroteno	$C_{40}H_{56}$	Canários	—	—	—	—	Período ilimitado
E 161g	Cantaxantina	$C_{40}H_{52}O_2$	Aves de companhia e ornamentais	—	—	—	—	Período ilimitado

**DIRECTIVA 2004/72/CE DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004**

relativa às modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efectuadas por pessoas com responsabilidades directivas e à notificação das operações suspeitas [...]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, e o n.º 2, alínea a), do seu artigo 1.º e o quarto, quinto e sétimo travessões do n.º 10 do seu artigo 6.º,

Após consulta do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) ⁽²⁾ para recolher o seu parecer técnico,

Considerando o seguinte:

(1) As práticas dos participantes no mercado devem respeitar os princípios da equidade e da eficácia para não prejudicar a actividade normal do mercado e a sua integridade. As práticas de mercado que entravarem a interacção entre a oferta e a procura, limitando as possibilidades de reacção dos outros participantes em determinadas operações são especialmente susceptíveis de prejudicar a integridade do mercado, sendo, assim, menos provável a sua aceitação pelas autoridades competentes. Em contrapartida, as práticas de mercado que melhorem a sua liquidez são mais susceptíveis de serem aceites dos que as práticas que a reduzam. As práticas que infringem as regras e as disposições destinadas a evitar os abusos de mercado ou que não respeitam os códigos de conduta têm menos possibilidades de virem a ser aceites pelas autoridades competentes. Devido à rápida evolução destas práticas e para responder às necessidades dos investidores, as autoridades competentes devem estar atentas ao aparecimento de novas práticas de mercado.

(2) A transparência das práticas de mercado por parte dos participantes constitui um critério fundamental a ter em conta para determinar se uma dada prática pode ser aceite pelas autoridades competentes. Quanto menos transparente for a prática, menos hipóteses terá de ser aceite. No entanto, por razões estruturais pode acontecer que existam, nos mercados não regulamentados, práticas menos transparentes do que práticas semelhantes em mercados regulamentados. Estas práticas não devem, apenas por esse facto, ser consideradas inaceitáveis pelas autoridades competentes.

(3) As práticas de mercado inerentes a um dado mercado não devem comprometer a integridade dos outros mercados da Comunidade que lhe estejam, directa ou indirectamente, associados, independentemente de estarem ou não regulamentados. Por conseguinte, quanto maior for o risco para a integridade de um mercado associado da Comunidade, menor será a probabilidade de que estas práticas sejam aceites pelas autoridades competentes.

(4) Para poderem apreciar a aceitabilidade de uma prática de mercado específica, as autoridades competentes devem consultar outras autoridades congéneres, nomeadamente quando existem outros mercados comparáveis ao mercado em apreço. No entanto, pode acontecer que uma prática de mercado, considerada aceitável num dado mercado, seja considerada inaceitável num outro mercado comparável da Comunidade. No caso de discrepâncias entre práticas de mercado aceites num Estado-Membro e não noutra, poderá realizar-se um debate no âmbito do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, com vista a encontrar uma solução. Nas suas decisões sobre essa aceitabilidade, as autoridades competentes devem assegurar uma ampla consulta e um elevado grau de transparência em relação aos participantes no mercado e aos utilizadores finais.

(5) Para os participantes nos mercados de instrumentos derivados, que não tenham como base subjacente um instrumento financeiro, é fundamental garantir uma maior segurança jurídica da noção de informação privilegiada.

(6) A elaboração, pelos emitentes ou pessoas que actuam em seu nome ou por sua conta, de uma lista de pessoas que para eles trabalham, quer ao abrigo de um contrato de trabalho quer de outro regime, e que têm acesso a informação privilegiada relativa, directa ou indirectamente, ao emitente, constitui uma medida útil para a protecção da integridade do mercado. As listas podem ser utilizadas pelos emitentes ou essas pessoas para controlar os fluxos dessa informação privilegiada e, por conseguinte, proceder a uma melhor gestão das suas obrigações de confidencialidade. Além disso, estas listas podem constituir um instrumento útil para a supervisão, por parte das autoridades competentes, da aplicação da legislação relativa à prevenção do abuso de mercado.

⁽¹⁾ JO L 96 de 12.4.2003, p. 16.

⁽²⁾ O CARMVM foi instituído pela Decisão da Comissão 2001/527/CE de 6 de Junho de 2001, JO L 191 de 13 de Julho de 2001, p. 43.

Tanto os emitentes como as autoridades competentes necessitam de meios para identificar a informação privilegiada ou o conjunto de informações privilegiadas a que um iniciado tenha acesso, bem como a data em que o acesso foi obtido. O acesso a informação privilegiada relativa, directa ou indirectamente, ao emitente por parte de pessoas incluídas nessa lista não afecta a sua obrigação de se abster de qualquer abuso de informação privilegiada, tal como definido na Directiva 2003/6/CE.

(7) A notificação das operações efectuadas por pessoas com responsabilidades directivas num emitente, agindo por sua conta, ou por pessoas que com eles mantêm ligações estreitas, constitui não só uma informação útil para os participantes no mercado, mas também um meio suplementar para a supervisão dos mercados pelas autoridades competentes. A obrigação da notificação das operações por parte dos responsáveis de alto nível não afecta a sua obrigação de se abster de qualquer abuso de informação privilegiada tal como definido na Directiva 2003/6/CE.

(8) A notificação das operações deve ser feita de acordo com as regras de transferência de dados de carácter pessoal previstas na Directiva 95/46/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

(9) A notificação às autoridades competentes das operações suspeitas, efectuadas por pessoas que realizam operações sobre instrumentos financeiros, deve ser acompanhada de elementos suficientes para demonstrar o risco de abuso de mercado, isto é, operações que apresentem motivos razoáveis para levantar suspeitas de abuso de informação privilegiada ou de manipulação de mercado. Algumas operações podem, em si próprias, parecer isentas de qualquer carácter suspeito, mas darem suficientes indicações sobre a possibilidade de um abuso de mercado, quando equacionadas face a outras operações, a um determinado comportamento ou a outras informações.

(10) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

(11) As medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité Europeu dos Valores Mobiliários,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do n.º 10 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE, entende-se por:

1. «Pessoa com responsabilidades directivas num emitente», uma pessoa singular que seja:
 - a) Membro dos órgãos de administração, direcção ou fiscalização do emitente;
 - b) Um responsável de alto nível que, não sendo membro dos órgãos mencionados na alínea a), possui um acesso regular à informação privilegiada relativa, directa ou indirectamente, ao emitente e o poder de tomar decisões de gestão que afectem a futura evolução e a estratégia empresarial do emitente.
2. «Pessoa estreitamente associada a uma pessoa com responsabilidades directivas num emitente de instrumentos financeiros»:
 - a) O cônjuge da pessoa com responsabilidades directivas ou qualquer outra pessoa equiparada ao cônjuge pela legislação nacional;
 - b) De acordo com a legislação nacional, as crianças a cargo da pessoa com responsabilidades directivas;
 - c) Outros familiares da pessoa com responsabilidades directivas e que com ela coabitam há, pelo menos, um ano à data da operação em causa;
 - d) Qualquer pessoa colectiva, fundo fiduciário ou sociedade de pessoas, cujas responsabilidades directivas sejam exercidas por uma das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo ou nas alíneas a), b) e c) do presente número ou que seja, directa ou indirectamente, controlada por essa pessoa, constituída em benefício dessa pessoa, ou cujos interesses económicos sejam substancialmente equivalentes aos dessa pessoa.
3. «Pessoa que realiza operações a título profissional», uma empresa de investimento ou uma instituição de crédito.
4. «Empresa de investimento», qualquer pessoa na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho⁽²⁾;

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

5. «Instituição de crédito», qualquer pessoa na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
6. «Autoridade competente», a autoridade competente na acepção do n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 2003/6/CE.

Artigo 2.º

Factores a ter em conta na apreciação das práticas de mercado

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1, segundo parágrafo e do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º da Directiva 2003/6/CE, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes, sem prejuízo da colaboração com outras autoridades, quando procederem à avaliação da aceitabilidade de uma prática de mercado específica, terão em conta, pelo menos, os seguintes factores:

- a) O grau de transparência da prática em causa em relação ao mercado no seu conjunto;
- b) A necessidade de salvaguardar o jogo das forças do mercado e uma interacção adequada entre a oferta e a procura;
- c) A intensidade do impacto da prática de mercado em causa sobre a liquidez e a eficiência do mercado;
- d) Em que medida a prática em causa tem em conta os mecanismos de negociação do mercado em questão e permite aos participantes neste mercado reagirem de forma adequada e oportuna face à nova situação de mercado por ela criada;
- e) O risco que a prática em causa representa para a integridade dos mercados directa ou indirectamente relacionados, regulamentados ou não, em que o instrumento financeiro é negociado à escala da Comunidade;
- f) O resultado de qualquer inquérito sobre a prática de mercado em causa, realizado pela autoridade competente ou qualquer outra autoridade referida no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 2003/6/CE, em especial quando a prática em questão infringiu as regras ou as disposições destinadas a evitar o abuso de mercado ou não respeitou os códigos de conduta, tanto no mercado em causa como nos mercados com ele relacionados, directa ou indirectamente, na Comunidade;
- g) As características estruturais do mercado em questão, nomeadamente o seu carácter regulamentado ou não, os tipos de instrumentos financeiros negociados e o tipo de participantes neste mercado, em especial o grau de participação dos pequenos investidores.

Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades competentes ao apreciarem a necessidade da salvaguarda referida na alínea b), analisarão em especial o impacto da prática de mercado em causa com base nos principais parâmetros do

mercado, nomeadamente as condições específicas de mercado que prevaleciam antes da introdução dessa prática, os preços médios ponderados de uma sessão única ou os preços diários de fecho.

2. Os Estados-Membros assegurarão que as práticas, em especial as novas práticas de mercado ou as práticas emergentes, não sejam consideradas inaceitáveis pela autoridade competente pelo simples facto de não terem ainda sido formalmente aceites no mercado em causa.

3. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades competentes procedem regularmente à reapreciação das práticas de mercado por elas aceites, nomeadamente para ter em conta as evoluções mais importantes no mercado em causa, tais como alterações das regras de negociação ou das infra-estruturas do mercado.

Artigo 3.º

Procedimentos de consulta e divulgação de decisões

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1, segundo parágrafo e do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º da Directiva 2003/6/CE, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes observam os procedimentos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, sempre que apreciarem a possibilidade de aceitar ou continuar a aceitar uma dada prática de mercado.

2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 2003/6/CE, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes consultam os organismos pertinentes adequados, tais como os representantes dos emitentes, prestadores de serviços financeiros, consumidores, outras autoridades e operadores de mercado, antes de aceitarem ou não uma dada prática de mercado.

Este procedimento de consulta incluirá a consulta de outras autoridades competentes, nomeadamente quando existam mercados comparáveis em termos de estrutura, volume ou tipo de operações.

3. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades competentes procedem à divulgação pública das suas decisões relativas à aceitabilidade da prática de mercado em causa, incluindo a descrição adequada dessas práticas. Os Estados-Membros devem assegurar ainda que as autoridades competentes comunicarão as suas decisões o mais rapidamente possível ao Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, que os divulgarão de imediato no seu sítio Internet.

Essa divulgação incluirá uma descrição dos factores tidos em conta para determinar se uma dada prática pode ser considerada aceitável, nomeadamente se se tiver chegado a conclusões diferentes sobre a aceitabilidade da mesma prática em função dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

4. Sempre que já tenham sido iniciados inquéritos sobre casos concretos, os procedimentos de consulta estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 podem ser diferidos até o inquérito estar concluído e serem aplicadas as eventuais sanções.

5. Uma prática de mercado que tenha sido aceite na sequência dos procedimentos de consulta estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 não será alterada sem que sejam aplicados os mesmos procedimentos de consulta.

Artigo 4.º

Informação privilegiada relativa aos instrumentos derivados sobre mercadorias

Para efeitos de aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 2003/6/CE, presume-se que os utilizadores dos mercados, em que são negociados os instrumentos derivados sobre mercadorias, recebem as informações relativas, directa ou indirectamente, a um ou mais desses instrumentos derivados, que sejam:

- a) Colocadas regularmente à disposição dos utilizadores desses mercados; ou
- b) Objecto de divulgação obrigatória de acordo com as disposições legais ou regulamentares, as regras de mercado, os contratos ou os usos comerciais no mercado subjacente de mercadorias em causa ou no mercado de instrumentos derivados sobre mercadorias.

Artigo 5.º

Listas de iniciados

1. Para efeitos de aplicação do n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE, os Estados-Membros devem assegurar que as listas de iniciados incluam todas as pessoas abrangidas por esse artigo que tenham acesso, de forma regular ou ocasional, à informação privilegiada relativa, directa ou indirectamente, ao emitente.

2. As listas de iniciados devem conter pelo menos:

- a) A identidade das pessoas com acesso à informação privilegiada;
- b) Os motivos pelos quais essas pessoas constam da lista;
- c) A data de elaboração e de actualização da lista de iniciados.

3. As listas de iniciados devem ser imediatamente actualizadas:

- a) Sempre que ocorrer uma alteração dos motivos pelos quais uma pessoa se encontra inscrita na lista;
- b) Sempre que for aditada uma nova pessoa à lista;
- c) Para indicar tal facto, sempre que e quando uma pessoa já incluída na lista deixar de ter acesso à informação privilegiada.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as listas de iniciados serão mantidas durante, pelo menos, cinco anos após a sua elaboração ou actualização.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas encarregadas de elaborar listas de iniciados tomarão as medidas adequadas para garantir que qualquer pessoa dessa lista com acesso à informação privilegiada tenha conhecimento das obrigações jurídicas e regulamentares que tal implica e esteja devidamente sensibilizada para as sanções a que pode estar sujeita no caso de utilização abusiva ou de divulgação indevida dessa informação.

Artigo 6.º

Operações efectuadas por pessoas com responsabilidades directivas

1. Para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE e sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de imporem outras obrigações de notificação não abrangidas por esse artigo, os Estados-Membros devem assegurar que todas as operações relativas a acções admitidas à negociação num mercado regulamentado, ou a instrumentos derivados ou outros instrumentos com elas relacionados, efectuadas por conta própria pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, sejam notificadas às autoridades competentes. As regras de notificação a observar por essas pessoas serão as do Estado-Membro em que o emitente se encontra registado. A notificação às autoridades competentes desse Estado-membro deve ser feita no prazo de cinco dias úteis a contar da data da operação. Se o emitente não estiver registado num Estado-Membro, a notificação será feita à autoridade competente do Estado-Membro no qual deve ser apresentada a informação anual relativa às acções, em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 2003/71/CE.

2. Enquanto o montante total das operações não atingir cinco mil euros no final de um ano civil, os Estados-Membros podem decidir que não será de exigir qualquer notificação, ou diferi-la até 31 de Janeiro do ano seguinte. O montante total das operações será calculado adicionando as operações efectuadas por conta própria pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º e as operações efectuadas por conta própria pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º

3. A notificação conterá as seguintes informações:

- a) Nome da pessoa com responsabilidades directivas no emitente ou, se for caso disso, o nome da pessoa estreitamente associada a esta última;
- b) Motivo da obrigação de notificação;
- c) Nome do emitente relevante;
- d) Descrição do instrumento financeiro;
- e) Natureza da operação (por exemplo, aquisição ou venda);
- f) Data e local da operação;
- g) Preço e volume da operação.

Artigo 7.º

Operações suspeitas a notificar

Para efeitos de aplicação do n.º 9 do artigo 6.º da Directiva 2003/6/CE, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 1.º apreciarão, caso a caso, se uma operação apresenta motivos razoáveis para levantar suspeitas de abuso de informação privilegiada ou de manipulação de mercado, tendo em conta os elementos que constituem o abuso de uma informação privilegiada ou uma manipulação de mercado, tal como referidos nos artigos 1.º a 5.º da Directiva 2003/6/CE, na Directiva 2003/124/CE⁽¹⁾ da Comissão que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado, assim como no artigo 4.º da presente directiva. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Directiva 2003/6/CE, as pessoas que realizam operações a título profissional ficarão sujeitas às regras de notificação do Estado-Membro em que se encontrem registadas ou possuam a sua sede social ou, no caso de uma sucursal, do Estado-Membro em que se situa a filial. A notificação será dirigida à autoridade competente desse Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que recebem a notificação das operações suspeitas transmitirão imediatamente essa informação às autoridades competentes dos mercados regulamentados em causa.

Artigo 8.º

Prazo de notificação

Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação das operações suspeitas será efectuada sem demora, logo que as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 1.º tomarem conhecimento de qualquer facto ou informação que levante razoavelmente suspeitas em relação à operação em causa.

Artigo 9.º

Conteúdo da notificação

1. Os Estados-Membros assegurarão que as pessoas sujeitas à obrigação de notificação transmitem às autoridades competentes as seguintes informações:

- Descrição das operações, incluindo o tipo de ordem (por exemplo, ordem com limites, ordem de mercado ou outras características) e o tipo de negociação no mercado (por exemplo, aquisição em bloco);
- Razões para suspeitar que as operações podem constituir um abuso de mercado;
- Meios de identificação das pessoas em cujo nome se efectuaram as operações e das outras pessoas envolvidas nas operações em questão;
- Qualidade em que opera a pessoa sujeita à obrigação de notificação (por conta própria ou em nome de terceiros);

e) Quaisquer informações relevantes para a apreciação das operações suspeitas.

2. Sempre que essas informações não estiverem disponíveis aquando da notificação, esta última incluirá, no mínimo, os motivos pelos quais as pessoas que procedem à notificação suspeitam que as operações podem constituir um abuso de informação privilegiada ou uma manipulação de mercado. Todas as restantes informações devem ser transmitidas às autoridades competentes logo que estejam disponíveis.

Artigo 10.º

Meios de notificação

Os Estados-Membros devem assegurar que a notificação às autoridades competentes possa ser feita por correio, correio electrónico, telex ou telefone, desde que, neste último caso, seja apresentada uma confirmação por escrito a pedido das autoridades competentes.

Artigo 11.º

Responsabilidade e sigilo profissional

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a pessoa que procede à notificação às autoridades competentes, tal como previsto nos artigos 7.º a 10.º, não comunicará esta notificação a qualquer outra pessoa, em especial às pessoas em nome de quem as operações foram efectuadas ou às entidades com elas relacionadas, salvo disposição legislativa em contrário. O cumprimento deste requisito não implica qualquer tipo de responsabilidade da pessoa que precede à notificação, desde que tenha agido de boa-fé.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes não divulgam a ninguém a identidade da pessoa que notificou as operações, caso essa divulgação prejudique ou seja susceptível de prejudicar a pessoa que procedeu à notificação. Esta disposição aplica-se sem prejuízo dos requisitos de aplicação dos regimes de sanções previstos na Directiva 2003/6/CE e das regras de transferência de dados de carácter pessoal previstas na Directiva 95/46/CE.

3. A notificação, de boa-fé, às autoridades competentes, tal como referida no artigos 7.º a 10.º, não constitui uma infracção a qualquer restrição relativa à divulgação de informação imposta por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa e não implica qualquer tipo de responsabilidade da pessoa que procede à notificação.

Artigo 12.º

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 12 de Outubro de 2004. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 339 de 24.12.2003, p. 70.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

**DIRECTIVA 2004/77/CE DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2004**

**que altera a Directiva 94/54/CE no que respeita à rotulagem de determinados géneros alimentícios
que contenham ácido glicirrízico e o seu sal de amónio**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/54/CE da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, relativa à inclusão na rotulagem de determinados géneros alimentícios de outras indicações obrigatórias para além das previstas na Directiva 2000/13/CE ⁽²⁾, contém uma lista dos géneros alimentícios cuja rotulagem deve incluir uma ou mais indicações complementares.
- (2) O objectivo da presente directiva é complementar essa lista no que diz respeito a certos alimentos que contêm ácido glicirrízico e o seu sal de amónio.
- (3) O ácido glicirrízico ocorre naturalmente no alcaçuz (*Glycyrrhiza glabra*) enquanto o seu sal de amónio é fabricado a partir de extractos aquosos do alcaçuz (*Glycyrrhiza glabra*). O ácido glicirrízico e o seu sal de amónio estão incluídos no repertório comunitário das substâncias aromatizantes estabelecido na Decisão 1999/217/CE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que adopta um repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios, elaborado em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. A exposição ao ácido glicirrízico e ao seu sal de amónio ocorre sobretudo através do consumo de produtos de confeitaria à base de alcaçuz, incluindo pastilhas elásticas, chás à base de ervas e outras bebidas.
- (4) O Comité Científico da Alimentação Humana, no seu parecer de 4 de Abril de 2003 relativo ao ácido glicirrízico e seu sal de amónio, concluiu que o limite máximo de ingestão regular de 100 mg/dia proporciona um nível de protecção suficiente para a maioria da população, podendo um consumo superior a este nível causar

hipertensão. No entanto, o Comité assinalou que, na população humana, existem subgrupos para os quais este limite máximo pode não proporcionar uma protecção suficiente. Estes subgrupos compreendem as pessoas com problemas de saúde relacionados com perturbações da homeostase da água e dos electrólitos.

- (5) Estas conclusões tornam necessário prever uma rotulagem que dê ao consumidor informações claras quanto à presença de ácido glicirrízico ou do seu sal de amónio nos produtos de confeitaria e nas bebidas. Caso se verifique um teor elevado de ácido glicirrízico ou do seu sal de amónio nos referidos produtos, os consumidores, especialmente o que sofrem de hipertensão, devem ser também informados de que se deve evitar uma ingestão excessiva. Para assegurar uma boa compreensão destas informações pelo consumidor, é preferível utilizar a bem conhecida expressão «extractos de alcaçuz».
- (6) Consequentemente, a Directiva 94/54/CE deve ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 94/54/CE é alterado de acordo com o texto incluído no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizarão o comércio de produtos conformes à presente directiva a partir de 20 de Maio de 2005, o mais tardar.
2. Os Estados-Membros proibirão o comércio de produtos não conformes à presente directiva a partir de 20 de Maio de 2006.

Todavia, os produtos não conformes à presente directiva e que tenham sido rotulados antes de 20 de Maio de 2006 serão autorizados até esgotamento das existências.

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva alterada pela Directiva 2003/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 308 de 25.11.2003, p. 15).

⁽²⁾ JO L 300 de 23.11.1994, p. 14. Directiva alterada pela Directiva 96/21/CE do Conselho (JO L 88 de 05.04.1996, p. 5).

⁽³⁾ JO L 84 de 27.3.1999, p. 1. Decisão alterada pela Decisão 2002/113/CE (JO L 49 de 20.02.2002, p. 1).

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 20 de Maio de 2005. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Ao anexo da Directiva 94/54/CE é aditado o seguinte texto:

Tipo ou categoria de géneros alimentícios	Indicações
Produtos de confeitaria ou bebidas que contêm ácido glicirrízico ou o seu sal de amónio devido à adição da(s) própria(s) substância(s) ou de alcaçuz (<i>Glycyrrhiza glabra</i>), numa concentração superior ou igual a 100 mg/kg ou 10 mg/l.	A menção «contém alcaçuz» deve ser acrescentada imediatamente depois da lista de ingredientes, excepto se o termo «alcaçuz» já estiver incluído na lista de ingredientes ou na denominação de venda. Na ausência de uma lista de ingredientes, a indicação deve figurar perto da denominação de venda.
Produtos de confeitaria que contêm ácido glicirrízico ou o seu sal de amónio devido à adição da(s) própria(s) substância(s) ou de alcaçuz (<i>Glycyrrhiza glabra</i>), numa concentração superior ou igual a 4 g/kg.	A seguinte mensagem deve ser acrescentada depois da lista de ingredientes: «contém alcaçuz — as pessoas que sofrem de hipertensão devem evitar um consumo excessivo». Na ausência de uma lista de ingredientes, a indicação deve figurar perto da denominação de venda.
Bebidas que contêm ácido glicirrízico ou o seu sal de amónio devido à adição da(s) própria(s) substância(s) ou de alcaçuz (<i>Glycyrrhiza glabra</i>), numa concentração superior ou igual a 50 mg/l, ou a 300 mg/l no caso de bebidas que contêm mais de 1,2 % em volume de álcool. ⁽¹⁾	A seguinte mensagem deve ser acrescentada depois da lista de ingredientes: «contém alcaçuz — as pessoas que sofrem de hipertensão devem evitar um consumo excessivo». Na ausência de uma lista de ingredientes, a indicação deve figurar perto da denominação de venda.

⁽¹⁾ O nível aplicar-se-á aos produtos tal como propostos prontos a consumir ou reconstituídos de acordo com as instruções dos fabricantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Setembro de 2003**

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

(2004/484/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽¹⁾, adiante designado por «Acordo Europeu», prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do seu artigo 20.º, que a Comunidade e a Letónia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 1999/790/CE ⁽²⁾, introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu.
- (4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000, No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1

de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia ⁽³⁾. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.

- (5) Em 4 de Abril de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu. Os resultados das negociações foram até agora aplicados pelas partes sob a forma de medidas autónomas, aplicáveis desde 1 de Julho de 2002. No respeitante à Comunidade, as medidas autónomas foram aplicadas através do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia ⁽⁴⁾. Medidas legislativas semelhantes foram adoptadas e executadas pela República da Letónia.
- (6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e República da Letónia, por outro (em seguida designado por «protocolo»).

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽¹⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 1362/2002 esvaziou-se de conteúdo, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 4.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em que a presente decisão produzir efeitos, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão devem substituir as previstas nos anexos Va, X e XI a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu.
2. As normas de execução do protocolo devem ser adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 5.º

Artigo 4.º

Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do artigo 5.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, nos termos dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽³⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 1362/2002 é revogado à data de entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da Letónia

(referidos no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4871	0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de bovino
09.4540	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90
09.6676	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89
09.4872	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
09.4873	0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
09.4874	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau
09.4551	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga de soro de leite Manteiga, outras Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 % Outras matérias gordas provenientes do leite

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4552	0406	Queijos e requeijão
09.6677	0409 00 00	Mel natural
09.6621	ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 15 de Maio – 31 de Outubro
09.6623	0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados
09.6456	0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados, outros
09.6457	ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas
09.6678	0706 90	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros
09.6679	0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados
09.6458	0710 10 00	Batatas, congeladas
09.6681	0712 90 50 0712 90 90	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
09.6682	ex 0714 90 90	Topinambos, congelados ou secos
09.6625	0808 10	Maças, frescas
09.6683	0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso
09.6684	1001 10 00 1001 90 10 1001 90 91 1001 90 99	Trigo duro Espelta destinada a sementeira Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Outros
09.6685	1101 00 11 1101 00 15 1101 00 90 1103 11 10 1103 11 90 1103 20 60	Farinha de trigo duro Farinha de trigo mole e de espelta Farinha de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolos de trigo duro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta <i>Pellets</i> de trigo
09.6686	1002 00 00	Centeio
09.6687	1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio <i>Pellets</i> de centeio
09.6688	1003 00	Cevada
09.6689	1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada <i>Pellets</i> de cevada

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6690	1004 00 00	Aveia
09.6691	1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Farinha de aveia Grumos e sêmolos de aveia <i>Pellets</i> de aveia
09.6692	ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto dos códigos NC 1104 19 50 e NC 1104 23
09.6473	1108 13 00	Fécula de batata
09.4564	1601 00 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pernas e respectivos pedaços Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas
09.6693	1602 32 a 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus
09.6694	ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto dos códigos NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91
09.6695	ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto dos códigos NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00
09.6696	2009 71	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20
09.6697	ex 2009 79	Sumo de maçã, com valor Brix superior a 20, excepto dos códigos NC 2009 79 11e 2009 79 91

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (adiante designado por «o Acordo Europeu») foi assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1995, e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do artigo 20.º, que a Comunidade e a República da Letónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes.
- (3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu ⁽²⁾ foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu, para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do Uruguay Round do GATT.
- (4) Em 8 de Maio de 2000 e em 4 de Abril de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (5) Por um lado e por força do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia ⁽³⁾, o Conselho decidiu aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2002, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República da Letónia adoptou, na lei sobre as taxas (direitos) aduaneiras de importação, os contingentes pautais e as disposições relativas a um controlo adicional das importações e sobre as informações relativas aos produtos agrícolas originários da Comunidade ⁽⁴⁾, disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2002, as concessões letãs equivalentes.
- (6) À data de entrada em vigor do presente protocolo, as concessões acima mencionadas serão substituídas pelas concessões por este estabelecidas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade, aplicável a certos produtos agrícolas originários da Letónia, constante dos anexos A(a) e A(b), e o regime de importação para a Letónia, aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo, substituem os regimes dos anexos Va, X e XI, referidos no n.º 2 do artigo 20.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu.

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

⁽⁴⁾ Latvijas Vestnesis (Jornal Oficial da Letónia) n.º 97 de 28.6.2002.

Artigo 2.º

O presente protocolo faz parte integrante do Acordo Europeu.

Os anexos do presente protocolo fazem parte integrante deste.

Artigo 3.º

O presente protocolo deve ser aprovado pela Comunidade e pela República da Letónia segundo as suas formalidades próprias. As partes devem adotar as medidas necessárias à sua execução.

Artigo 4.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes do cumprimento das suas formalidades próprias, nos termos do artigo 3.º

As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo C(b) do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 e no anexo 2 da lei sobre as taxas (direitos) aduaneiras de importação, os contingentes pautais e as disposições relativas a um controlo adicional das importações e sobre as informações relativas aos produtos agrícolas originários da Comunidade devem ser inteiramente deduzidas das quantidades previstas nos anexos A(b) e B(b) do presente protocolo, excepto em relação às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letã, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veintiuno de abril de dos mil cuatro.

Udfærdiget i Bruxelles den enogtyvende april to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am einundzwanzigsten April zweitausendundvier.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι μία Απριλίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the twenty-first day of April in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le vingt et un avril deux mille quatre.

Fatto a Bruxelles, addì ventuno aprile duemilaquattro.

Gedaan te Brussel, de eenentwintigste april tweeduizendvier.

Feito em Bruxelas, em vinte e um de Abril de dois mil e quatro.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäensimmäisenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattaneljä.

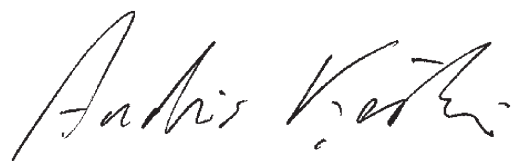
Som skedde i Bryssel den tjugoförsta april tjugohundrafyra.

Parakstīts Briselē, divi tūkstoši ceturta gada divdesmit pirmajā aprīlī

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Latvijas Republikas vārdā



ANEXO A(a)

Os seguintes produtos originários da Letónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade

Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)
0101 10 90	0703 10	0806 20 11	0910 40 90	2001 90 20	2008 92 12
0101 90 19	0703 90 00	0806 20 12	0910 91 90	2001 90 70	2008 92 14
0101 90 30	0707 00 90	0806 20 91	0910 99 99	2001 90 75	2008 92 34
0101 90 90	0708 10 00	0806 20 92	1106 10 00	2001 90 85	2008 92 38
0104 20 10	0708 90 00	0806 20 98	1106 30	2003 20 00	2008 92 51
0106 19 10	0709 10 00	0808 20 90	1208 10 00	2003 90 00	2008 92 59
0106 39 10	0709 20 00	0809 40 90	1209	2004 90 50	2008 92 74
0205	0709 30 00	0810 40 30	1210	2004 90 91	2008 92 78
0206 80 91	0709 40 00	0810 40 50	1211 90 30	2004 90 98	2008 92 93
0206 90 91	0709 52 00	0810 40 90	1212 10 10	2005 10 00	2008 92 96
0207 13 91	0709 59	0811 90 39	1212 10 99	2005 60 00	2008 92 98
0207 14 91	0709 60	0811 90 50	1214 90 10	2005 90 10	2008 99 28
0207 26 91	0709 70 00	0811 90 75	1502 00 90	2005 90 50	2008 99 37
0207 27 91	0709 90 10	0811 90 80	1503 00 19	2006 00 99	2008 99 40
0207 35 91	0709 90 20	0811 90 85	1503 00 90	2007 00 99	2008 99 45
0207 36 89	0709 90 50	0811 90 95	1504	2007 10 91	2008 99 49
0208 10 11	0709 90 70	0812 10 00	1507	2007 10 99	2008 99 55
0208 10 19	0710 29 00	0812 90 40	1508	2008 11 92	2008 99 68
0208 20 00	0710 30 00	0812 90 50	1511	2008 11 94	2008 99 72
0208 30 00	0710 80 51	0812 90 60	1512	2008 11 96	2008 99 78
0208 40 10	0710 80 59	0812 90 99	1513	2008 11 98	2008 99 99
0208 40 90	0710 80 69	0813 10 00	1514	2008 19 19	2009 31 11
0208 50 00	0710 80 80	0813 20 00	1515	2008 19 93	2009 39 31
0208 90 10	0710 80 85	0813 30 00	1516 10 10	2008 19 95	2009 41 10
0208 90 55	0711 40 00	0813 40 10	1516 10 90	2008 19 99	2009 49 30
0208 90 60	0711 59 00	0813 40 30	1516 20 91	2008 40 11	2009 50 10
0208 90 95	0711 90 10	0813 40 95	1516 20 95	2008 40 21	2009 50 90
0210 91 00	0711 90 50	0813 40 99	1516 20 96	2008 40 29	2009 80 19
0210 92 00	0711 90 80	0813 50 15	1516 20 98	2008 40 39	2009 80 38
0210 93 00	0711 90 90	0813 50 19	1518 00 31	2008 40 51	2009 80 50
0210 99 10	0712 20 00	0813 50 91	1518 00 39	2008 40 59	2009 80 63
0210 99 31	0712 32 00	0813 50 99	1522 00 91	2008 40 71	2009 80 69
0210 99 39	0712 33 00	0901 12 00	1602 31	2008 40 79	2009 80 71
0210 99 59	0713 50 00	0901 21 00	1602 90 10	2008 40 91	2009 80 79
0210 99 79	0713 90 10	0901 22 00	1602 90 31	2008 40 99	2009 80 89
0210 99 80	0713 90 90	0901 90 90	1602 90 41	2008 50 11	2009 80 95
0407 00 90	0802 11 90	0902 10 00	1602 90 72	2008 50 39	2009 90 29
0410 00 00	0802 12 90	0904 12 00	1602 90 74	2008 60 11	2009 90 39
0601 10	0802 21 00	0904 20 10	1602 90 76	2008 60 31	2009 90 51
0601 20	0802 22 00	0904 20 90	1602 90 78	2008 60 39	2009 90 59
0602	0802 31 00	0907 00 00	1602 90 98	2008 60 51	2009 90 96
0603	0802 32 00			2008 60 59	2009 90 97
0604	0802 40 00			2008 60 61	2009 90 98
0701 10 00	0802 90 50			2008 60 69	2204 30 10
0701 90 10	0802 90 85			2008 60 71	2302 50 00
				2008 60 79	2306 90 19
				2008 60 91	2308 00 90
				2008 60 99	2309 10 51
				2008 80 11	2309 10 90
				2008 80 31	2309 90 10
				2008 80 39	2309 90 31
					2309 90 41
					2309 90 51

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

ANEXO A (b)

As importações para a Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da Letónia, serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % ad valorem	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Ienção	675	75	⁽⁸⁾
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas				
0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas				
0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas				
0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina				
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas				
1602 50	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de bovino				
ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	Ienção	1 500	125	⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾
0104 10 30	Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade)	Ienção	Ilimitada		⁽⁸⁾
0104 10 80	Animais vivos da espécie ovina — outros				
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina — outros				
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas				
0210 99 21	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas				
0210 99 29	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas				
0210 99 60	Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89	Isenção	755	65	⁽⁸⁾
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	200	20	⁽⁸⁾
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	3 800	0	⁽⁸⁾
0403 10 1104- 03 10 39	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau	Isenção	100	10	⁽⁸⁾
0403 90 1104- 03 90 69	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau				
0405 10 11	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Isenção	2 255	190	⁽⁸⁾
0405 10 19	Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %				
0405 10 30	Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %				
0405 10 50	Manteiga de soro de leite				
0405 10 90	Manteiga, outras				
0405 20 90	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %				
0405 90	Outras matérias gordas provenientes do leite				
0406	Queijos e requeijão	Isenção	5 000	500	⁽⁸⁾
0409 00 00	Mel natural	Isenção	100	10	
ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 15 de Maio – 31 de Outubro	Isenção	250	50	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	Isenção	60	5	
0704 90	Couves, couve flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, outros	Isenção	550	50	
ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas	20	250	0	
0706 90	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros	Isenção	200	20	
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isenção	500	50	⁽⁷⁾
0710 10 00	Batatas, congeladas	Isenção	250	0	

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	Isenção	200	20	
0702 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo				
ex 0714 90 90	Topinambos, congelados ou secos	Isenção	100	10	
0806 10 10	Uvas frescas de mesa	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
0808 10	Maçãs, frescas	Isenção	250	50	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
0808 20 50	Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, 1 de Agosto – 31 de Dezembro)	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
0809 20	Cerejas, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
0809 40 05	Ameixas, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, 1 de Agosto – 14 de Junho	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras framboesas, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0810 30	Groselhas, incluindo o cassis, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	250	0	⁽⁶⁾
0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 10 90	Morangos, congelados, outros	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 31	Outras framboesas congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis) congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras framboesas, congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 90	Outras, congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1001 10 00	Trigo duro	Isenção	26 000	2 600	(8)
1001 90 10	Espelta destinada a sementeira				
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira				
1001 90 99	Outros				
1101 00 11	Farinha de trigo duro	Isenção	9 000	900	(8)
1101 00 15	Farinha de trigo mole e de espelta				
1101 00 90	Farinha de mistura de trigo com centeio				
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro				
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta				
1103 20 60	Pellets de trigo				
1002 00 00	Centeio	Isenção	3 750	375	(8)
1102 10 00	Farinha de centeio	Isenção	1 250	125	(8)
1103 19 10	Grumos e sêmolos de centeio				
1103 20 10	Pellets de centeio				
1003 00	Cevada	Isenção	4 500	450	(8)
1102 90 10	Farinha de cevada	Isenção	1 500	150	(8)
1103 19 30	Grumos e sêmolos de cevada				
1103 20 20	Pellets de cevada				
1004 00 00	Aveia	Isenção	1 500	150	(8)
1102 90 30	Farinha de aveia	Isenção	500	50	(8)
1103 19 40	Grumos e sêmolos de aveia				
1103 20 30	Pellets de aveia				
ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto dos códigos NC 1104 19 50 e NC 1104 23	Isenção	900	90	
1108 13 00	Fécula de batata	Isenção	500	0	
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Isenção	180	15	(8)
1602 41	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pernas e respectivos pedaços				
1602 42	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços				
1602 49	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1602 321602 - 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus	Isenção	120	10	⁽⁸⁾
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	Isenção	Ilimitada		⁽⁸⁾
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto dos códigos NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91	Isenção	600	60	
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto dos códigos NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00	Isenção	300	30	
2009 71	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20	Isenção	1 000	100	
ex 2009 79	Sumo de maçã, com valor Brix superior a 20, excepto dos códigos NC 2009 79 11 e 2009 79 91	Isenção	1 000	100	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁶⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte ad valorem do direito.

⁽⁸⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

Anexo do anexo A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Letónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (euro/t líquidos)
ex 0810 10	Morangos, frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.

3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Letónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Letónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

Anexo B(a)

Os seguintes produtos originários da Comunidade beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a República da Letónia

Código NC	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
0101 10	0602 40 90	0801	1209 91	1702 90 30	2008 40 71
0101 90	0602 90 20	0802	1209 99	1702 90 50	2008 40 79
0102 10	0602 90 30	0803 00		1702 90 60	2008 40 91
0102 90 90	0602 90 41	0804	1210	1702 90 71	2008 40 99
0103 10 00	0602 90 45	0805	1211	1702 90 75	2008 50 11
0104 10 10	0602 90 49	0806	1212	1702 90 79	2008 50 31
0104 20 10	0602 90 51	0807	1213 00 00	1702 90 80	2008 50 39
0104 20 90	0602 90 59	0808 20 50	1214	1702 90 99	2008 50 59
0105	0602 90 70	0808 20 90		1801 00 00	2008 50 61
0106	0602 90 99	0809 10 00	1301 10 00	1802 00 00	2008 50 69
0205	0603 10 30	0809 20 05	1301 20 00	2001 90 10	2008 50 71
0206 80 10	0603 10 40	0809 20 95	1301 90 10	2001 90 20	2008 50 79
0206 80 91	0603 90 00	0809 30 10	1301 90 90	2001 90 65	2008 50 92
0206 80 99	0604 10	0809 30 90	1302 11 00	2001 90 70	2008 50 94
0206 90 10	0604 91	0809 40 05	1302 19 05	2001 90 75	2008 50 99
0206 90 91	0604 99	0809 40 90	1302 19 98	2001 90 85	2008 60 11
0206 90 99	0703 10	0810 20 10	1302 32 90	2001 90 91	2008 60 31
0208 20 00	0707 00 90	0810 20 90	1302 39 00	2003 20 00	2008 60 39
0208 90 10	0708 10 00	0810 40	1503 00	2003 90 00	2008 60 51
0208 90 20	0708 90 00	0810 50 00		2004 90 50	2008 60 59
0208 90 40	0709 10 00	0810 90	1504	2004 90 91	2008 60 61
0208 90 55	0709 20 00	0811	1507	2004 90 98	2008 60 69
0208 90 60	0709 30 00	0812	1508	2005 10 00	2008 60 71
0208 90 95	0709 40 00	0813	1509	2005 60 00	2008 60 79
0210 91 00	0709 40 00	0814 00 00	1510 00	2005 70 10	2008 60 91
0210 92 00	0709 52 00	0901	1511	2005 70 90	2008 60 99
0210 93 00	0709 59	0902	1512 11 10	2005 90 10	2008 70 11
0210 99 31	0709 60	0903 00 00	1512 21 10	2005 90 50	2008 70 31
0210 99 39	0709 70 00	0904	1512 21 90	2006 00 10	2008 70 39
0210 99 59	0709 90 10	0905 00 00	1512 29 10	2006 00 91	2008 70 59
0210 99 71	0709 90 20	0906	1512 29 90	2006 00 99	2008 70 61
0210 99 79	0709 90 31	0907 00 00	1513	2007 10 91	2008 70 69
0210 99 80	0709 90 40	0908	1514	2007 10 99	2008 70 71
0210 99 90	0709 90 50	0909	1515	2007 91 90	2008 70 79
0402 29 11	0709 90 70	0910	1516	2007 99 93	2008 70 92
0408 11 20	0709 90 90	1005	1518 00 31	2008 11 92	2008 70 94
0408 19 20	0710 29 00	1006	1522 00 31	2008 11 94	2008 80 11
0408 91 20	0710 30 00	1007 00	1522 00 39	2008 11 96	2008 80 31
0408 99 20	0710 80 10	1008 30 00	1522 00 91	2008 11 98	2008 80 39
0410 00 00	0710 80 51	1102 20	1522 00 99	2008 19	2008 92
0501 00 00	0710 80 59	1102 30	1602 90 10	2008 20 19	2008 99
0502	0710 80 69	1103 13	1602 90 31	2008 20 39	2009 31 11
0503 00 00	0710 80 80	1103 19 50	1602 90 41	2008 20 51	2009 39 31
0504 00 00	0710 80 85	1103 20 40	1602 90 72	2008 20 59	2009 41 10
0505	0711 20 10	1103 20 50	1602 90 74	2008 20 71	2009 49 30
0506	0711 20 90	1104 19 50	1602 90 76	2008 20 79	2009 50 10
0507	0711 30 00	1104 23 10	1602 90 78	2008 20 91	2009 50 90
0508 00 00	0711 40 00	1106 10 00	1602 90 80	2008 20 99	2009 80 19
0509 00	0711 90 10	1106 30 10		2008 30 11	2009 80 38
0510 00 00	0711 90 50	1106 30 90	1602 90 81	2008 30 31	2009 80 50
0511	0711 90 80	1107	1602 90 82	2008 30 39	2009 80 63
0601	0711 90 90	1201 00	1602 90 83	2008 30 51	2009 80 69
0602 10 10	0712 20 00	1202	1602 90 84	2008 30 55	2009 80 71
0602 10 90	0712 32 00	1203 00 00	1602 90 85	2008 30 59	2009 80 79
0602 20 10	0712 33 00	1204 00	1602 90 86	2008 30 71	2009 80 89
0602 20 90	0712 39 00	1205	1602 90 87	2008 30 75	2009 80 95
	0712 90 11	1206 00	1602 90 88	2008 30 79	
	0713	1207	1702 11	2008 30 90	
	0714 20 10	1208	1702 20	2008 40 11	
	0714 20 90	1209 10 00	1702 30	2008 40 21	
	0714 90 90	1209 21 00	1702 40	2008 40 29	
		1209 29 50	1702 60	2008 40 39	
		1209 29 60		2008 40 51	
		1209 30 00		2008 40 59	

<u>Código NC</u>	<u>Código NC</u>	<u>Código NC</u>	<u>Código NC</u>	<u>Código NC</u>	<u>Código NC</u>
2009 80 96	2009 90 96	2301 20 00	2306 49 00	2307 00 11	2309 10 51
2009 80 99	2009 90 97	2304 00 00	2306 50 00	2307 00 90	2309 10 90
2009 90 19	2009 90 98	2305 00 00	2306 60 00	2308 00 11	2309 90 10
2009 90 29	2204 21	2306 10 00	2306 70 00	2308 00 40	2309 90 31
2009 90 39	2204 29	2306 20 00	2306 90 11	2308 00 90	2309 90 41
2009 90 51	2204 30 10	2306 30 00	2306 90 19	2309 10 11	2309 90 51
2009 90 59	2301 10 00	2306 41 00	2306 90 90	2309 10 31	2401

Anexo B(b)

As importações na República da Letónia dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas				
0102 90	– Outros, excepto do código NC 0102 90 900	24	Ilimitada						
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg	36	Ilimitada						
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:	36	Ilimitada						
0104 10 30	---- Borregos (até um ano de idade)	Isenção	Ilimitada		(2)				
0104 10 80	---- Outros								
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto do código NC 0204 43 10								
0210 99 21	----- não desossadas								
0210 99 29	----- desossadas								
0210 99 60	----- Das espécies ovina e caprina								
1502 00 90	– Outros								
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas					Isenção	1 400	140	(2)
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas								
1602 50	– De animais da espécie bovina								
ex 0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, excepto do código NC 0201 30	24	Ilimitada						
0201 30	– Desossadas	30	Ilimitada						
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	24	Ilimitada						
0206 10 91	--- Fígados	Isenção	1 100	110	(2)				
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas								
0206 10 99	--- Outros								
0206 21 00	-- Línguas								
0206 22 00	-- Fígados								
0206 29 91	---- Pilares do diafragma e diafragmas								
0206 29 99	---- Outros								
0210 20 10	-- Não desossadas								
0210 20 90	-- Desossadas								
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas								
ex 0203	Carnes de suínos, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 19 15, 0203 19 59, 0203 19 90, 0203 29 15, 0203 29 59, 0203 29 90					Isenção	2 640	220	(2)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	80 % de NMF	Ilimitada		
0206 10 100	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	5	50		
0206 29 100	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos				
0206 30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas				
0206 41	-- Fígados				
0206 49	-- Outros				
0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	6 360	530	(2)
ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto do código NC 0207 27	24	Ilimitada		
0207 27	-- Pedacos e miudezas, congelados	20	Ilimitada		
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0208 20, 0208 90	12	Ilimitada		
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	5	250		
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	12	Ilimitada		
0210 12	-- Barrigas entremeadas e seus pedaços	12	Ilimitada		
0210 19	-- Outros	12	Ilimitada		
0210 20	- De animais da espécie bovina:	12	Ilimitada		
0210 99 10	----- Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	12	Ilimitada		
0210 99 21	----- Não desossadas	12	Ilimitada		
0210 99 29	----- Desossadas	12	Ilimitada		
0210 99 41	----- Fígados	12	Ilimitada		
0210 99 49	----- Outros	12	Ilimitada		
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas	12	Ilimitada		
0210 99 60	----- Das espécies ovina e caprina	12	Ilimitada		
0401	Leite e nata, não concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	500	50	(2)
0401	Leite e nata, não concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto do código NC 0402 29 110	Isenção	1 000	0	(2)
0402 10	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	24	Ilimitada		
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		
0402 29	-- Outros, excepto do código NC 0402 29 110	12	Ilimitada		
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		
0402 99	-- Outros	24	Ilimitada		
0403 10 110	----- Não superior a 3 %	Isenção	100	10	(2)
0403 10 130	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 10 190	----- Superior a 6 %				
0403 10 310	----- Não superior a 3 %				
0403 10 330	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 10 390	----- Superior a 6 %				
0403 90 110	----- Não superior a 1,5 %				
0403 90 130	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %				
0403 90 190	----- Superior a 27 %				
0403 90 310	----- Não superior a 1,5 %				
0403 90 330	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %				
0403 90 390	----- Superior a 27 %				
0403 90 510	----- Não superior a 3 %				
0403 90 530	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 90 590	----- Superior a 6 %				
0403 90 610	----- Não superior a 3 %				
0403 90 630	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 90 690	----- Superior a 6 %				
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	0	100	10	(2)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0405 10 110	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Isenção	500	50	(2)
0405 10 190	----- Outro				
0405 10 300	---- Manteiga recombinada				
0405 10 500	---- Manteiga de soro de leite				
0405 10 900	--- Outro				
0405 20 900	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %				
0405 90 100	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %				
0405 90 900	-- Outro				
0405 10	- Manteiga	29	Ilimitada		
0405 20 900	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	29			
0405 90	- Outros	29			
0406	Queijos e requeijão	Isenção	1 000	100	(2)
0407 00 110	--- De peruas ou de gansas	0	Ilimitada		
0407 00 190	--- Outros	0			
0407 00 300	-- Outros	30			
0407 00 900	- Outros	30			
0408 11 800	---- Outros	10	Ilimitada		
0408 19 810	----- Líquidas	10			
0408 19 890	----- Outras, incluindo congeladas	10			
0408 91 800	---- Outros	10			
0408 99 800	---- Outros	10			
0409 00 00	Mel natural	10	Ilimitada		
0602 30 000	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	10	Ilimitada		
0602 40 100	-- Não enxertadas	10			
0602 90 100	-- Micélios de cogumelos	10			
0602 90 910	----- Plantas de flor, em botão ou em flor, excepto cactos	10			
0603 10 100	-- Rosas				
ex 0603 10 100	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 100	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	4,3		
0603 10 200	-- Cravos:				
ex 0603 10 200	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	13		
ex 0603 10 200	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	30		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0603 10 500	-- Crisântemos:				
ex 0603 10 500	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 500	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	2,8		
ex 0603 10 800	-- Outros, excepto lírios e frésias, de 1 de Junho a 31 de Outubro	0	Ilimitada		
ex 0603 10 800	-- Lírios, de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 800	-- Frésias, de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas				
0701 10 00	- Batata semente	Isenção	500		
0701 90	- Outra	24	Ilimitada		
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 1 de Novembro - 14 de Maio	Isenção	3 600	300	(2)
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados				
0702 00 002	- de 15 de Maio a 31 de Maio	10	Ilimitada		
0702 00 003	- de 1 de Junho a 30 de Junho	24	Ilimitada		
0702 00 004	- de 1 de Julho a 31 de Agosto	16	Ilimitada		
0702 00 005	- de 1 de Setembro a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
0703 90 00	- Alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos	10	Ilimitada		
0704	Couves, couve flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados	10	280		
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	10	Ilimitada		
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:				
0706 10 00	- Cenouras e nabos	24	Ilimitada		
0706 90	- Outros	0,5	150		
ex 0707 00	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril	0,5	350		
ex 0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados				
0707 00 05	- Pepinos				
0707 00 053	-- de 1 de Maio a 30 de Junho	4	Ilimitada		
0707 00 054	-- de 1 de Julho a 30 de Setembro	10	Ilimitada		
0707 00 055	-- de 1 de Outubro a 31 de Outubro	10	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0708 20 00	– Outros feijões (<i>vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>)	15	Ilimitada		
0709 51 00	-- Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	10	Ilimitada		
0709 90 39	--- Outros	0,5			
0709 90 60	-- Milho doce	0,5			
0710 10 00	– Batatas	10	Ilimitada		
0710 21 00	-- Ervilhas (<i>pisum sativum</i>)	10			
0710 22 00	-- Outros feijões (<i>vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>)	10			
0710 80 61	--- Do género <i>Agaricus</i>	10			
0710 80 70	-- Tomates	10			
0710 80 95	-- Outros	10			
0710 90 00	– Misturas de produtos hortícolas	10			
0711 51 00	-- Do género <i>Agaricus</i>	0,5	Ilimitada		
0711 59 00	-- Outros	0,5			
0712 31 000	-- Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	10	Ilimitada		
0712 90 050	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10			
0712 90 190	--- Outros	10			
0712 90 300	-- Tomates	10			
0712 90 500	-- Cenouras	10			
0712 90 900	-- Outros	10			
0714 10 100	-- Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas	0,5	Ilimitada		
0714 10 910	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	0,5			
0714 10 990	--- Outras	0,5			
0714 90 110	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	0,5			
0714 90 190	--- Outras	0,5			
ex 0808 10	Maçãs, de 1 de Janeiro a 31 de Julho, excepto maçãs para sidra	0	Ilimitada		(²)
ex 0808 10	Maçãs, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro, excepto maçãs para sidra	15	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0810 10 00	– Morangos, de 1 de Agosto a 14 de Junho	0	Ilimitada		
ex 0810 10 00	– Morangos, de 15 de Junho a 31 de Julho	10	Ilimitada		
ex 0810 30	– Groselhas, incluindo o cassis, de 1 de Julho a 31 de Julho	10	Ilimitada		
ex 0810 30	– Groselhas, incluindo o cassis, de 1 de Agosto a 30 de Junho	Isenção	Ilimitada		
1001 10 00	– Trigo duro	Isenção	19 000	1 900	(²)
1001 90 10	– – Espelta destinada a sementeira				
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira				
1001 90 99	– – – – Outros				
1001 90 10	– – Espelta destinada a sementeira	22	Ilimitada		
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira				
1001 90 911	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1001 90 912	– – – – Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1001 90 919	– – – – Outros	22			
1001 90 990	– – – – Outros	22			
1002 00 00	Centeio	Isenção	7 500	750	(²)
1002 00 00	Centeio		Ilimitada		
1002 00 001	– Sementes superelite e de categoria superior	0			
1002 00 002	– Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1002 00 009	– Outros	45			
1003 00	Cevada:	Isenção	7 500	750	(²)
1003 00 10	– Batata-semente				
1003 00 90	– Outros				
1003 00	Cevada:		Ilimitada		
1003 00 10	– Batata-semente				
1003 00 101	– – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1003 00 102	– – Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1003 00 109	– – Outros	45			
1003 00 900	– Outros	45			
1004 00 00	Aveia	Isenção	2 250	225	(²)
1004 00 00	Aveia		Ilimitada		
1004 00 001	– Sementes superelite e de categoria superior	0			
1004 00 002	– Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1004 00 009	– Outros	45			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1008 90 10	-- Triticale		Ilimitada		
1008 90 101	--- Sementes superelite e de categoria superior	0			
1008 90 109	--- Outros	22			
1008 90 900	-- Outros	0,5			
1101 00 11	-- De trigo duro	Isenção	6 000	600	(2)
1101 00 15	-- De trigo mole e de espelta				
1101 00 90	- Farinha de mistura de trigo com centeio				
1103 11 10	--- Trigo duro				
1103 11 90	--- De trigo mole e de espelta				
1103 20 60	-- De trigo				
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:				
	- De trigo:				
1101 00 110	-- De trigo duro	0	Ilimitada		
1101 00 150	-- De trigo mole e de espelta	35	Ilimitada		
1101 00 900	- Farinha de mistura de trigo com centeio	35	Ilimitada		
1102 10 00	- Farinha de centeio	Isenção	2 500	250	(2)
1103 19 10	--- De centeio				
1103 20 10	-- De centeio				
1102 10 00	- Farinha de centeio	45	Ilimitada		
1102 90	- Outras	45			
1102 90 10	-- Farinha de cevada	Isenção	2 500	250	(2)
1103 19 30	--- Farinha de cevada				
1103 20 20	-- De cevada				
1102 90 30	-- Farinha de centeio	Isenção	750	75	(2)
1103 19 40	--- De centeio				
1103 20 30	-- De centeio				
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais, excepto dos códigos NC 1103 13, 1103 19 50, 1103 20 40, 1103 20 50	45	Ilimitada		
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, excepto dos códigos NC 1104 19 50, 1104 19 91, 1104 23 10	45	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % ad valorem	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1105	Farinha, sêmola e pó de batata	45	Ilimitada		
1106 20	– De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714	45	Ilimitada		
1108	Amidos e féculas; inulina, excepto do código NC 1108 12 00	13	Ilimitada		
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:		Ilimitada		
	– Sementes forrageiras, excepto de beterraba sacarina:				
1209 22	– – De trevo (<i>Trifolium</i> spp.):				
1209 22 10	– – – Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.):				
1209 22 101	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 22 109	– – – – Outros	50			
1209 22 80	– – – Outros				
1209 22 801	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 22 809	– – – – Outros	50			
1209 23	– – De festuca:				
1209 23 110	– – – Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	50			
1209 23 15	– – – Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.):				
1209 23 151	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 23 159	– – – – Outros	50			
1209 23 800	– – – Outros	50			
1209 24 00	– – De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.):				
1209 24 001	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 24 009	– – – Outros	50			
1209 25	– – De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):				
1209 25 10	– – – De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):				
1209 25 101	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 25 109	– – – – Outros	50			
1209 25 90	– – – Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.):				

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1209 25 901	----- Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 25 909	----- Outras	50			
1209 26 00	-- Fléolo dos prados:				
1209 26 001	----- Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 26 009	---- Outras	50			
1209 29	-- Outras:				
1209 29 10	--- Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; <i>dactilo</i> (<i>Dactylis glomerata</i> L.); <i>agostim</i> (<i>Agrostides</i>)				
1209 29 101	----- Sementes de ervilhaca, dactilo ou agrostis superelite e de categoria superior	0			
1209 29 109	----- Outras	50			
1209 29 80	---- Outras:	0			
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gordura de aves, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	10	Ilimitada		
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	0,5			
1502 00 10	- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	10	650		
1502 00 90	- Outras		Ilimitada		
1512 11 91	----- Óleo de girassol	0,5	Ilimitada		
1512 11 99	----- Óleo de cártamo	0,5	Ilimitada		
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:	Isenção	1 200	100	(2)
1602 31	-- De peru:				
1602 32	-- De galos ou de galinhas				
1602 39	-- Outras				
1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços				
1602 42	-- Pás e respectivos pedaços				
1602 49	-- Outras, incluídas as misturas				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	14	150		
1602 20	– De fígados de quaisquer animais				
1602 90 510	----- Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica				
1602 90 610	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas				
1602 90 690	----- Outras				
1701 11	-- Açúcares de cana:				
1701 11 10	---- Destinados a refinação				
1701 11 101	---- Açúcares em bruto de cana destinados a uma transformação posterior	0	Ilimitada		
1701 11 109	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1701 11 90	---- Outros:				
1701 11 901	---- Açúcar em bruto de cana	0			
1701 11 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1701 12	-- Açúcares de beterraba:				
1701 12 100	---- Destinados a refinação	Ls/kg 0,1			
1701 12 90	---- Outros:				
1701 12 901	---- Açúcar em bruto de beterraba	0			
1701 12 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
	– Outros:				
1701 91 000	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	0,5			
1701 99	-- Outros				
1701 99 100	---- Açúcares brancos	Ls/kg 0,1			
1701 99 90	---- Outros:				
1701 99 901	---- Outros açúcares em branco	0			
1701 99 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	Isenção	Ilimitada		(²)
2001 10 00	– Pepinos e cornichões	10	Ilimitada		
2001 90 50	-- Cogumelos	10			
2001 90 930	-- Cebolas	10			
2001 90 96	-- Outros	10			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto do código NC 2002 10 901: – Tomates, inteiros ou em pedaços:		360	30	(2)
2002 10 100	-- Pelados	Isenção			
2002 10 90	-- Outros:				
2002 10 909	---- Outros	Isenção			
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto do código NC 2002 10 901: – Tomates, inteiros ou em pedaços:		Ilimitada		
2002 10 100	-- Pelados	10			
2002 10 90	-- Outros:				
2002 10 901	---- Pasta de tomate	0			
2002 10 909	---- Outros	10			
2002 90	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético: – Outros:	10	Ilimitada		
2003 10	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético: – Cogumelos	10	Ilimitada		
2006 00 310	---- Cerejas	0,5	Ilimitada		
2006 00 350	---- Frutas e nozes tropicais	0,5			
2006 00 380	---- Outros	0,5			
2007 91	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: -- de citrinos, excepto do código NC 2007 91 90	0,5	Ilimitada		
2007 99	-- Outros, excepto do código NC 2007 99 93	15			
2008 20 11	----- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	0,5			
2008 20 31	----- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	0,5			
2008 30 19	----- Outros	0,5			
2008 40 19	----- Outras	0,5			
2008 40 31	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2008 50 19	----- Outros	0,5			
2008 50 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			
2008 60 19	----- Outras	0,5			
2008 70 19	----- Outros	0,5			
2008 70 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			
2008 80 19	----- Outros	15			
2008 80 50	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	15			
2008 80 70	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	15			
2008 80 91	----- De 4,5 kg ou mais	15			
2008 80 99	----- De menos de 4,5 kg	15			
	– Sumos de laranja:		Ilimitada		
2009 11	-- Congelados, excepto do código NC 2009 11 11	0,5			
2009 12 00	-- Não congelados, com valor Brix não superior a 20	0,5			
2009 19	– Outros, excepto do código NC 2009 19 91	0,5			
	– Sumo de toranja (grapefruit):				
2009 21 00	-- Com valor Brix não superior a 20	0,5			
2009 29	-- Outros, excepto do código NC 2009 29 11	0,5			
	– Sumo de qualquer outro citrino				
2009 31	-- Com valor Brix não superior a 20, excepto do código NC 2009 31 11	0,5			
2009 39	-- Outros, excepto dos códigos NC 2009 39 11, 2009 39 31	0,5			
	– Sumo de ananás (abacaxi):				
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20, excepto do código NC 2009 41 10	0,5			
2009 49	-- Outros, excepto do código NC 2009 49 11	0,5			
	– Sumo de uva (incluindo os mostos de uvas):				
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30	0,5			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2009 69	-- Outro	0,5			
	- Sumo de maçã				
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20	15			
2009 79	-- Outro	15			
2009 80 11	---- De valor não superior a 22 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 80 32	----- Sumo de maracujás e goiabas	0,5			
2009 80 33	----- Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	0,5			
2009 80 350	----- Outro	0,5			
2009 80 36	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 80 73	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 83	----- Sumo de maracujás e goiabas	0,5			
2009 80 84	----- Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	0,5			
2009 80 86	----- Outro	0,5			
2009 80 88	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 97	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 90 11	---- De valor não superior a 22 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 90 21	---- De valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 90 31	---- De valor não superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	0,5			
2009 90 49	----- Outras	0,5			
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	0,5			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2009 90 92	----- Misturas de sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 90 94	----- Outras	0,5			
2009 90 95	----- Misturas de sumo de frutas tropicais:	0,5			
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos: -- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol:		Ilimitada		
2204 10 11	--- Champanhe	5			
2204 10 19	--- Outros	10			
	-- Outros:				
2204 10 91	--- Asti spumante	10			
2204 10 99	--- Outros	10			
2204 30	- Outros mostos de uvas, excepto do código NC 2204 30 10	15			
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	0,5	40		
2302	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas		Ilimitada		
2302 10	- De milho	45			
2302 20	- De arroz	45			
2302 40	- De outros cereais	45			
2302 50 00	- De leguminosas	45			
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto: - Borras de vinho:				
2307 00 19	-- Outras	0,5	Ilimitada		
2308 00 19	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições: - Bagaço de uvas: -- Outros	0,5	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais		Ilimitada		
2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:				
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos				
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:				
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:				
2309 10 130	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 150	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	0,5			
2309 10 190	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	0,5			
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %				
2309 10 330	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 390	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	0,5			
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %				
2309 10 530	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 590	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	0,5			
2309 10 700	– – – Não contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	0,5			
2309 90	– Outras:				
2309 90 200	– – Produtos referidos na nota complementar 5 do presente capítulo	15			
	– – Outras:				
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 to 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos				
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:				
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2309 90 330	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 350	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	15			
2309 90 390	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	15			
	-----De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %				
2309 90 430	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 490	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15			
	-----De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %				
2309 90 530	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 590	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15			
2309 90 70	----Não contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos:				
2309 90 701	-----De teor de produtos lácteos igual ou superior a 30 %	0			
2309 90 709	-----Outras	15			
	----Outras:				
2309 90 910	----Polpas de beterraba melaçadas	15			
2309 90 930	----Pré-misturas	15			
	----Outras:				
2309 90 950	-----De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	15			
2309 90 97	----Outras:				
2309 90 971	----Concentrado de lisina na forma líquida, para a alimentação animal, de teor, em peso, de monoclóridrato de lisina, no resíduo seco, igual ou superior a 30 %	0			
2309 90 979	-----Outras	15			
2401 30 000	- Desperdícios de tabaco	0,5	Ilimitada		

⁽¹⁾ A redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código. Sempre que sejam mencionados códigos ex, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Abril de 2004

que altera a Decisão 2003/231/CE relativa à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo de alteração da convenção internacional para a simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros (Convenção de Quioto)

(2004/485/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/231/CE do Conselho autoriza a adesão da Comunidade Europeia ao protocolo de alteração da Convenção de Quioto, com excepção do seu apêndice III, e determina que o depósito do instrumento de adesão da Comunidade se efectue em simultâneo com o depósito dos instrumentos de adesão dos Estados-Membros.
- (2) É possível que nem todos os Estados-Membros possam concluir as suas formalidades de ratificação até 30 de Abril de 2004.
- (3) Alguns dos Estados que, de acordo com o Tratado de Adesão de 2003, aderirão à União Europeia em 1 de Maio de 2004, já depositaram junto do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira os respectivos instrumentos de adesão ao protocolo de alteração da Convenção de Quioto, incluindo os apêndices I e II.
- (4) É necessário evitar uma situação jurídica em que alguns Estados-Membros sejam partes numa convenção internacional à qual a própria Comunidade não tenha ainda

aderido, não obstante a maior parte das disposições dessa convenção serem da competência exclusiva da Comunidade.

- (5) A Decisão 2003/231/CE deve ser alterada nesse sentido,

DECIDE:

Artigo 1.º

No artigo 3.º da Decisão 2003/231/CE, o segundo período do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Esse depósito efectuar-se-á em 30 de Abril de 2004, em simultâneo com o depósito dos instrumentos de adesão dos Estados-Membros que já tenham concluído as suas formalidades internas de adesão.»

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

DECISÃO DO CONSELHO**de 26 de Abril de 2004****que concede a Chipre, Malta e Polónia determinadas derrogações temporárias da aplicação da Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos**

(2004/486/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado relativo à adesão da República Checa, República da Estónia, República de Chipre, República da Letónia, República da Lituânia, República da Hungria, República de Malta, República da Polónia, República da Eslovénia e República da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República Checa, República da Estónia, República de Chipre, República da Letónia, República da Lituânia, República da Hungria, República de Malta, República da Polónia, República da Eslovénia e República da Eslováquia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, a seguir designado «Acto de Adesão de 2003», e, nomeadamente, o seu artigo 55.º,

Tendo em conta os pedidos de Chipre, Malta e Polónia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º da Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) ⁽¹⁾, os Estados-Membros devem assegurar que seja atingida, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006, uma taxa mínima de recolha separada de quatro quilogramas, em média, por habitante e por ano, de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos provenientes de particulares.
- (2) O n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE estabelece determinados objectivos mínimos para a valorização dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos e para a reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias. Os Estados-Membros têm de garantir o cumprimento destes objectivos pelos produtores a partir de 31 de Dezembro de 2006.
- (3) Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Directiva 2002/96/CE, os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta directiva até 13 de Agosto de 2004. Contudo, a alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º da Directiva 2002/96/CE determina que a Grécia e a Irlanda, que, globalmente, por falta de infra-estruturas de reciclagem, por circunstâncias geográficas, como um grande número de pequenas ilhas e a existência de zonas rurais e montanhosas, por terem uma baixa densidade populacional e um baixo nível de consumo de equipamentos eléctricos e electrónicos, não podem atingir o objectivo de recolha referido no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º ou os objectivos de valorização referidos no n.º 2 do artigo 7.º e que, nos termos do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ⁽²⁾, podem requerer a prorrogação do prazo previsto nesse artigo, podem beneficiar de uma prorrogação dos prazos referidos no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE, por um máximo de 24 meses.
- (4) Com base no artigo 55.º do Acto de Adesão de 2003, Chipre, Malta e Polónia pediram, enquanto derrogação temporária, uma prorrogação dos prazos estabelecidos no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE. Malta invocou como razões a falta de infra-estruturas de reciclagem, a pequena quantidade de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, os condicionalismos resultantes de ser um pequeno país geograficamente isolado com um mercado local reduzido, uma elevada densidade populacional e problemas conexos de utilização do solo e de ser importador líquido de equipamentos eléctricos e electrónicos. Chipre e Polónia invocaram como razões a falta de infra-estruturas de reciclagem e a baixa densidade populacional. A Polónia referiu ainda a elevada percentagem de zonas rurais.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 24. Directiva alterada pela Directiva 2003/108/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 106).

⁽²⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

- (5) Estas razões justificam a prorrogação dos prazos acima referidos, para Chipre, Malta e Polónia, por 24 meses,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É concedida a Chipre, Malta e Polónia uma prorrogação dos prazos referidos no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE por 24 meses.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros, a República de Chipre, a República de Malta e a República da Polónia são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
J. WALSH

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM 2004/487/PESC DO CONSELHO
de 29 de Abril de 2004
que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Dezembro de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1521 (2003), em que se revê a determinação do Conselho de Segurança de actuar ao abrigo do Capítulo VII, pondo termo às medidas constantes da Resolução 1343 (2001) do Conselho de Segurança e noutras resoluções afins, e estabelecendo medidas restritivas a aplicar à Libéria.
- (2) Em 10 de Fevereiro de 2004, o Conselho aprovou a Posição Comum 2004/137/PESC ⁽¹⁾ que impõe medidas restritivas contra a Libéria.
- (3) Em 12 de Março de 2004, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1532 (2004), que impôs o congelamento dos fundos, outros activos financeiros e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por Charles Taylor, Jewell Howard Taylor, e Charles Taylor Jr. e/ou os outros indivíduos designados pelo Comité instituído nos termos da Resolução 1521 (2003) do Conselho de Segurança, incluindo fundos, outros activos financeiros e recursos económicos pertencentes a entidades directa ou indirectamente detidas ou controladas por qualquer uma destas pessoas, ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob a sua orientação, tal como designadas pelo Comité instituído nos termos da citada Resolução 1521 (2003) do Conselho de Segurança.
- (4) O Conselho de Segurança das Nações Unidas exprimiu a intenção de ponderar se e como disponibilizará ao Governo da Libéria os fundos e recursos económicos congelados nos termos da Resolução 1532 (2004), uma vez instaurado por esse Governo um mecanismo de contabilidade e auditoria transparente que garanta a utilização responsável das receitas públicas em benefício directo da população da Libéria.
- (5) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

1. Ficam congelados, nas condições constantes da Resolução 1532 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, todos os fundos e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, pelo ex-presidente da Libéria Charles Taylor, pelos seus familiares próximos, em especial Jewell Howard Taylor e Charles Taylor, Jr., por altos funcionários do antigo regime de Taylor e por quaisquer pessoas singulares a eles associadas, incluindo os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos pertencentes a entidades directa ou indirectamente detidas ou controladas por qualquer uma destas pessoas ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob a sua orientação, tal como designadas pelo Comité instituído pelo ponto 21 da Resolução 1521 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (o comité).

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, quaisquer fundos ou recursos económicos à disposição ou por conta das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no n.º 1.

3. Podem ser concedidas excepções relativamente a fundos ou recursos económicos que:

- a) Sejam necessários para cobrir despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinem exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços legais;
- c) Se destinem exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados,

após notificação pela autoridade competente em causa ao Comité da intenção de autorizar, se adequado, o acesso a esses fundos e recursos económicos e não havendo decisão negativa do Comité nos dois dias úteis subsequentes a essa notificação;

⁽¹⁾ JO L 40 de 12.2.2004, p. 35.

- d) Sejam necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que esse propósito tenha sido notificado pela autoridade competente em causa ao Comité e por este aprovado;
- e) Sejam objecto de uma decisão ou garantia judicial, administrativa ou arbitral, podendo nesse caso ser utilizados para satisfazer essa garantia ou decisão, desde que essa garantia ou decisão tenha sido homologada antes de 11 de Março de 2004, não tenha como beneficiária uma das pessoas a que se refere o n.º 1 ou um indivíduo ou entidade identificados pelo Comité e tenha sido notificada ao Comité pela autoridade competente em causa.
4. O n.º 2 não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:
- a) Juros ou outras somas devidas por essas contas; ou
- b) Pagamentos devidos ao abrigo de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas a medidas restritivas,

desde que esses juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1.

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos no dia da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL
